

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA POLÍTICA

Carlos Artur Gallo

**PARA QUE NÃO SE ESQUEÇA, PARA QUE NUNCA MAIS ACONTEÇA:
um estudo sobre o trabalho da Comissão de Familiares de Mortos e
Desaparecidos Políticos no Brasil**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciência Política do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Ciência Política.

Orientador: Prof. Dr. Alfredo Alejandro Gugliano

Porto Alegre

2012

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA POLÍTICA

Carlos Artur Gallo

**PARA QUE NÃO SE ESQUEÇA, PARA QUE NUNCA MAIS ACONTEÇA:
um estudo sobre o trabalho da Comissão de Familiares de Mortos e
Desaparecidos Políticos no Brasil**

Dissertação aprovada em 6 de março de 2012.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Alfredo Alejandro Gugliano (Orientador)

Prof. Dr. Carlos Schmidt Arturi (PPG em Ciência Política / UFRGS)

Prof. Dr. Anderson Orestes Cavalcante Lobato (PPG em Memória Social / UFPel)

Prof. Dr. Edson Luis de Almeida Teles (PPG em Filosofia / UNIFESP)

Porto Alegre

2012

Este trabalho é dedicado:

aos mortos e desaparecidos políticos,
que lutaram contra o arbítrio da ditadura;

aos seus familiares,
que lutam contra o arbítrio da democracia,
pela Memória,
pela Verdade
e pela Justiça;

e à minha mãe,
que me ensinou a diferença entre
perdoar e esquecer.

[AGRADECIMENTOS]

Finalizada esta pesquisa, é chegado o momento de agradecer a todos que, de uma forma ou de outra, colaboraram para que ela fosse realizada.

Agradeço inicialmente: ao CNPq, pela bolsa de Mestrado, que possibilitou uma maior dedicação à pesquisa e aos estudos na Pós-Graduação; ao Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da UFRGS, pela oportunidade única de continuar meus estudos em uma Universidade pública, gratuita e de qualidade; aos professores, pelos saberes compartilhados; e ao pessoal da Secretaria, sempre disposto a ajudar.

Ao pessoal do Acervo da Luta Contra à Ditadura / Arquivo Histórico do Estado do Rio Grande do Sul, da Comissão de Cidadania e Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, agradeço pelo auxílio com a consulta aos seus acervos e pelo material fornecido.

À Suzana Keniger Lisbôa, sou grato pela entrevista concedida e pelo material fornecido. Espero, sinceramente, que este trabalho esteja à altura da causa que ela representa.

Agradeço também aos membros do Grupo de Pesquisa “Processos Participativos na Gestão Pública” e a todos os colegas da Pós-Graduação que compartilharam seus saberes, dúvidas, angústias, certezas e incertezas ao longo dessa jornada.

Às “velhas” amigas, Thaís e Liliane, e aos “novos” amigos, Adelaide, Augusto, Bruno, Etiene, Luciana, Maurício, Pompilio e Simone, um agradecimento especial pelo apoio constante.

Aos professores que aceitaram participar da Banca Examinadora, agradeço pela disponibilidade e pelos valiosos comentários e sugestões.

À Professora Angela Quintanilha Gomes, que foi a primeira pessoa que leu meu projeto, e, fazendo sugestões importantes, sempre acreditou que eu seria aprovado na seleção do Mestrado, faço um agradecimento que, mais do que especial, é merecido.

Ao Professor Alfredo Gugliano, que mais uma vez acreditou em mim e no meu projeto, agradeço pela amizade, pela confiança e pela orientação, que, permeada de críticas construtivas, debates respeitosos, sugestões valiosas, e, acima de tudo, por uma solidariedade imensa, contribuiu para que esta pesquisa fosse realizada.

Para finalizar, agradeço aos meus familiares, que mais uma vez conviveram com minhas ausências e meu distanciamento, que, infelizmente, foram necessários à pesquisa.

Liberdade

[...]

Queira-te eu tanto, e de tal modo em suma,
que não exista força humana alguma
que esta paixão embriagadora dome.

E que eu por ti, se torturado for,
possa feliz, indiferente à dor,
morrer sorrindo a murmurar teu nome.

Carlos Marighella (1911-1969)

Guerrilheiro da ALN morto em emboscada pelos agentes da repressão

[...]

São cruzes sem nomes,
sem corpos,
sem datas.
Memória de um tempo
onde lutar por seu direito
é um defeito
que mata.

[...]

Ê ê, quando o sol nascer
é que eu quero ver quem se lembrará!
Ê ê, quando amanhecer
é que eu quero ver quem recordará!
Ê ê, não quero esquecer
essa legião que se entregou por um novo dia.
Ê eu quero é cantar essa mão tão calejada
que nos deu tanta alegria.
E vamos à luta!

Gonzaguinha em "Pequena memória para um tempo sem memória"

[RESUMO]

O presente estudo analisa as formas como os familiares de pessoas mortas e desaparecidas durante a ditadura civil-militar no Brasil (1964-1985) se organizaram para reivindicar: 1º) o reconhecimento da responsabilidade do Estado brasileiro pelas violações aos direitos humanos praticadas em nome do regime autoritário; 2º) a apuração das reais circunstâncias em que estas mortes e desaparecimentos ocorreram; 3º) a responsabilização dos culpados; 4º) o resgate e a preservação da memória relativa a estes fatos. Fortalecida na primeira metade da década de 1970, a luta dos familiares organizados em torno da Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos (CFMDP) estende-se até a atualidade. Canalizadas para os Comitês Brasileiros pela Anistia (CBA's) que surgiram a partir de 1978, suas demandas foram, entretanto, praticamente desconsideradas no momento em que o Governo Federal aprovou a *Lei da Anistia*, em agosto de 1979. Com o fim da luta pela Anistia, e, por consequência, com a extinção dos CBA's, os familiares rearticularam-se, centralizando seus esforços no fortalecimento da CFMDP. Em mais de três décadas de atividades, a CFMDP vem trabalhando de forma insistente junto à sociedade na tentativa de fazer com que os crimes cometidos no período autoritário não sejam esquecidos e buscando ampliar seu apoio com vistas à construção de políticas que atendam suas demandas. O trabalho desenvolvido pela CFMDP neste sentido obteve: a) o reconhecimento da responsabilidade do Estado brasileiro pelos crimes cometidos em nome do regime civil-militar; b) a concessão de indenizações aos familiares das vítimas fatais do aparato repressivo; c) um incremento no tocante à divulgação do tema junto à sociedade. Para aprofundar suas conquistas e formular novas políticas, que, mais efetivas, tratem do tema, a Comissão continua, no entanto, tendo que lidar com legados do autoritarismo que, tais como o bloqueio interpretativo que defende uma anistia recíproca e incentiva a impunidade e o esquecimento dos crimes cometidos pela ditadura, o rol das prerrogativas militares, a política nacional de sigilo ainda vigente e os resquícios culturais da Doutrina de Segurança Nacional, seguem limitando visivelmente a obtenção de avanços significativos no que se refere à reparação dos familiares.

PALAVRAS-CHAVE

Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos; Direitos Humanos; Ditadura Civil-Militar no Brasil (1964-1985); Legados Autoritários; Memória da Repressão Política.

[ABSTRACT]

This study examines the ways in which relatives of people killed or disappeared during the civil-military dictatorship in Brazil (1964-1985) were organized to demand: 1) recognition of liability by the Brazilian state for violations of human rights committed in the name of the authoritarian regime; 2) the investigation of actual circumstances of these deaths and disappearances occurred; 3) liability of perpetrators; 4) the rescue and preservation of the memory on these facts. Strengthened in the first half of the 1970s, the struggle of families organized around the Commission of the Families of the Dead and Disappeared Political Activists (CFDDPA) extends until present. Channeled to the Brazilian Committees for Amnesty (BCA's) that have emerged since 1978, their demands were, however, virtually ignored at the time the Federal Government approved the Amnesty Law in August 1979. With the end of the fight for amnesty, and, consequently, with the extinction of the BCA's, the families reorganized themselves, centering its efforts on strengthening the CFDDPA. In more than three decades of activity, CFDDPA has been working persistently to the society in an attempt to make the crimes committed during authoritarian period are not forgotten and seeking to extend their support towards the construction of policies that meet their demands. The work developed by CFDDPA in this direction has obtained: a) the recognition of the liability of the Brazilian state for crimes committed on behalf of civil-military regime, b) the granting of compensation to the families of the victims of the repressive apparatus, c) an increase in respect of the disclosure of the issue to the society. To deepen their achievements and formulate new policies, more effective to address the issue, the Commission continues, however, having to deal with legacies of authoritarian regimes, such as the interpretative blocking that defends a mutual amnesty and incentives the impunity and forgetfulness for crimes committed by the dictatorship, the role of military prerogatives, the secrecy national policy still in force and the remnants of the cultural National Security Doctrine, still follow limiting the obtaining of significant advances with regard to compensation to the families.

KEYWORDS

Civil-Military Dictatorship in Brazil (1964-1985); Commission of the Families of the Dead and Disappeared Political Activists; Human Rights; Legacies of Authoritarian Regimes; Memory on the Political Repression.

[SUMÁRIO]

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO 1 – SUBSÍDIOS TEÓRICOS À IDENTIFICAÇÃO DE UM PROBLEMA DE PESQUISA PARA A CIÊNCIA POLÍTICA	14
CAPÍTULO 2 – A COMISSÃO DE FAMILIARES DE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS NO BRASIL: da distensão “lenta, gradual e segura” aos primeiros anos da Nova República	25
CAPÍTULO 3 – DO LUTO OFICIALIZADO À PERSISTÊNCIA NA LUTA: a atuação da Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos a partir da Lei nº 9.140 de 1995	40
CAPÍTULO 4 – BRAÇO FORTE, MÃO AMIGA: uma análise da atuação dos familiares de mortos e desaparecidos políticos no Brasil à luz do legado autoritário	59
CONSIDERAÇÕES FINAIS	71
REFERÊNCIAS	74
ANEXO I – LEI Nº 6.683, DE 28 DE AGOSTO DE 1979	91
ANEXO II – LEI Nº 9.140, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1995	94
ANEXO III – LEI Nº 10.536, DE 14 DE AGOSTO DE 2002	98
ANEXO IV – LEI Nº 10.559, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002	99
ANEXO V – LEI Nº 10.875, DE 1º DE JUNHO DE 2004	105
ANEXO VI – PROJETO DE LEI Nº 7.376, DE 20 DE MAIO DE 2010	107
ANEXO VII – REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 7.736-A, DE 20 DE MAIO DE 2010	112
ANEXO VIII – PONTOS FUNDAMENTAIS A SEREM CONSIDERADOS PARA A CRIAÇÃO DE UMA COMISSÃO DA VERDADE NO BRASIL	115

[LISTA DE GRÁFICO, QUADRO E TABELA]

Gráfico 1 – Mortos e Desaparecidos Políticos no Brasil (1962-1985) 68

Quadro 1 – Legados autoritários: as prerrogativas militares no Brasil, na Argentina e na Espanha 65

**Tabela 1 – Casos apurados pela CFMDP e apresentados no livro-relatório .
..... 33**

[LISTA DE SIGLAS]

ADPF – Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental
ARENA – Aliança Renovadora Nacional
CA – Comissão de Anistia
CBA – Comitê Brasileiro pela Anistia
CEIOP – Comissão Especial de Investigação das Ossadas de Perus
CEMDP – Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos
CFMDP – Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos
CIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos
CJP-SP – Comissão Justiça e Paz de São Paulo
COMIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito
CRE – Comissão de Representação Externa
DML – Departamento Médico Legal
DEOPS – Departamento Estadual de Ordem Política e Social
DOPS – Departamento de Ordem Política e Social
GTT – Grupo de Trabalhos Tocantins
IML – Instituto Médico Legal
MDB – Movimento Democrático Brasileiro
OEA – Organização dos Estados Americanos
ONU – Organização das Nações Unidas
PCB – Partido Comunista Brasileiro
PCdoB – Partido Comunista do Brasil
PL – Projeto de Lei
PMDB – Partido do Movimento Democrático Brasileiro
PNDH – Programa Nacional de Direitos Humanos
PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira
PT – Partido dos Trabalhadores
STF – Supremo Tribunal Federal

[INTRODUÇÃO]

Passadas mais de duas décadas desde o fim da ditadura civil-militar no Brasil (1964-1985), questões referentes à memória da repressão política vivenciada no país e na América Latina na segunda metade do século XX, volta e meia são trazidas à tona, chamando à atenção para as marcas que os períodos autoritários deixaram na sociedade. Esta dissertação, embora tenha sido produzida entre os anos letivos de 2010 e 2011, começou a ter seu tema delineado entre novembro de 2008 e maio de 2009, quando foram publicadas duas notícias¹ de jornal vinculadas à discussão sobre a impunidade dos agentes da repressão no Brasil e ao resgate da memória do período.

A primeira notícia referida reproduzia uma declaração do Ministro da Justiça Tarso Genro a respeito de uma ação que, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), requeria um esclarecimento da interpretação da *Lei da Anistia*. A segunda, por sua vez, apresentava em uma fotografia da porta do Gabinete do Deputado Federal Jair Bolsonaro, em Brasília, um cartaz que, por ele confeccionado, continha os seguintes dizeres: “Desaparecidos do Araguaia: quem procura osso é cachorro”. Intrigado com o conteúdo destas duas matérias de jornal, comecei a pensar em como tratar uma questão eminentemente política (o resgate da memória da repressão) como um problema de pesquisa para a Ciência Política.

Em agosto de 2009, ao deparar-me com a situação dos familiares de mortos e desaparecidos políticos no Brasil em uma atividade de extensão promovida pelo Departamento de História da Universidade Federal do Rio Grande do Sul no Arquivo Público do Estado, foi estabelecido o objeto desta pesquisa. A presente exposição, neste sentido, toma como objeto de estudo uma luta que, contra o esquecimento, vem sendo travada desde o período da distensão, no Brasil, pelos integrantes da Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos (CFMDP).

¹ As notícias que se faz menção foram publicadas no jornal *Zero Hora* nos dias 21 de novembro de 2008 e 29 de maio de 2009 (referências completas ao final do trabalho).

Basicamente, a pesquisa pretende responder aos seguintes questionamentos: como foi atuação da CFMDP desde a sua formação? Quais as estratégias e ações que integraram a sua luta inicial e seus primeiros esforços? Como o trabalho dos seus integrantes conseguiu dar visibilidade à questão, inserindo-a na agenda política brasileira pós-transição? Quais os limites encontrados e quais as medidas governamentais que foram obtidas no período mencionado?

O objetivo geral do estudo foi analisar a trajetória da CFMDP desde a sua formação, na década de 1970, até a atualidade². Como objetivos específicos foram propostos: 1º) analisar o contexto em que se deu o surgimento das demandas dos familiares e em que foi criada a Comissão; 2º) analisar a forma como a mesma se organiza após o fim do período autoritário; 3º) apreender o conteúdo das suas demandas; 4º) identificar a forma como a questão dos mortos e desaparecidos foi trabalhada ao longo dos anos; 5º) identificar quais são os limites que se apresentaram/apresentam às demandas dos familiares durante a sua trajetória de lutas.

No que se relaciona à metodologia utilizada para responder aos problemas de pesquisa propostos, fez-se uso de metodologia de pesquisa essencialmente qualitativa. Inicialmente, foi realizada pesquisa bibliográfica sobre o tema, valendo-se, além da produção acadêmica sobre os mortos e desaparecidos políticos no Brasil e demais regimes autoritários, da análise de dados obtidos em documentos produzidos pela Comissão e por outros grupos de defesa dos direitos humanos, pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, e, ainda, por órgãos vinculados ao Governo Federal. Num segundo momento, para complementar os dados obtidos com a pesquisa bibliográfica, foi realizada uma entrevista aberta com representante da CFMDP.

Durante a execução do projeto de pesquisa foi preciso lidar, além da realização de uma revisão bibliográfica extensa, visto que a produção acadêmica sobre regimes autoritários é muito grande, com dúvidas referentes à fixação do lapso temporal que deveria ser abrangido pelas análises. A ideia inicial era que a dissertação tratasse da trajetória da CFMDP até o final do governo do presidente José Sarney (1985-1990). Na prática, verificou-se que

² Para esta dissertação foram analisados os acontecimentos ocorridos desde as primeiras manifestações dos familiares, nos anos de 1970, até o final do mês de outubro de 2011.

limitar o estudo da questão até o Governo Sarney era injustificado, sendo mais adequado, ainda que isto tenha implicado na ampliação do lapso temporal para um período de quase 40 anos, analisar toda a trajetória de luta da organização de familiares.

No tocante à estrutura da exposição, a mesma encontra-se dividida em quatro partes. Na primeira delas, a partir da revisão dos principais estudos selecionados sobre o tema da memória da repressão, e, verificando-se como a Ciência Política veio se apropriando da questão, pretendeu-se estabelecer os subsídios necessários à identificação de um problema de pesquisa para a disciplina. Na sequência, dividida em dois momentos, apresenta-se o histórico da CFMDP desde o seu surgimento, nos anos de 1970, até a década de 1990, quando foi editada a Lei nº 9.140, e do contexto que resultou nesta Lei até a atualidade. Feito isto, e, na última parte, passa-se à análise da trajetória da organização de familiares à luz do legado autoritário.

[CAPÍTULO 1]

SUBSÍDIOS TEÓRICOS À IDENTIFICAÇÃO DE UM PROBLEMA DE PESQUISA PARA A CIÊNCIA POLÍTICA

Na década de 1960, que coincidiu com o auge da Guerra Fria, protagonizada pelo confronto direto entre os Estados Unidos da América e a URSS na defesa de seus modelos de Estado, o temor – por parte dos norte-americanos – de que ao longo da América Latina fossem instalados novos regimes de caráter socialista a exemplo do instaurado em Cuba (em 1959), proporcionou um tensionamento da política externa, que repercutiu, de forma direta, na já instável política interna de diversos países latino-americanos (MOTTA, 2002, p. 231-233). Inserido no agrupamento de países que, conforme Samuel Huntington (1994, p. 28-29), sofreu com a segunda onda reversa de democratização, encontra-se o caso brasileiro.

No Brasil, em 1964, houve um golpe de Estado no qual, instalando-se nas estruturas de poder um tipo de regime burocrático-autoritário³ (O'DONNELL, 1986), iniciou-se um longo ciclo de Ditadura Civil-Militar, que perduraria até 1985. Os militares no poder, apoiados pelas elites brasileiras, promoveram, com o endurecimento das políticas de Estado e a neutralização dos opositores, o alinhamento do modelo econômico interno aos novos padrões de expansão do capitalismo (MARTINS, 1988, p. 114-116).

Essa neutralização dos opositores do regime, que ocorria com base na Doutrina de Segurança Nacional (DSN), obtinha-se com o exílio, o banimento, a perseguição, a prisão, o julgamento, a tortura e, nos casos extremos, a morte de militantes comunistas ou que, pelo menos, fossem classificados como *de*

³ De acordo com o conceito desenvolvido por Guillermo O'Donnell (1986, p. 21-23), um Estado burocrático-autoritário caracteriza-se: a) por ser organizador da dominação de uma classe sobre as demais; b) por tentar normalizar a economia estabelecendo novos padrões de produção-acumulação; c) por constituir um sistema no qual são excluídos da política setores populares que eram ativos; d) pela supressão de direitos de cidadania; e) pela exclusão econômica dos setores populares ao mesmo tempo em que possibilita um padrão de acumulação de capital às classes oligopólicas; f) por promover um incremento no processo de internacionalização da estrutura produtiva; g) pela institucionalização de uma racionalidade técnica instrumental que visa à despolitização de questões sociais; h) pelo fechamento de mecanismos democráticos de acesso ao governo, limitando a sua ocupação aos membros das Forças Armadas e/ou representantes de grandes empresas.

esquerda. De acordo com esta doutrina, todos os indivíduos que se opunham ao regime eram inimigos internos declarados, e, em sentido amplo, todos os cidadãos eram inimigos internos em potencial, sendo assim, nada mais equivocado do que afirmar que o uso da violência política era exceção, quando, na verdade, a sua prática era condição à uniformização e formação de uma sociedade política passiva a serviço da própria DSN e dos militares-ditadores no poder (PADRÓS, 2006; 2008).

Mas, para manterem-se nas estruturas de poder, cabe ressaltar, as Forças Armadas brasileiras necessitaram, enquanto ator político central do regime repressivo vigente, e conforme René A. Dreifuss e Otavio Soares Dulci (1984, p. 89), de uma reformulação, pois, a partir do golpe, seus integrantes passaram a desempenhar no cenário político nacional uma série de papéis até então alheios à instituição. Para exercerem tais papéis, os militares tiveram que aprender a lidar com um clima constante de tensão e pressão políticas que, muitas vezes envolvendo interesses essencialmente contraditórios, se apresentava.

Quase dez anos depois do golpe de 1964, e, durante o governo do então ditador-presidente Ernesto Geisel (1974-1979), começou a ser preparada, no interior do próprio regime, a retirada dos militares no poder. A saída de cena dos militares se efetivaria, conforme o projeto de distensão arquitetado pela aliança Geisel-Golbery⁴, de forma *lenta, gradual e segura*. Neste sentido, a transição do regime brasileiro caracterizou-se como o processo de liberalização:

[...] mais controlado pelos dirigentes autoritários e aquele em que os membros de sua elite civil garantiram não só sua sobrevivência política como ampla participação no poder após a democratização (ARTURI, 2001, p. 11-12).

Passado pouco mais de uma década desde o início do processo de liberalização, a transição do autoritarismo para a democracia foi formalmente finalizada em março de 1985, quando, com a morte de Tancredo Neves, que

⁴ Golbery do Couto e Silva (1911-1987) foi um militar gaúcho. Grande teórico do Golpe de 1964, por ter participado do desenvolvimento da DSN, integrou a Escola Superior de Guerra (ESG), e, junto com Ernesto Geisel, foi responsável pela organização da distensão política. Uma análise pormenorizada da estreita relação das figuras de Geisel e Golbery, bem como sobre seus reflexos no desenvolvimento da ditadura no Brasil, foi elaborada pelo jornalista Elio Gaspari (2002a; 2002b; 2003; 2004).

fora o presidente eleito indiretamente pelo Colégio Eleitoral em janeiro do mesmo ano, foi empossado na Presidência da República o seu vice, José Sarney.

O fato de o processo de liberalização no Brasil ter sido excepcionalmente controlado pelos militares no poder fez com que, entretanto, e, para as Forças Armadas, fossem resguardadas “prerrogativas políticas extraordinárias” (ARTURI, 2001, p. 12). Tais prerrogativas garantiram que, além de os militares serem mantidos, pós-liberalização, como um ator político informal relevante, os agentes da repressão política restassem imunizados (pelo menos até a atualidade) de responsabilização pelas violações cometidas em nome do regime, valendo-se, para tanto, de uma interpretação abrangente da Lei nº 6.683 de 1979, popularmente conhecida como *Lei da Anistia*. De acordo com esta interpretação, que foi amplamente disseminada na opinião pública, sedimentou-se no imaginário da população a ideia de que a anistia fora recíproca, ou seja, que ela beneficiava tanto aos torturados quanto aos torturadores, e que, além disto, tudo o que se passou deveria ser esquecido (MEZAROBBA, 2009a).

Entre avanços e retrocessos, o tema referente à responsabilização dos repressores pelas reiteradas violações aos direitos humanos cometidas no período autoritário, bem como as discussões em torno daquilo que foi feito, no caso brasileiro, da memória da repressão, tem sido frequentemente reinserido, nos últimos anos, na pauta das discussões políticas do país. Como exemplo disto, encontra-se, dentre outros fatos: a) a edição do 3º Programa Nacional dos Direitos Humanos (PNDH-3), lançado em dezembro de 2009, e à qual se seguiram discussões públicas sobre as torturas, mortes e desaparecimentos políticos; b) o julgamento, pelo STF, da Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153, que, em abril de 2010, afastou a possibilidade de esclarecimento da interpretação hegemônica da *Lei da Anistia*; c) a condenação do Brasil, em dezembro de 2010, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), vinculada à Organização dos Estados Americanos (OEA), a prestar esclarecimentos sobre as mortes e desaparecimentos dos militantes de esquerda envolvidos na *Guerrilha do Araguaia*; d) a posse (em janeiro de 2011) de Dilma Rousseff na Presidência da República, que, além de ter fomentado debates pelo fato de ela ser a

primeira mulher a ocupar o cargo de Presidente, também chamou a atenção da opinião pública para o tema da memória da repressão, uma vez que, além de ter sido guerrilheira e participado da oposição à ditadura, sendo presa, julgada, condenada e torturada pelo aparato repressivo, a nova governante do país assumiu – desde seu discurso de posse⁵ – a proteção aos direitos humanos como balizadora do seu mandato.

Apesar da frequente reinserção na agenda política atual, quando se fala a respeito da memória da repressão política vivenciada no país em seus quase 21 anos de autoritarismo, segue-se abordando uma temática delicada tanto para a sociedade em geral e para os integrantes da classe política, como para os integrantes da academia. Por essa razão, ao falarem da apropriação desse tema específico pelos acadêmicos em geral, Daniel Aarão Reis, Marcelo Ridenti e Rodrigo Patto Sá Motta (2004, p. 9-11) destacam que é somente na última década que o mesmo tem sido enfrentado de forma cada vez mais intensa na agenda de pesquisas.

Justifica isso o fato de que, apesar de patentemente vinculada ao estabelecimento de uma agenda em torno da causa geral dos direitos humanos no Brasil, a discussão a respeito das violações não foi tão intensa como ocorrera, por exemplo, na Argentina. De fato, enquanto a publicação do relatório *Nunca más* (COMISIÓN NACIONAL SOBRE LA DESAPARICIÓN DE PERSONAS, 1995 [1984]) impulsionou amplo debate⁶ público sobre as violações praticadas pelos agentes da repressão argentina, culminando nos julgamentos dos membros das Juntas Militares que governaram o país autoritariamente (AMNISTÍA INTERNACIONAL, 1987), as denúncias colhidas na execução do Projeto *Brasil: nunca mais*, cuja síntese foi posteriormente publicada no formato de um livro (ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, 1985), não só não renderam debates com resultados tão frutíferos, como ocorreu o lançamento de um contra-ataque escrito por um militar – intitulado *Brasil sempre* (GIORDANI, 1986) –, algo impensável na conjuntura do país vizinho.

⁵ Discurso de posse da presidente Dilma Rousseff, proferido em 1º de janeiro de 2011 no Congresso Nacional. Versão integral disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/>>. Acesso em 31 jan. 2011.

⁶ No caso argentino, o saldo da repressão tem sido, desde a transição, amplamente discutido, valendo o mesmo para o âmbito acadêmico. Neste sentido, ver: ACUÑA; SMULOVITZ, 1991; 2006; CATELA, 2001a; 2001b; JELIN, 1994; JELIN; HERSHBERG, 2006.

De outra parte, naquilo que se vincula à causa geral dos direitos humanos no Brasil, embora a demanda por estes direitos não tenha sido iniciada somente a partir do Golpe, é fato que a causa tomou novos rumos após 1964, intensificando-se a luta pela sua garantia diante da reiterada violação praticada no país pelo aparato repressivo a serviço da DSN (GÓMEZ, 1985; VIOLA, 2008, p. 68-76). Como consequência dessas lutas, observa-se ainda a imbricação da militância pela causa com o desenvolvimento da produção intelectual sobre o assunto, caso das trajetórias de Maria Vitória Benevides, Paulo Sérgio Pinheiro, Celso Lafer, Dalmo de Abreu Dallari, Fábio Konder Comparato e Hélio Bicudo, dentre outros. Desta forma, inserida no desenvolvimento acadêmico da causa geral dos direitos humanos, e, constituindo-se como uma discussão de vocação interdisciplinar por excelência, a temática da memória da repressão tem mobilizado, ao longo dos anos, estudiosos da História, da Filosofia, do Direito, e, é claro, das Ciências Sociais em geral⁷. Estes intelectuais vêm trabalhando, cada um lidando com as especificidades atinentes ao seu campo de estudos, na consolidação de uma agenda de pesquisas voltada à preservação da memória do período autoritário.

Começando pela produção encampada pelos estudiosos da História, verifica-se que, aproximadamente na primeira década que se seguiu ao golpe, a preocupação de acadêmicos brasilianistas, caso de Thomas E. Skidmore (1969), assim como a de historiadores brasileiros, caso de Hélio Silva (1975), esteve basicamente centrada na apresentação de visões organizadas dos acontecimentos que levaram à tomada do poder pelos militares. Já na produção acadêmica produzida posteriormente, ao final do período de exceção, e, mais recentemente, vinculada à memória da repressão, é possível identificar uma maior preocupação não só com o detalhamento dos fatos ocorridos, mas também: a) com a complementação de versões, em alguns casos, e com a correção, em outros, da história oficialmente produzida e difundida pelos defensores da dita *Revolução Democrática de 64*⁸; b) com o armazenamento e

⁷ A lista de disciplinas referida, cabe destacar, não é exaustiva. Além das análises das áreas salientadas, também já foram encontrados, ao longo da presente pesquisa, estudos da Arqueologia (FUNARI; OLIVEIRA, 2006; CARVALHO; FUNARI, 2009) e da Psicologia Social (ANSARA, 2008) nos quais foram realizadas consistentes avaliações sobre a conexão entre a memória da repressão e as suas respectivas atividades profissionais e acadêmicas.

⁸ Promovendo a difusão de uma versão oficial elaborada pelos apoiadores do golpe encontra-se, organizada pela Assessoria Especial de Relações Públicas da Presidência da República, e

a sistematização das fontes orais e documentais do período. Ao fazê-lo, estes estudiosos vêm fornecendo, além de importantes subsídios ao desenvolvimento de novas interpretações do passado do país, rico material para análises. Este é o caso, por exemplo, dos esforços dos pesquisadores do Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil da Fundação Getúlio Vargas (CPDOC/FGV)⁹.

Com foco distinto da memória dos militares sobre o período, bem como, além de uma historiografia geral dos seus 21 anos de duração, que foram obviamente importantes, encontra-se nos últimos anos uma pluralidade de estudos que analisam questões específicas como: a) a dinâmica da repressão e os seus mecanismos (FICO, 2010 [2003]); b) a DSN (WASSERMAN, 2004) e o conseqüente terrorismo de Estado (PADRÓS, 2006; 2008); c) a censura (AQUINO, 1999; KUCINSKI, 2002; REIS FILHO, 2002b); d) o anticomunismo militar (MOTTA, 2002) e católico (RODEGHERO, 2002; 2003 [1998]) no período que antecede o golpe; e) a mudança de padrão que se expressou na atuação da Igreja Católica na promoção dos direitos humanos (DELGADO; PASSOS, 2010 [2003]); f) o papel da sociedade e das esquerdas na efetivação e consolidação do golpe (REIS, 2002a); g) a memória da luta armada (ROLLEMBERG, 2010 [2003]); h) os arquivos brasileiros (AQUINO; et al., 2001; CAMARGO, 2009; COSTA, 2008; KUSHNIR, 2002); i) a repercussão da experiência do exílio na vida dos filhos de exilados (PAIVA, 2009); j) a história dos familiares de mortos e desaparecidos políticos (PADRÓS, 2004; ALMEIDA TELES, 2001; 2009; 2010); l) as políticas da memória, e a sua antítese, de *desmemória*, no Brasil (BAUER, 2011).

No âmbito do Direito, a produção sobre a temática desenvolve-se através da mobilização de um arcabouço teórico especificamente voltado à compreensão dos fatos em sua dimensão jurídica, havendo a incorporação,

publicada em 1969, uma coletânea contendo análises sobre o impacto positivo e necessário da Revolução na política, na educação e na economia do país, dentre as quais se encontram dois textos sobre o processo revolucionário brasileiro redigidos por Gilberto Freyre (1969a; 1969b).

⁹ Foi no âmbito do CPDOC/FGV, que pesquisadores como Gláucio Ary Dillon Soares, Maria Celina D'Araujo e Celso Castro reconstituíram, num primeiro momento através da organização de uma trilogia, a memória militar sobre o golpe (SOARES; D'ARAUJO; CASTRO, 1994a), sobre a repressão (SOARES; D'ARAUJO; CASTRO, 1994b) e sobre a distensão (SOARES; D'ARAUJO; CASTRO, 1995). Além da trilogia, Maria Celina D'Araujo e Celso Castro organizaram uma biografia do ex-ditador-presidente Ernesto Geisel (D'ARAUJO; CASTRO, 1997) e uma coletânea sobre as intrincadas relações entre democracia e Forças Armadas no Cone Sul pós-ditaduras (D'ARAUJO; CASTRO, 2000).

nestas análises, de conhecimentos produzidos no âmbito das Ciências Humanas em geral. Desta forma, podem permear o debate sobre a responsabilização dos agentes da repressão e a indissociável promoção e resgate da memória destes eventos, tanto dados e discussões – que serão mencionadas adiante – produzidas por historiadores, filósofos e cientistas sociais, como fundamentos teóricos e técnicos estritamente jurídicos. Nesta última direção, é instrumentalizada por juristas brasileiros a normativa internacional de proteção aos direitos humanos¹⁰ de forma combinada com análises que, como as de Kai Ambos (2009), estão direcionadas à constituição de um corpo teórico-doutrinário que sustente um conjunto de normas, procedimentos e técnicas jurídicas com vistas à proteção e promoção dos direitos humanos em sociedades pós-conflito e pós-transição à democracia¹¹.

Dito de outra maneira, falar sobre procedimentos jurídicos destinados à proteção-promoção dos direitos humanos em geral, e ao resgate da memória das violações, de modo específico, é falar sobre o conceito de *justiça de transição*. A justiça de transição, em linhas gerais, abarca um conjunto de mecanismos que, ao ser implementado em uma sociedade pós-conflito – que é o caso tanto das sociedades que vivenciaram ditaduras civis-militares, como das que vivenciaram outras manifestações de conflito, como o *apartheid* sul-africano –, objetiva a reconciliação nacional através: a) do julgamento, da responsabilização, e, sempre que possível, da punição daqueles agentes estatais envolvidos na violação aos direitos humanos ocorridas; b) do

¹⁰ A normatização internacional que se refere ao discutir os crimes cometidos pela repressão no país é composta, principalmente, pelas disposições: da *Carta das Nações Unidas* e da *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, respectivamente de 1945 e 1948, do *Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos* e do *Pacto Internacional dos Direitos Econômicos e Sociais*, ambos de 1966, da *Convenção contra a Tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos e degradantes*, de 1984, e do *Estatuto de Roma*, de 1998 (PIOVESAN, 2008, p. 367-369). É no *Estatuto de Roma*, no parágrafo 1º do art. 7º, que estão tipificados os “crimes contra a humanidade” (dentre eles: o homicídio [alínea “a”], a tortura [alínea “f”] e o desaparecimento forçado de pessoas [alínea “i”]), e, no art. 29, que está prevista a imprescritibilidade destes crimes. Fora da ONU, e, em âmbito regional, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos da OEA também fundamenta, nas disposições inseridas na *Convenção Americana de Direitos Humanos*, de 1969, e na *Convenção Interamericana para prevenir e punir a tortura*, de 1985, a proteção daqueles que, direta ou indiretamente, foram atingidos pela violência política.

¹¹ Juristas estrangeiros também têm tratado da possibilidade jurídica de enfrentar os crimes cometidos em períodos autoritários, bem como, o papel da justiça na reconstituição destas memórias. Como exemplo, pode-se referir os estudos do jurista belga François Ost (1999) e do francês Antoine Garapon (2002), já conhecido no Brasil por seus estudos sobre a judicialização da política, popularizados com a publicação da obra de Luiz Werneck Vianna (et al. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999).

reconhecimento daqueles que tiveram seus direitos violados pelo Estado como vítimas; c) da consequente reparação à estas pessoas; d) do estabelecimento da verdade dos fatos relativos às violações perpetradas pelos detentores do poder; e) da preservação da memória destes fatos, a fim de que algo semelhante não se repita (AMBOS, 2009, p. 23-27 e 46-47; MEZAROBBA, 2009b; ONU, 2009a; 2009b).

Ainda que a sua incorporação esteja sendo debatida de forma bastante normativa pelos acadêmicos do Direito, e, na maioria das vezes, a discussão tenda a estar centrada na defesa da possibilidade, ou, em alguns casos, da impossibilidade de aplicação dos mecanismos de uma justiça transicional no Brasil, a crescente incorporação do debate à academia é um passo bastante significativo¹². Uma vez que se possibilite a discussão e reflexão da temática pelos estudiosos da área, por consequência, do amadurecimento analítico do debate, é de se aguardar pelo desenvolvimento de mecanismos jurídico-legais mais adaptados à realidade brasileira.

Paralelamente, desenvolvendo análises focadas na dimensão eminentemente filosófica que o tema possibilita, encontra-se, dentre outras: a) as tentativas de estabelecimento de uma ética da memória capaz de impulsionar uma crítica à violência política como meio de impedir a sua repetição (RUIZ, 2009a; 2009b; SOUZA, 2009); b) os estudos comparados (TELES, 2007; 2009a; 2009b; 2010) sobre o processamento da repressão vivenciada, por exemplo, na África do Sul e no Brasil, e as consequências ético-políticas que as posturas adotadas em ambos os casos acarretam à atualidade política de cada país; c) discussões sobre os limites do uso da violência contra um Estado de Exceção (SAFATLE, 2010); d) a avaliação das implicações filosóficas do ato de narrar o trauma vivenciado e as dificuldades que se impõem na execução desta tarefa para quem produz o testemunho sobre a violência (SELIGMANN-SILVA, 2008; 2009); e) as implicações morais do ato de julgar, reparar, responsabilizar e, acima de tudo, lembrar do que se passou (BOEIRA, 2008).

¹² Sobre o tema, ver estudos de: ABRÃO; TORELLY, 2010; BANDEIRA DE MELLO, 2009; BASTOS, 2009a; 2009b; BICUDO, 2001; COMPARATO, 2001a; 2001b; DALLARI, 2001; DIAS, 2001; DIMOULIS, 2010a; 2010b; GENRO, 2009; GENRO; ABRÃO, 2010; GREGORI, 2009; KISHI, 2009; MARTINS, 2010; PIOVESAN, 2008; 2010; SANTOS JUNIOR, 2001; SILVA FILHO, 2008; 2009; SOARES, 2009; SWENSSON JUNIOR, 2010.

Por outro lado, analisando-se a produção sobre a efetivação de uma justiça de transição e a conseqüente promoção do direito à memória e à verdade, verifica-se que algumas discussões teórico-filosóficas realizadas por filósofos e historiadores têm sido transpostas para as análises formuladas pela teoria do Direito, estabelecendo-se, desta forma, um ponto de conexão entre a História, o Direito e a Filosofia nos estudos que envolvem a aplicação das categorias *memória, esquecimento, verdade e justiça*.

Assim, no intuito de fornecer e consolidar uma fundamentação ética, filosófica e teórica do debate acadêmico, via de regra tem sido mobilizados pelos pesquisadores¹³ conceitos e problematizações originalmente produzidas por Walter Benjamin (1994, p. 222-232), Hannah Arendt (1989; 2004; 2005), Maurice Halbwachs (2006), Michael Pollak (1989) e Paul Ricoeur (2007). Em linhas gerais, a síntese produzida com base na elaboração dos autores mencionados se expressa na ideia que o resgate da memória coletiva dos oprimidos – cujas histórias foram desconsideradas ou adulteradas pela historiografia oficial –, e, conjuntamente, a identificação e responsabilização dos agentes da repressão, potencializam a qualidade da democracia que se iniciou com as transições do regime autoritário. Em última análise, a memória é balizadora dos valores em que se estabelece a nova etapa da história de uma coletividade que, caso desconheça o seu passado de violações, está sempre correndo o risco de repeti-las.

No que se relaciona à Ciência Política, e, em sentido amplo, às Ciências Sociais produzidas *no e sobre o Brasil*, embora o golpe não tenha surpreendido a todos seus estudiosos¹⁴, é constatável que a tomada do poder pela coalizão civil-militar ensejou um esforço no sentido de explicar como ocorrera e o que caracterizara, ainda que sob os mais diferentes matizes ideológicos, esta ocupação do poder pela força¹⁵. De outra parte, diante dos acontecimentos que

¹³ Ver, por exemplo: ABRÃO; TORELLY, 2010; BASTOS, 2009a; 2009b; GENRO, 2009; GENRO; ABRÃO, 2010; RUIZ, 2009a; 2009b; SELIGMANN-SILVA, 2008; 2009; SILVA FILHO, 2008; 2009; SOUZA, 2009; TELES, 2009a.

¹⁴ Em artigo quase profético, e, hoje clássico, Wanderley Guilherme dos Santos (1962) já perguntava, de forma que em pouco tempo se mostraria verdadeiramente pertinente, quem daria o golpe no Brasil.

¹⁵ Este é o caso dos estudos de Caio Prado Júnior (2007 [1966]), Fábio Wanderley Reis (1984), Fernando Henrique Cardoso (1972), Florestan Fernandes (1980), René A. Dreifuss (1981), Sebastião Velasco Cruz e Carlos Estevan Martins (1984) e Wanderley Guilherme dos Santos (1986). Posteriormente, novo esforço com vistas à explicação do golpe no Brasil foi realizado, no âmbito da Ciência Política, por Argelina Cheibub Figueiredo (1993). Em sua tese

culminaram na *Revolução dos Cravos* (1974), em Portugal, houve uma inflexão na teoria e o centro da agenda de pesquisas da Ciência Política em geral foi ocupado por análises preocupadas essencialmente com a busca de tendências na conjuntura, na maior parte das vezes não-linear, das transições ocorridas no âmbito daquela que, conforme Huntington (1994, p. 30-34), seria a 3ª onda de democratização¹⁶.

Na sequência dos estudos sobre as transições, as abordagens acadêmicas enveredaram em grande parte para a discussão sobre a consolidação democrática e os desafios¹⁷ que às nascentes democracias se impunham. Isso não quer dizer, entretanto, que no caminho aberto pelos estudos *transitológicos* não tenha existido lugar para discussões sobre o que fazer diante do saldo das violações ocorridas na vigência dos regimes ditatoriais. Neste sentido, verifica-se que, em um momento em que a maioria das transições na América Latina ainda era relativamente recente, acadêmicos como Guillermo O'Donnell e Philippe Schmitter (1988), Samuel Huntington (1994) e Manuel Garretón (2006 [1996]), chegaram a formular, ainda que de forma genérica, mas bem organizada, algumas ideias sobre a questão.

Basicamente, destas análises é possível observar que: a) de um lado, Huntington (1994, p. 228) sugere que os crimes cometidos pelos setores vinculados à sustentação dos regimes autoritários não devem ser punidos, julgados, perdoados, mas, tampouco, esquecidos, sob o risco de gerar instabilidade política; b) de outro, que O'Donnell & Schmitter (1988, p. 54-60) e Garretón (2006 [1996], p. 72-75) defendem que não julgar, não esclarecer, e, o que é mais grave, não lembrar do que foi feito contra aqueles que tentaram lutar contra o arbítrio das ditaduras, é prejudicial à democracia, sendo a memória da repressão cometida, por mais dura que seja, essencial, inclusive,

apresentada na Universidade de Chicago / Estados Unidos, a autora faz uma revisão crítica das principais interpretações elaboradas para explicar a tomada do poder pela coalizão civil-militar, incorporando à abordagem uma metodologia baseada no individualismo metodológico de Adam Przeworski.

¹⁶ Caso das análises de: CAVAROZZI, 1988; COTLER, 1988; DINIZ, 1985; 1986; 1989; GARRETÓN, 1988; GILLESPIE, 1988; KARL, 1988; LAMOUNIER, 1988; LINZ; STEPAN, 1996; MAINWARING, SHARE, 1986; MARTINS, 1988; MIDDLEBROOK, 1988; MUNCK; LEFF, 1997; O'DONNELL; SCHMITTER, 1988; WHITEHEAD, 1988. Para uma revisão crítica destes estudos, ver: MOISÉS, 1995.

¹⁷ Ver, no sentido referido: FERNANDES, 1986; MOISÉS, 1995; REIS; O'DONNELL, 1988; ROUQUIÉ; LAMOUNIER; SCHVARZER, 1985; SALLUM JÚNIOR, 1988; STEPAN, 1988; WEFFORT, 1988; ZAVERUCHA, 1992; 1994.

para enfrentar o legado¹⁸ autoritário persistente em cada país; c) que, a despeito das evidentes divergências contidas nas sugestões analisadas, vê-se, na posição emitida por todos, um ponto convergente: a necessidade de preservação e difusão da memória das violações.

Ainda que não se possa dizer que a Ciência Política brasileira simplesmente *esqueceu* aquilo que, conforme os autores referidos, não deve ser esquecido, parece perceptível, na atualidade, a necessidade de mais estudos da área focados diretamente na questão da memória da violação dos direitos humanos durante os anos de autoritarismo.

Apesar de nos últimos anos já se encontrar estudos consistentes sobre o tema da anistia brasileira (MEZAROBBA, 2003) e sobre a implementação dos mecanismos de uma justiça transicional no país (MEZAROBBA, 2009a; 2009b; PRADO, 2004; SANTOS, 2008), abordagens estas que, em última análise, privilegiam a forma como o Estado brasileiro tem agido e/ou se manifestado sobre o tema, não foi encontrada uma difusão maior de pesquisas a respeito da forma como os atores políticos que, integrantes da sociedade, impulsionaram a produção de demandas com vistas ao resgate e à difusão das situações vivenciadas no período repressivo-autoritário. Por esta razão que, no contexto analisado, escolher como objeto de estudo desta dissertação o trabalho desenvolvido pela CFMDP pareceu razoável, uma vez que ao analisar a trajetória da organização de familiares das vítimas fatais da repressão no Brasil contribui-se para o desenvolvimento desta agenda de pesquisa específica que vem sendo ampliada nos últimos anos.

¹⁸ Alfred Stepan (1988) foi um dos primeiros a chamar a atenção para o legado autoritário que, segundo ele, se expressava nas prerrogativas militares (o não julgamento pelas violações praticadas é uma delas) que permaneciam após realizadas as transições. Analisando o caso brasileiro, encontram-se estudos de Jorge Zaverucha (1992; 1994; 2005; 2010), e, além dele, de norte-americanos como Anthony W. Pereira (2000; 2010), Martha K. Huggins (2000) e Wendy Hunter (2000). O que diferencia estas análises é que, enquanto Hunter, numa leitura mais otimista, aponta para o declínio da influência militar no país, Pereira, Huggins e Zaverucha observam, com um olhar mais crítico, a conexão entre os resquícios autoritários remanescentes (na legislação, nas prerrogativas militares, e na cultura em geral, que convive com práticas altamente violentas, sobretudo no sistema carcerário) e as consequências que a não superação dos mesmos acarreta para o aperfeiçoamento da democracia.

[CAPÍTULO 2]

A COMISSÃO DE FAMILIARES DE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS NO BRASIL: da distensão “lenta, gradual e segura” aos primeiros anos da Nova República

A partir das ditaduras de Segurança Nacional instauradas no Cone Sul entre as décadas de 1950 e 1970, muitos indivíduos que eram considerados inimigos do Estado de acordo com a DSN foram perseguidos e presos pelo aparato repressivo, sendo, nas situações extremas, mortos ou desaparecidos (AMNISTÍA INTERNACIONAL, 1983; 1993; ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, 1985; BRASIL, 2007; 2010)¹⁹.

Os efeitos das mortes e dos desaparecimentos, entretanto, não estão restritos às vítimas diretas da repressão. Estes efeitos projetam-se para além do preso, para além do torturado, para além do morto e para além do desaparecido, transmitindo-se, obviamente, para suas famílias e para seus amigos, que, além de terem seu luto negado ou dificultado pelo aparato repressivo, passam a conviver com a incerteza – psicologicamente torturante – do destino reservado aos seus entes queridos (ONU, 1993, p. 1-2); mas também, e em última análise, para a coletividade política, que tem sua história adulterada (TELES, 2007; 2009a; 2009b; 2010). Por esta razão diz-se, diante das violações como um todo, mas, sobretudo diante dos desaparecimentos, que “a ausência de um túmulo provoca a necessidade de reinventar novas formas e estratégias para lembrar os desaparecidos. Essas estratégias podem ser privadas ou públicas, individuais ou coletivas” (CATELA, 2001, p. 159).

No que se relaciona ao caso brasileiro, a reinvenção das estratégias de fortalecimento da *memória* em detrimento do *esquecimento*, expressa na luta

¹⁹ Salienta-se que, embora o uso das expressões *desaparição forçada*, *desaparecimentos* e *desaparecidos* tenha adquirido novos contornos no cenário internacional a partir das experiências repressivas vivenciadas na Guatemala, no Chile e na Argentina (AMNISTÍA INTERNACIONAL, 1983, p. 7-8), tais situações não se tratam, contudo, de uma *novidade* criada pelas ditaduras latino-americanas. Neste sentido, as origens do desaparecimento de opositores civis como uma política repressiva específica de um Estado autoritário podem ser encontradas na doutrina contrarrevolucionária francesa, na Alemanha nazista e na Espanha franquista (PADRÓS, 2005, p. 613-614).

dos familiares de mortos e desaparecidos políticos, origina-se de forma quase que instintiva, no exato momento em que: a) não se tinha quaisquer notícias de um familiar-militante, e, ao procurar-se informações nos órgãos de Segurança, ocorria a negativa da sua detenção²⁰; b) se tomava conhecimento da morte do familiar ausente através de versões oficiais permeadas por circunstâncias obscuras.

De outra parte, foi com a intensificação da organização dos familiares, na primeira metade da década de 1970, que a questão das mortes e dos desaparecimentos²¹ políticos, inicialmente restrita ao espaço privado das famílias atingidas por esta modalidade de repressão, começou a ser lançada para o espaço público (ALMEIDA; et al., 2009, p. 21-23; ALMEIDA TELES, 2001, p. 157-160). Apesar das dificuldades de veiculação de notícias sobre o tema devido à vigência da censura (BRASIL, 2010, p. 61), contando com o apoio de integrantes da Igreja Católica paulista, foram organizadas reiteradas manifestações públicas de repúdio à repressão e ao regime durante as missas rezadas na Catedral da Sé pelo Arcebispo de São Paulo, Dom Paulo Evaristo Arns, em memória de Luiz Eduardo Rocha Merlino, em 1971, de Alexandre Vannucchi Leme, em 1973, de Vladimir Herzog, em 1975 e de Manoel Fiel Filho, em 1976 – todos mortos sob tortura (ALMEIDA; et al., 2009, p. 298).

Além de apoiar diretamente aos familiares de mortos e desaparecidos com a realização das missas, Dom Paulo Evaristo Arns auxiliava-os, por exemplo, através da concessão de suporte jurídico oferecido por integrantes da Comissão Justiça e Paz de São Paulo (CJP-SP), criada por ele em 1972, bem como com a participação pessoal, junto de alguns familiares, nas tratativas que, realizadas em uma audiência ocorrida em 1974 com o Chefe da Casa Civil do Governo Geisel, o General Golbery do Couto e Silva, reivindicavam a

²⁰ A negativa das detenções pelos órgãos de Segurança e o conseqüente enquadramento, na condição de *foragidas*, de pessoas que muitas vezes já estavam mortas ou desaparecidas pelo aparato repressivo, podia ser obtida após seus familiares fazerem uso de *habeas corpus*, que, embora suprimido a partir de dezembro de 1968 pelo AI-5, ainda era utilizado como mecanismo de denúncia do arbítrio do autoritarismo (ALMEIDA TELES, 2001, p. 159).

²¹ Quanto às nomenclaturas *mortos* e *desaparecidos* utilizadas pelos familiares, faz-se um esclarecimento. O termo *desaparecidos* designa aqueles que até a edição da Lei nº 9.140, em 1995, não haviam sido publicamente declarados mortos pela repressão e que, ainda sem Registro de Óbito, tiveram seu cadáver ocultado. A expressão *mortos*, por sua vez, abrange os casos em que houve a elaboração (por parte dos integrantes do regime) de uma versão oficial sobre a morte dos militantes e presos políticos, mesmo que subsista até a atualidade, de forma semelhante ao primeiro grupo, a ocultação dos seus cadáveres (ALMEIDA; et al. 2009, p. 22).

prestação de contas do Governo a respeito dos desaparecimentos de 22 militantes (ALMEIDA; et al., 2009, p. 628)²².

Paralelamente, ao mesmo tempo em que a mobilização, a divulgação e o respaldo à causa dos familiares cresciam sob a proteção de Dom Paulo Evaristo Arns, outras fontes de apoio iam sendo por eles angariadas, como ocorreu, por exemplo, junto à ala progressista do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), partido de oposição consentida ao Governo durante a ditadura. Entre 1971 e 1979, parlamentares do MDB como os deputados Marcos Freire, Alencar Furtado, Lysâneas Maciel e Aírton Soares, e o senador Franco Montoro, dentre outros, arriscaram seus mandatos ao denunciarem os dramas de algumas famílias, e, posteriormente, de forma inexitosa, tentaram até mesmo instaurar Comissões Parlamentares de Inquérito para apurar casos de torturas, mortes e desaparecimentos políticos (ALMEIDA; et al., 2009, p. 699; BRASIL, 2010, p. 60-63).

Ampliando seu apoio local para além da Igreja e do MDB, com o início da distensão *lenta, gradual e segura*, e, na esteira do apoio à causa geral dos direitos humanos, também ofereceram solidariedade e respaldo institucional aos familiares membros da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), da Associação Brasileira de Imprensa (ABI) e da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC) (CARVALHO, 2010, p. 185-188). Ademais, no âmbito internacional, a questão também foi reiteradamente trabalhada, ocorrendo a publicação de denúncias, na imprensa internacional, e a realização de mobilizações promovidas por organizações internacionais de proteção aos direitos humanos, caso da Anistia Internacional, pugnando pelo fim das violações (BRASIL, 2010, p. 58-62).

Embora com resultados práticos de baixa intensidade, cabe notar-se que tais medidas eram realizadas, na grande maioria das vezes, como mecanismo de pressão ao regime, tanto que, antes mesmo do início da transição, familiares de mortos e desaparecidos e pessoas que haviam sido torturadas pelos órgãos da repressão já haviam encaminhado à OEA denúncias sobre os abusos cometidos no Brasil, ocorrendo, no cenário pós-74, a transposição de

²² Na época, também se destacou na defesa dos direitos humanos, além do Arcebispo de São Paulo, Dom Hélder Câmara, Arcebispo de Olinda e Recife e um dos fundadores da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB (AMNISTÍA INTERNACIONAL, 1984, p. 68).

denúncias para a Organização das Nações Unidas (ONU) (ALMEIDA; et al., 2009, p. 526).

Isso sem esquecer-se que, de forma isolada, outras estratégias foram postas em prática, ainda que com pouco ou nenhum êxito, por alguns familiares de desaparecidos. Dona Elzita Santa Cruz²³, por exemplo, na tentativa de obter informações sobre o paradeiro do filho, escreveu cartas endereçadas ao ditador-presidente Geisel, ao Ministro do Exército (General Sylvio Frota), ao Ministro da Justiça (Armando Falcão), e, ainda, ao Chefe do Gabinete Civil da Presidência (o General Golbery do Couto e Silva), pedindo auxílio na elucidação do seu caso (ALMEIDA; et al., 2009, p. 539-543; BRASIL, 2010, p. 56-57).

De qualquer forma, é fato que as mobilizações de familiares que, iniciadas de forma instintiva e fragmentada, atravessaram a primeira metade dos anos de 1970, encontraram, com o fortalecimento da luta pela Anistia (MARTINS, 1978, p. 119-155), espaço propício ao amadurecimento e à reelaboração da sua luta. Foi assim que, na vigência dos trabalhos dos Comitês Brasileiros pela Anistia (CBA's), criados em todas as regiões do país entre 1978 e 1979, os familiares foram integrando-se a esta campanha reivindicando: 1º) a elucidação das circunstâncias das mortes e dos desaparecimentos dos seus familiares; 2º) a localização dos seus corpos; 3º) a punição dos envolvidos (ALMEIDA TELES, 2009, p. 162-163).

Na mesma época, porém, ao começar a divulgação das primeiras listas de mortos e desaparecidos, os familiares enfrentaram ataques diretos de setores governistas ou de seus apoiadores, que, na tentativa de deslegitimar as suas demandas, apresentavam falsas informações sobre o paradeiro de pessoas desaparecidas, dando a entender, inclusive, que estas pessoas haviam fugido do país e viviam com identidade falsa no exterior (BRASIL, 2010, p. 62-63; MEZAROBBA, 2003, p. 64-65).

A divulgação de falsas notícias e pistas, contudo, não ocorreu só na opinião pública, havendo situações, inclusive, em que boatos eram divulgados

²³ Dona Elzita Santa Cruz é mãe de Fernando Augusto de Santa Cruz Oliveira, militante da Ação Popular Marxista Leninista (APML) desaparecido no Rio de Janeiro em fevereiro de 1974. Atualmente com 98 anos (completados em outubro de 2011), dona Elzita ainda espera notícias sobre o destino do filho, sendo que, com receio de não ser encontrada pelo filho ou por alguém que tenha algo a informar, nunca mais mudou de residência e de número de telefone.

diretamente às famílias com o intuito exclusivo de confundir os familiares. Dona Felícia Mardini de Oliveira, mãe de Ísis Dias de Oliveira, militante da Ação Libertadora Nacional – ALN desaparecida em 1972, por exemplo, chegou a ir para Londres em busca da filha, ao receber informações de um conhecido que trabalhava no DOPS. Em outra oportunidade, dona Felícia (falecida em 2010, aos 92 anos), recebeu telefonema de uma mulher que falava apressadamente, e, chamando-a de mãe, dizia que estava bem e que, assim que pudesse, retornaria para casa (BRASIL, 2010, p. 68-69).

Em março de 1979, quando era realizado no Rio de Janeiro o 2º *Encontro Nacional dos Movimentos pela Anistia*, familiares tomaram conhecimento, ao conversar com outras pessoas presentes no encontro, da provável existência de uma vala clandestina no Cemitério Dom Bosco, em Perus, na periferia de São Paulo. Partindo dali para São Paulo, familiares comprovaram a existência da vala clandestina, e, uma vez que nela foram encontrados os corpos de dois guerrilheiros mortos e desaparecidos pela repressão, havendo indícios de que lá estariam sepultados outros militantes mortos sob tortura, foi possibilitado um dos momentos mais marcantes da trajetória de luta dos familiares até então. Esta descoberta, no entanto, só foi tornada pública pelos familiares em 22 de agosto de 1979, quando, durante a sessão de votação da Lei da Anistia no Congresso Nacional, e acompanhada de membros de outras famílias que também protestavam por sua situação dramática, Suzana Keniger Lisbôa²⁴ denunciou a descoberta do corpo do seu

²⁴ Suzana Keniger Lisbôa foi militante da Ação Libertadora Nacional (ALN), organização de oposição à ditadura civil-militar no Brasil. Nascida em Porto Alegre em 1951, casou em março de 1969 com Luiz Eurico Tejera Lisbôa, que além de ter atuado junto à União Gaúcha dos Estudantes Secundários (UGES), foi militante da ALN. Acusado de subversão e crime contra a Segurança Nacional pela tentativa de reabertura do Grêmio Estudantil do Colégio Júlio de Castilhos (em Porto Alegre), Luiz Eurico foi condenado pela Justiça Militar gaúcha, em 1969, a 6 meses de prisão. Diante da condenação e das dificuldades que iam se apresentando à segurança do casal, Luiz Eurico e Suzana optaram por viver na clandestinidade, tendo saído do país em 1970, para fazer treinamento de guerrilha em Cuba. Retornando clandestinamente para o Brasil em 1971, e vivendo ainda na clandestinidade, Luiz Eurico desapareceu (em setembro de 1972) quando estava em São Paulo realizando tarefas para sua organização. Em março de 1979, após quase 7 anos de buscas (e de informações desencontradas), Suzana descobriu o corpo de Luiz Eurico enterrado com nome falso (Nelson Bueno) no Cemitério de Perus (São Paulo). Engajada na luta pela proteção aos direitos humanos e pela causa dos familiares de mortos e desaparecidos desde o final da década de 1970, Suzana ganhou destaque nacional e internacional, tendo trabalhado, de 1994 a 2010, na Comissão de Cidadania e Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul (CCDH/ALERS), além de ter integrado (de 1995 a 2005) a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP), que havia sido criada pelo Governo Federal, em 1995, para conceder indenizações às famílias de pessoas mortas ou desaparecidas durante a ditadura.

marido, Luiz Eurico Tejera Lisbôa, desaparecido desde 1972 (ALMEIDA; et al., 2009, p. 23-25).

Para frustração dos familiares, o trabalho realizado ao longo da década de 1970 e canalizado para o CBA, mostrou-se, na prática, insuficiente para fazer com que o projeto que resultou na Lei da Anistia atendesse às demandas relativas à questão dos mortos e desaparecidos; afinal, a única alternativa que a Lei nº 6.683 oferecera aos familiares era a emissão de atestados de *paradeiro ignorado* ou de *morte presumida* para os desaparecidos. No final, ocorreu que, em meio às comemorações organizadas pela volta dos exilados e pela libertação de muitos dos presos políticos, a dor das famílias que continuavam com seus mortos insepultos ou com suas histórias obscurecidas por mortes ocorridas em circunstâncias não esclarecidas foi sufocada.

Assim, a partir de agosto de 1979, os familiares, que haviam compartilhado da luta pela Anistia com outros setores da sociedade, passaram a trabalhar sua demanda específica de forma fragmentada, uma vez que o espaço de lutas ocupado pelo CBA deixara de existir. Ao falar sobre o período pós-Anistia, Suzana K. Lisbôa refere que:

[...] o impacto da lei na causa dos familiares, da Lei da Anistia, foi muito forte. [...] muita gente se desmobilizou com a anistia. [...] Nós nos sentimos muito abandonados na época. Ali que a gente começou, eu acho, a se manifestar enquanto Comissão de Familiares, a gente botava “do CBA”, depois o CBA deixou de existir, nós começamos a adotar esse nome²⁵.

Por isso, já que o período que vai das primeiras mobilizações dos familiares ao estabelecimento de uma luta compartilhada no movimento pela Anistia com outros defensores dos direitos humanos não havia culminado na obtenção de resultados satisfatórios à causa específica dos familiares, no período imediatamente posterior à votação da Lei, a organização, impactada pelos efeitos de uma norma que praticamente ignorou suas demandas, passou por um processo de reestruturação. Neste sentido, mesmo que desiludidos com as possibilidades que se apresentavam imediatamente após a concessão da anistia, membros de algumas famílias trataram de manter ativa e aperfeiçoar aquela que se apresentava, como a principal estrutura de organização da sua luta, qual seja, a própria CFMDP.

²⁵ Entrevista com Suzana Keniger Lisbôa, Porto Alegre, 16 de junho de 2011.

Enfrentando inicialmente a desmobilização de alguns membros, e a migração de outros para as entidades que, como os Grupos Tortura Nunca Mais (GTNM), foram surgindo ao longo da década de 1980 em cidades como o Rio de Janeiro, São Paulo, Belo Horizonte e Recife, coube aos integrantes engajados na manutenção da CFMDP, cuja atuação inicialmente esteve melhor estruturada em São Paulo, delimitar sua causa no novo cenário político. Nesta fase, antes de consolidar-se a CFMDP, Suzana K. Lisbôa²⁶ relata o seguinte:

Nós [os familiares] tentamos criar uma entidade a nível nacional, ela chamava ABRAFAM, Associação Brasileira dos Familiares de Mortos e Desaparecidos, que era pra [...] nós podermos nos articular dentro da América Latina, né? Da FEDEFAM. Na Federação de Familiares de Desaparecidos da América Latina.

Apesar de a tentativa de criação da ABRAFAM não ter sido levada adiante, sendo mantida a Comissão saída dos CBA's como instância centralizadora da causa dos familiares, Suzana referiu que o contato com as famílias de desaparecidos na Argentina, em 1984, através da participação de membros da CFMDP no 1º Congresso da FEDEFAM²⁷ (*Federación Latinoamericana de Asociaciones de Familiares de Detenidos-Desaparecidos*), foi benéfico, dando um novo fôlego aos familiares no Brasil. Isto porque, ao verem que as organizações criadas na Argentina – caso das *Madres* e das *Abuelas de la Plaza de Mayo* – não aceitavam as mortes de seus familiares, e, além de requererem a sua aparição com vida, desvinculavam o caráter político das detenções e dos desaparecimentos, integrantes da CFMDP sentiram-se, nas palavras de Suzana “[...] mil anos luz a frente deles”²⁸.

Além disso, após agosto de 1979, familiares deram continuidade à causa realizando outras atividades que possibilitassem uma maior visibilidade do tema pela população. Este foi o caso, por exemplo, da contínua exibição, em escolas paulistas, de material audiovisual sobre os casos de mortes e desaparecimentos praticados na América Latina, bem como, das tentativas de que anualmente, no final do mês de maio, fossem realizadas atividades alusivas à passagem de uma semana mundial dedicada à memória dos desaparecidos por motivação política. Num outro sentido, a memória da

²⁶ Entrevista com Suzana Keniger Lisbôa, Porto Alegre, 16 de junho de 2011.

²⁷ Para maiores informações sobre a FEDEFAM, ver: <<http://www.desaparecidos.org/fedefam>>. Acesso em 1º agosto 2011.

²⁸ Entrevista com Suzana Keniger Lisbôa, Porto Alegre, 16 de junho de 2011.

repressão foi trabalhada, também, nos momentos em que se deram os primeiros traslados de corpos de militantes mortos no combate à oposição. Em 1982, por exemplo, os restos mortais de Luiz Eurico Tejera Lisbôa foram trasladados para Porto Alegre, onde, antes de serem sepultados, foram velados em homenagem realizada na Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, com o apoio da Comissão de Cidadania e Direitos Humanos (primeiro órgão estadual de proteção aos direitos humanos criado junto ao Poder Legislativo Estadual no país)²⁹.

Igualmente, foi entre o final de 1979 e o início de 1980 que a CFMDP deu andamento aos trabalhos que, iniciados no âmbito dos CBA's, voltavam-se à elaboração de listas com os nomes de militantes mortos e desaparecidos. Para a realização desta tarefa (que continua sendo executada na atualidade), no entanto, os integrantes da CFMDP tiveram que enfrentar, ainda, as divergências surgidas a respeito da forma como estas listagens deveriam ser compostas.

Nesse sentido, Suzana K. Lisbôa³⁰ refere que, quando da elaboração das primeiras listagens, além das tentativas de deslegitimação das demandas da CFMDP por parte de setores governistas e de uma opinião pública vinculada ao contexto da Segurança Nacional, enfrentou-se também a resistência de integrantes de setores da própria esquerda e divergências de alguns familiares. Para ilustrar casos de resistência à causa da CFMDP por integrantes da oposição ao regime, Suzana menciona o deputado Alberto Goldman³¹, que, por exemplo, não achava conveniente reclamar as mortes e os desaparecimentos ocorridos, sendo até mesmo desrespeitoso com os familiares³². No tocante às divergências internas à causa, Suzana recorda que havia algumas famílias, principalmente de militantes do PCB e do PCdoB, que queriam que as listas fossem organizadas de acordo com organização a que se vinculava cada militante, algo que, na opinião dela, era desnecessário.

²⁹ Entrevista com Suzana Keniger Lisbôa, Porto Alegre, 16 de junho de 2011.

³⁰ Entrevista com Suzana Keniger Lisbôa, Porto Alegre, 16 de junho de 2011.

³¹ Alberto Goldman atualmente está filiado ao Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB. Integrante do antigo Partido Comunista Brasileiro – PCB, Goldman foi filiado ao MDB no período da ditadura civil-militar.

³² Durante a entrevista realizada com Suzana K. Lisbôa para esta pesquisa, foi relatado que o desrespeito do deputado Alberto Goldman para com os familiares era tanto que ele chegava ao ponto de dizer-lhes que, se quisessem um túmulo para poder colocar flores, ele emprestava o da família dele.

Enfim, como resultado desses trabalhos com vistas à reorganização das primeiras listas elaboradas, a CFMDP conseguiu, ainda em 1979 (novembro), fazer a primeira versão do seu relatório de casos de mortes e desaparecimentos, para apresentá-lo em evento realizado pelos CBA's em Salvador para discutir os efeitos da Lei da Anistia. Posteriormente, novas edições do *Dossiê* foram organizadas e publicadas em 1984, obtendo-se para a sua impressão o apoio da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, em 1995 e em 1996, com o apoio dos Governos Estaduais de Pernambuco e São Paulo, respectivamente, e, por último, em 2009, com o apoio da Imprensa Oficial do Estado de São Paulo (ALMEIDA; et al., 2009, p. 19-20).

A revisão e complementação dos dados que, coletados ao longo de mais de 30 anos de trabalhos, foram sendo publicados nos dossiês dos familiares foi em grande parte possível mediante pesquisas realizadas pelos próprios familiares naqueles arquivos que, parcialmente, foram liberados, quais sejam: os do Departamento Estadual de Ordem Política e Social (DEOPS) da Paraíba, do Paraná, de Pernambuco, de São Paulo e do Rio de Janeiro; os do Instituto Médico Legal (IML) de Pernambuco, São Paulo e Rio de Janeiro, onde em alguns dos laudos necroscópicos de militantes mortos é encontrada uma letra *T* em vermelho, sinalizando que se tratava de um terrorista morto; os do Instituto de Criminalística Carlos Éboli; os do Projeto *Brasil: Nunca Mais*; além de arquivos da imprensa em geral (ALMEIDA; et al., 2009, p. 19).

De acordo com essa última edição do livro-relatório (ALMEIDA; et al., 2009) pode-se apresentar como saldo atualizado da repressão, no que tange aos mortos e desaparecidos políticos, os seguintes dados:

Tabela 1 – Casos apurados pela CFMDP e apresentados no livro-relatório

	Número de casos
Mortos antes de 1964*	10
Mortos entre 1964-1985	237
Desaparecidos entre 1964-1985	159
Mortos/desaparecidos no exterior**	30
TOTAL	436

Fonte: CFMDP (ALMEIDA; et al., 2009).

* Os 10 casos ocorridos no período anterior ao Golpe de 1964 constam do *Dossiê* porque, de acordo com a CFMDP, as mortes estão vinculadas à questões políticas.

** Incluídos neste número casos de pessoas que, presas, torturadas e exiladas, morreram ou se suicidaram no exílio em virtude de sequelas, bem como de pessoas perseguidas pelo aparato repressivo através da *Operação Condor*.

Em outra direção, familiares começaram a trabalhar, também no período após a Anistia, com vistas ao resgate dos *desaparecidos do Araguaia*. Com este objetivo, em 1980 foi organizada uma primeira caravana de familiares de 22 desaparecidos à região da *Guerrilha do Araguaia*, contando-se, para tanto, com um grande apoio da Igreja Católica (BRASIL, 2010, p. 64). Diva Santana, irmã de Dinaelza Santana Coqueiro, militante desaparecida em 1974, faz o seguinte relato da caravana:

Não tinha nem dinheiro, nem estrutura. Nem uma máquina fotográfica a gente tinha. A CNBB nos acompanhou na caravana. Teve um apoio político muito grande, foi praticamente com o apoio da Igreja Católica que nós conseguimos. [...] Nós levamos um panfleto dizendo para a população que éramos parentes, com os nomes verdadeiros e os nomes que eles usavam lá. E enfrentamos Sebastião de Moura, o Curió, com toda a repressão montada no estado do Pará. Lá ameaçaram a gente também. A gente conseguiu, mesmo com essa repressão, com os camponeses sendo seguidos. O povo procurava a gente e falava dos nossos familiares [...] (BRASIL, 2010, p. 64).

Quando retornaram da caravana, familiares dirigiram-se para Brasília, onde, no Congresso Nacional, fizeram um relato dos trabalhos realizados na região do Araguaia e solicitaram que o Governo se manifestasse a respeito da repressão ocorrida. Os resultados práticos destes trabalhos, contudo, mostraram-se bastante limitados, visto que o Governo não atendeu às solicitações dos familiares, tendo servido os levantamentos feitos pela caravana pelo menos como um ponto de partida para que novas expedições fossem realizadas em 1991, 1993, 1996, 2001, 2004 e em 2007 (ALMEIDA; et al., 2009, p. 721).

Em maio de 1983, familiares de mortos e desaparecidos e a CJP-SP organizaram, no Teatro Municipal de São Paulo, o *Tribunal Tiradentes*. A exemplo do *Tribunal Bertrand Russell II*, realizado em Roma em 1974 para julgar denúncias de violações aos direitos humanos ocorridas na América Latina, o *Tribunal Tiradentes*, presidido por Teotônio Vilela³³ (na época, filiado

³³ Teotônio Vilela (1917-1983) foi um político brasileiro. Filiado à União Democrática Nacional (UDN), quando se deu a instauração do bipartidarismo no Brasil através do AI-2, em 1965, filiou-se ao partido de sustentação da ditadura, a Aliança Renovadora Nacional (ARENA). No período da transição, porém, destacou-se como dissidente do Governo, fazendo oposição interna ao regime. Suzana K. Lisbôa (entrevista de 16 de junho de 2011) relatou que o apoio político de Teotônio Vilela aos familiares foi imenso no período da transição e, sobretudo, após a Anistia. Além de ter acesso à sua casa sempre que solicitado, Suzana disse que o Senador fornecia passagens aéreas da sua cota pessoal para familiares irem a Brasília reivindicar.

ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB), fez o julgamento público da Lei de Segurança Nacional, e, pugnando pela sua revogação, promoveu a denúncia e o debate públicos dos casos de violações aos direitos humanos praticados pós-1964 no país (ALMEIDA; et al., 2009, p. 604 e 719). Estiveram presentes neste julgamento simbólico, dentre outras figuras de destaque no país: Dom Paulo Evaristo Arns, representando o apoio da Igreja Católica, Dalmo Dallari e Hélio Bicudo, advogados de presos políticos engajados na causa dos direitos humanos no país, Márcio Thomaz Bastos, Presidente da OAB/SP, e, representando os sindicalistas, o futuro Presidente da República, Luís Inácio Lula da Silva.

Para além de medidas simbólicas, passos significativos na busca dos desaparecidos e dos mortos que haviam sido sepultados com nome falso em valas comuns pelos agentes da repressão foi dado em 1990 com a abertura da vala clandestina do Cemitério Dom Bosco, em Perus, na periferia de São Paulo, e com a consequente instauração, em âmbito municipal, de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para apurar o caso (ALMEIDA; et al., 2009, p. 25-26; BRASIL, 2010, p. 124-133).

A vala clandestina do Cemitério de Perus, conhecida como *Vala de Perus*, foi descoberta em meados da década de 1970, quando alguns familiares obtiveram informações, fornecidas por trabalhadores do local, de que agentes da repressão haviam inicialmente utilizado o cemitério (criado em 1971) para fazer enterros de vítimas da repressão sepultadas com nomes falsos, mas que, em 1975, mais de 1000 ossadas haviam sido exumadas e realocadas para uma vala aberta clandestinamente. Apesar de saberem da sua existência, e, mesmo tendo ocorrido a denúncia do encontro do local de sepultamento de Luiz Eurico T. Lisbôa neste cemitério durante a votação da Lei da Anistia, com a vigência da repressão não havia condições concretas de os familiares promoverem investigações que levassem à abertura da vala (ALMEIDA; et al., 2009, p. 723; BRASIL, 2010, p. 124).

O momento propício à concretização dessa intenção da CFMDP ocorreria, conforme recém mencionado, somente passada mais de uma década da Anistia, quando, após ter sido redescoberta acidentalmente pelo repórter Caco Barcellos durante a realização de outra pesquisa sobre violência policial a partir dos anos de 1970, o repórter da Rede Globo encontrou indícios

dos sepultamentos clandestinos, e, divulgando amplamente seu achado, desencadeou uma grande repercussão a respeito da questão no país (BRASIL, 2010, p. 124). Com o auxílio de Suzana K. Lisbôa, Caco Barcellos cruzou dados do IML de São Paulo com os livros de registro do cemitério sendo encontrados indícios de que no mínimo 30 corpos de militantes mortos ou desaparecidos estariam no local (BRASIL, 2010, p. 125).

Como consequência direta da publicização dos fatos, membros da CFMDP obtiveram o apoio da Prefeita de São Paulo, a prefeita Luiza Erundina do Partido dos Trabalhadores (PT), para investigar o caso. Assim, foi criada a Comissão Especial de Investigação das Ossadas de Perus (CEIOP) e instaurada, de outubro de 1990 a maio de 1991, uma CPI na Câmara Municipal para investigar o que ocorrera entre 1970 e 1975 no Cemitério Dom Bosco. As investigações, para satisfação dos familiares, estenderam-se para outros cemitérios de São Paulo, além de ter estimulado a realização de levantamentos semelhantes em outras cidades e estados. Como resultado dos levantamentos realizados nesta época foram identificados, também: outros 4 cemitérios em que haviam sido sepultados opositores assassinados pela repressão em São Paulo; 6 no Rio de Janeiro; 3 em Pernambuco; 1 no Paraná; 4 no atual Estado do Tocantins; 1 em Minas Gerais; 1 no Araguaia, em Xambioá (BRASIL, 2010, p. 125-133).

Além disso, outro resultado dos trabalhos da CPI e da CEIOP foi a retirada de ossadas da *Vala de Perus* – bem como aqueles provenientes de outras valas descobertas – e a sua transferência, para fins de catalogação e futura identificação, para o Departamento Médico Legal da Universidade Estadual de Campinas (DML/UNICAMP). No que se relaciona à transferência das ossadas encontradas para o DML/UNICAMP, é importante destacar que tal deslocamento deveu-se à pressão da CFMDP, que não aceitava que o IML de São Paulo, onde ainda trabalhavam alguns dos médicos-legistas³⁴ responsáveis pelos laudos necroscópicos lavrados durante a repressão, fosse

³⁴ No que se refere aos médicos-legistas que assinaram laudos necroscópicos e atestados ratificando as versões das mortes criadas pelo aparato repressivo, desde a década de 1970 familiares (caso da família de Vladimir Herzog) vêm tentando obter a cassação das licenças destes profissionais. As medidas postas em prática com este objetivo até a atualidade, porém, tiveram poucos resultados exitosos, sendo a maioria dos processos ético-profissionais abertos junto ao Conselho Regional de Medicina de São Paulo e do Rio de Janeiro encerrados sem resolução (conforme: ALMEIDA; et al., 2009, p. 30-32).

o mesmo órgão responsável pela custódia dos possíveis restos mortais de seus familiares (ALMEIDA; et al., 2009, p. 25)³⁵.

Apesar do respaldo de Luiza Erundina, com o final da sua gestão, em 1992, e a posse de Paulo Maluf na Prefeitura de São Paulo, em 1993, a identificação dos restos mortais tornou-se um capítulo à parte na luta da CFMDP. A partir de então, o apoio da Prefeitura, que passou a ser ocupada pela mesma pessoa que ocupara o cargo na época da construção do cemitério de Perus, cessou, passando a haver dificuldades na prestação de informações sobre as ossadas aos familiares, estando a sua maioria, ainda nos dias de hoje, não identificadas (ALMEIDA; et al., p. 26; BRASIL, 2010, p. 126). De qualquer forma, a visibilidade obtida para os familiares com a descoberta da *Vala de Perus* foi importante, pois, conforme referido por Suzana K. Lisbôa³⁶, ela e os demais familiares participantes da CEIOP – Ivan Akselrud de Seixas³⁷ e Maria Amélia da Silva Teles³⁸, irmã de Criméia Alice Schmidt de Almeida³⁹ – não imaginaram a repercussão que o caso teria.

³⁵ Quando se assinou o convênio entre a Prefeitura de São Paulo e o DML/UNICAMP, a CFMDP, apoiada pelo Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV/USP), pela Anistia Internacional e pelo Human Rights Watch-Americas, tentou fazer com que participassem dos trabalhos de catalogação e identificação das ossadas membros da Equipe Argentina de Antropologia Forense (EAAF) e o Dr. Clyde Collins Snow, antropólogo forense internacionalmente conhecido. Os médicos do DML/UNICAMP, no entanto, não aceitaram a participação da EAAF nos trabalhos (conforme: ALMEIDA; et al., 2009, p. 25).

³⁶ Entrevista de Suzana Keniger Lisbôa, Porto Alegre, 16 de junho de 2011.

³⁷ Ivan Akselrud de Seixas é filho de Joaquim Alencar de Seixas, militante do Movimento Revolucionário Tiradentes (MRT) morto sob tortura no DOI-CODI de São Paulo em abril de 1971. Após terem sido presos e levados para o DOI-CODI, em 16 de abril de 1971, Joaquim e Ivan foram torturados juntos. Enquanto as torturas eram realizadas, oficiais invadiram e saquearam a residência da família, detendo sua esposa, Fanny Akselrud de Seixas, e as filhas do casal (leda e lara). No dia 17 de abril, dia seguinte à detenção da família, os agentes da repressão divulgaram notícia da morte de Joaquim enquanto ele ainda estava vivo, sendo torturado (seus gritos eram ouvidos pela sua mulher e seus filhos) e prestando depoimentos.

³⁸ Maria Amélia da Silva Teles é integrante da CFMDP, embora não tenha vínculo direto com nenhum dos mortos e desaparecidos políticos no Brasil. Durante a ditadura, Maria Amélia e seu marido, César Teles, foram militantes do PCdoB, e, juntos, vivenciaram um episódio peculiar da repressão. Presos e torturados um na frente do outro, Maria Amélia e César tiveram seus filhos, Janaína e Edson, respectivamente com 5 e 4 anos de idade, detidos. No DOPS, Janaína e Edson foram levados ao encontro dos pais, e, após terem lhes visto com o corpo cheio de hematomas e marcas de tortura, foram levados para a casa de um delegado (até hoje não identificado) que ameaçava ficar com as crianças.

³⁹ Criméia Alice Schmidt de Almeida fez parte da *Guerrilha do Araguaia*, operação de guerrilha rural organizada pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB) na região amazônica do Rio Araguaia (localizada, à época, entre os Estados de Goiás, Pará e Maranhão, e atualmente na região norte de Tocantins) do final da década de 1960 até 1974. Sendo uma das poucas pessoas sobreviventes da guerrilha, Criméia teve um relacionamento amoroso com André Grabois, Comandante do *Destacamento A da Guerrilha do Araguaia* desaparecido em outubro de 1973. Grávida de André, e enfrentando dificuldades durante a gestação, Criméia se afastou da região para realizar missão do partido, passando a viver clandestinamente em São Paulo a

Nesse sentido, outro resultado obtido ainda na esteira da visibilidade angariada com a abertura da *Vala*, foi a criação, junto à Câmara Federal, de uma Comissão de Representação Externa (CRE) sobre desaparecidos políticos brasileiros. Atuando de dezembro de 1990 a dezembro de 1994 e presidida pelo Deputado Federal Nilmário Miranda (do PT de Minas Gerais), mas com representantes de diversos partidos políticos, como o PCdoB, o PSDB e o PMDB, a CRE auxiliou no levantamento de informações sobre brasileiros desaparecidos na Argentina e no Chile e contribuiu para a localização e o resgate dos corpos de mortos políticos sepultados no interior do país (ALMEIDA; et al., 2009, p. 30; SANTOS, 2008, p. 126-128).

Num outro sentido, a atuação da CRE possibilitou a criação da Comissão de Direitos Humanos da Câmara Federal, o reconhecimento oficial da existência da *Guerrilha do Araguaia*, negada pelo Governo durante o período autoritário, além de, durante os seus trabalhos, ter ocorrido a apresentação, em dezembro de 1993, de relatórios produzidos pelas Forças Armadas. No relatório produzido pela Marinha, constavam informações a respeito das mortes de 43 desaparecidos do Araguaia (de acordo com a CFMDP, o número de desaparecidos da Guerrilha é de 70 pessoas), e, sobre este relatório, a CFMDP (ALMEIDA; et al., 2009, p. 30) faz a seguinte advertência: “se verdadeiras as datas das mortes contidas nesses relatórios, muitos desses desaparecidos estiveram presos durante longos períodos antes de serem assassinados”.

A despeito de tudo o que fora pouco a pouco conquistado desde a década de 1970, foi somente em 1995, passados mais de 16 anos desde a edição da Lei da Anistia, que os familiares de mortos e desaparecidos políticos obtiveram uma conquista maior, no momento em que o Estado brasileiro legislou sobre as mortes e desaparecimentos ocorridos durante a ditadura. Na próxima seção analisa-se o contexto que tornou possível a edição da Lei nº 9.140 de 1995, popularmente conhecida como *Lei dos Mortos e*

partir de 1972. Destacando-se na sua atuação junto à CFMDP desde a década de 1970, Criméia, que também teve o sogro (o dirigente comunista Mauricio Grabois) desaparecido na região do Araguaia, foi presa, e, mesmo grávida, torturada. Levada de São Paulo para o Hospital Militar, em Brasília, onde nasceu seu filho, Criméia foi torturada psicologicamente, sofrendo a constante ameaça de ter a criança dada para adoção, sendo também exposta, de forma reiterada, à sessões de tortura consistentes na apresentação de fotografias dos seus companheiros de militância mortos e com os corpos mutilados.

Desaparecidos, e, observadas as consequências decorrentes da sua edição na causa da CFMDP, segue-se analisando a luta por ela empreendida até a atualidade.

[CAPÍTULO 3]

DO LUTO OFICIALIZADO À PERSISTÊNCIA NA LUTA: a atuação da Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos a partir da Lei nº 9.140 de 1995

O processo que culminou na elaboração da Lei nº 9.140, embora tenha constituído um grande avanço do Governo Federal em direção ao enfrentamento do tema das violações praticadas pelo aparato repressivo, não foi, certamente, simples, tanto que, da luta pela Anistia à edição da *Lei dos Mortos e Desaparecidos*, transcorreram mais de 16 anos. Por isto, observa-se que, se o contexto político nacional parecia maduro para tratar a questão, sobretudo diante do realinhamento das agendas nacional e internacional de proteção aos direitos humanos que estava sendo consolidado no país (KOERNER, 2003), também é fato que, mesmo em um cenário político democrático, opiniões semelhantes às que haviam justificado o endurecimento da repressão e tentado deslegitimar as demandas da CFMDP continuavam presentes.

Ainda que muitas vezes não explicitadas, as opiniões que se faz referência e que, mesmo após a transição, perpassavam as discussões sobre temas vinculados aos familiares e demais entidades de proteção aos direitos humanos, encontram eco em manifestações como as do General Leônidas Pires Gonçalves⁴⁰ (*apud* SOARES; D'ARAÚJO; CASTRO, 1994b, p. 247-248) ao dizer que:

[...] ninguém tem que perguntar por que mataram o Joãozinho. Mataram o Joãozinho porque o Joãozinho entrou nisso. Ele estava querendo o quê? Então você quer entrar numa guerra, bancar o heroizinho, e não quer nenhuma consequência para o seu lado? E a consequência pode ser até a morte. [...] Mas acho que as mortes de cá e lá não foram muito diferentes. Porque se mente muito sobre morte de terrorista, de terrorista que na verdade se evadiu ou foi justificado. Eles eram grandes justicadores. Temos o exemplo desse

⁴⁰ Leônidas Pires Gonçalves, general-de-exército reformado, nasceu em Cruz Alta (Rio Grande do Sul) em 1921. Militar da ativa durante o período ditatorial, Leônidas chefiou o Estado-Maior do I Exército (1974-1977), tendo sido, ainda, chefe do Comando Militar da Amazônia e do III Exército (1983-1985). Ao final do regime civil-militar, exerceu o cargo de Ministro do Exército, entre os anos de 1985 e 1990.

que passou para o nosso lado. Ele tinha pânico do justicamento. Quis sair, mas depois que se entrava, eles não deixavam. Então, fala-se hoje em desaparecidos. Quem tem de esclarecer é o Exército? Não! Muitos que desapareceram, quem tem de responder são os companheiros, bandidos, que mataram. Mas querem nos atribuir tudo.

Apesar da permanência de opiniões como as referidas, que, embasadas na interpretação de que a Lei da Anistia beneficiara torturadores, continuavam apresentando-se como óbice à causa dos familiares (tida como *revanchista*), o germe da Lei nº 9.140 foi lançado pela CFMDP em 1993, com a realização de um encontro nacional com vistas à elaboração de um Projeto de Lei (PL) para o Governo Federal. Assim, contando com o auxílio de membros dos Grupos Tortura Nunca Mais, da Anistia Internacional, da Human Rights Watch e da CRE instalada na Câmara Federal, familiares elaboraram uma proposta que, entregue a Maurício Corrêa, Ministro da Justiça, seria encaminhada para votação no Congresso Nacional pelo presidente Itamar Franco (1992-1994) (ALMEIDA; et al., 2009, p. 32-33; BRASIL, 2007, p. 30-33).

Pressionando o Governo Federal para que encaminhasse o PL entregue ao Ministro da Justiça ao Congresso Nacional, a CFMDP realizou, sem obter êxito, vigílias no Rio de Janeiro, em Brasília, Porto Alegre e Recife. Diante da frustração causada por Itamar Franco, os familiares se rearticularam, e, em 1994, ano de eleições presidenciais, fizeram com que uma *Carta Compromisso* abrangendo os pontos apresentados ao Ministro da Justiça no ano anterior fosse assinada por representantes dos principais candidatos à Presidência da República, Fernando Henrique Cardoso, do PSDB, e Luís Inácio Lula da Silva, do PT (ALMEIDA; et al., 2009, p. 32-33; BRASIL, 2007, p. 32-33).

Sintetizada em torno de 10 pontos, a *Carta Compromisso* elaborada pelos familiares consistia nas seguintes reivindicações (BRASIL, 2007, p. 33):

1. Reconhecimento público formal pelo Estado brasileiro de sua responsabilidade plena na prisão, na tortura, na morte e no desaparecimento de opositores políticos entre 1964 e 1985.
2. Imediata formação de uma Comissão Especial de Investigação e Reparação, no âmbito do Poder Executivo Federal, integrada por Ministério Público, Poder Legislativo, Ordem dos Advogados do Brasil, representantes de familiares e dos grupos Tortura Nunca Mais, com poderes amplos para investigar, convocar testemunhas, requisitar arquivos e documentos, exumar cadáveres, com a finalidade de esclarecer cada um dos casos de mortos e desaparecidos políticos ocorridos, determinando-se as devidas reparações.

3. Compromisso de não indicar para cargos de confiança pessoas implicadas nos crimes da ditadura militar e de afastá-las do serviço público.
4. Compromisso de abrir irrestritamente os arquivos da repressão política sob sua jurisdição.
5. Compromisso de anistiar plenamente cidadãos vítimas da ditadura e reparar os danos causados a eles e seus familiares.
6. Edição de lei incriminadora assegurando o cumprimento do artigo 5º, parágrafo III da Constituição Federal, que proíbe a tortura e o tratamento desumano e degradante.
7. Desmilitarização das Polícias Militares estaduais e sua desvinculação do Exército.
8. Aprovação do projeto de Hélio Bicudo, que retirava da Justiça Militar a competência para julgar crimes praticados contra civis.
9. Desmantelamento de todos os órgãos de repressão política.
10. Revogação da chamada Doutrina de Segurança Nacional.

Com a eleição, em outubro de 1994, e a posse, em janeiro de 1995, do presidente Fernando Henrique Cardoso – ele próprio uma vítima da repressão, exilado no Chile e na França durante a ditadura –, a CFMMP renovou as expectativas de que suas demandas fossem atendidas. Ter assinado a *Carta Compromisso*, no entanto, não bastou para que ela fosse cumprida, sendo determinante na elaboração do PL, além da contínua pressão dos familiares⁴¹, três situações que ocorreram durante o primeiro semestre de Fernando Henrique na Presidência da República.

Em abril, Pierre Sané, Secretário Geral da Anistia Internacional, cobrou pessoalmente de FHC uma solução para as demandas dos familiares, sendo que, após este encontro, Sané criticou o presidente por não estar engajado na solução da questão e na punição das violações aos direitos humanos praticadas sob o autoritarismo, que, conforme ele frisara, são imprescritíveis. No mês de maio, em Washington, e diante da imprensa internacional, Fernando Henrique Cardoso foi interpelado por Ângela de Oliveira Harkavy, irmã do desaparecido político Pedro Alexandrino de Oliveira Filho, que cobrou do presidente brasileiro informações a respeito do paradeiro do irmão. Finalmente, e ainda no mês de maio, o jornal inglês *The Guardian* denunciou que um ex-torturador era adido militar da Embaixada do Brasil em Londres

⁴¹ Nessa época, diversos artigos circularam na imprensa nacional, tendo grande repercussão na opinião pública, dentre eles, um texto de Marcelo Rubens Paiva publicado na revista *Veja* (reproduzido in: ALMEIDA TELES, 2001, p. 45-49). No texto, intitulado *Nós não esquecemos*, Marcelo, filho do Deputado Rubens Beirodt Paiva (MDB), desaparecido em janeiro de 1971, expôs o drama dos familiares e cobrou do Governo Federal uma solução para o problema. Além disso, também contribuiu para o debate sobre o tema, a apresentação, em julho, de uma reportagem do programa *Globo Repórter*, da Rede Globo, que, produzido em 1990 sobre a descoberta da *Vala de Perus*, ficara cinco anos aguardando para ser exibido (ALMEIDA; et al., 2009, p. 33).

(ALMEIDA; et al., 2009, p. 32-33 e 591; BRASIL, 2007, p. 32; MEZAROBBA, 2003, p. 83).

Diante desses acontecimentos, em junho de 1995 o presidente FHC incumbiu Nelson Jobim, à época seu Ministro da Justiça, de dar andamento no tratamento da questão, e, uma vez delegada a tarefa a José Gregori, chefe de gabinete do Ministério da Justiça, foi redigido o PL nº 869/95. Contando-se com a participação dos familiares da CFMDP e de integrantes de outros organismos de proteção aos direitos humanos para a execução da tarefa, o PL foi encaminhado para apreciação no Congresso Nacional, e, havendo pouco debate por tramitar com *urgência urgentíssima*, e, sem nenhuma emenda, seu texto foi assinado por FHC em 4 de dezembro de 1995, dando origem à Lei nº 9.140 (ALMEIDA; et al., 2009, p. 33; BRASIL, 2007, p. 33-37).

Durante todo o processo que culminou na confecção da Lei, entretanto, foi preciso apaziguar os ânimos dos militares. Mesmo tendo-se estabelecido, desde o início das discussões que resultaram no PL, que os limites da Lei a ser criada seriam pautados pela interpretação segundo a qual a anistia de 1979 fora recíproca, “[...] o assunto ainda era considerado tabu entre alguns círculos militares” (BRASIL, 2007, p. 36). Tanto que, quando o Governo Federal decidiu que iria legislar sobre a questão, o próprio presidente, acompanhado pelo Ministro da Justiça, se reuniu com representantes das Forças Armadas para garantir que a proposta não era, de modo algum, revanchista (BRASIL, 2007, p. 36-37). Mesmo assim, pouco antes da aprovação da redação final do PL nº 869/95, conforme mencionado por Larissa Prado (2004, p. 88-89), o Deputado Federal Jair Bolsonaro⁴² (Partido Progressista / Rio de Janeiro), com o apoio público de integrantes das Forças Armadas, ventilou na Câmara Federal a ideia de propor uma lei para indenizar familiares de militares que morreram durante a ditadura, naquilo que ele referia como combate à *guerra interna*.

De qualquer forma, da aprovação da *Lei dos Mortos e Desaparecidos* decorreu: a) o reconhecimento da responsabilidade do Estado brasileiro pelas mortes e desaparecimentos de 136 pessoas listadas como desaparecidas

⁴² O Deputado Federal Jair Bolsonaro já ganhou destaque na opinião pública brasileira ao se envolver em discussões polêmicas (manifestando-se contra o sistema de cotas raciais nas Universidades, ironizando a situação dos povos indígenas, fazendo apologia ao preconceito contra homossexuais e em defesa da tortura, dentre outras temáticas). É filiado ao atual Partido Progressista (PP), herdeiro político da ARENA, partido político criado em 1965 para abrigar os parlamentares vinculados ao regime autoritário.

políticas no Anexo I da Lei; b) a garantia de que as famílias das pessoas listadas no Anexo poderiam, finalmente, registrar seu óbito; c) a criação da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP), encarregada da concessão de indenização pecuniária aos familiares das pessoas listadas na Lei; d) a possibilidade de serem julgados novos casos de mortes ou desaparecimentos políticos ocorridos entre 1961 e 1979 (conforme o lapso temporal que havia sido previsto na Lei da Anistia), concedendo-lhes as respectivas indenizações; e) a fixação de um valor mínimo (R\$ 100.000,00) para as indenizações; f) a prerrogativa de a CEMDP requerer de órgãos oficiais a apresentação dos documentos convenientes à análise dos pedidos.

Ainda que a Lei tenha possibilitado inegáveis avanços para o tratamento da questão, a CFMDP destacou (e segue destacando quase em sua totalidade) os seguintes problemas decorrentes da sua aprovação (ALMEIDA; et al., 2009, p. 33-34):

1. Eximiu o Estado da obrigação de identificar e responsabilizar os agentes que estiveram ilegalmente envolvidos com as práticas de tortura, morte e desaparecimento de opositores ao regime ditatorial, pois a impunidade relacionada aos crimes cometidos no passado em nome do Estado é um passaporte para a impunidade no presente.
2. Não responsabilizou o Estado pela apuração das circunstâncias de mortes e desaparecimentos, cabendo aos familiares o ônus da comprovação das denúncias apresentadas. Os atestados emitidos sobre os desaparecidos, portanto, são vagos, não contendo data, local ou *causa mortis*, apenas declaram que o desaparecido morreu no ano mencionado no anexo I da Lei 9.140/95.
3. Não obrigou o Estado a proceder à localização dos corpos de desaparecidos, somente agiria com base nos indícios apresentados pelos familiares. Ao assumir a responsabilidade pela morte dessas pessoas e indenizar os familiares, o Estado deveria localizar, identificar e entregar seus restos mortais, direito e principal reivindicação dos familiares. Bastaria, para isso, que os principais arquivos da repressão política – principalmente os do Exército, Marinha, Aeronáutica, SNI e Polícia Federal – fossem abertos.
4. Inicialmente, a lei excluiu brasileiros que morreram após 1979 e brasileiros que foram assassinados em ações conjuntas das ditaduras do Cone Sul.
5. A exigência de que o requerimento de pedido de indenização para a Comissão Especial fosse apresentado somente pelos familiares, tratando a questão dos mortos e desaparecidos unicamente como uma “questão familiar” e não como uma exigência e um direito de toda a sociedade.

Apesar das críticas recebidas, os trabalhos da CEMDP⁴³ iniciaram, de fato, em 8 de janeiro de 1996. Composta por sete integrantes, esta Comissão, que inicialmente funcionava junto ao Ministério da Justiça, em 2003 passou a funcionar junto à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Tendo como seu primeiro presidente o jurista Miguel Reale Júnior, e, representando os familiares de 1996 até 2005, Suzana K. Lisbôa, a CEMDP começou suas atividades em ritmo intenso, visto que para protocolar os pedidos a serem analisados foi dado aos familiares um prazo exíguo: 120 dias a contar do início das suas atividades. Ainda assim, apesar de não ter sido promovida pelo Governo ampla divulgação da Lei e do prazo para apresentar os pedidos junto à CEMDP, a mobilização dos familiares e membros da CFMDP tornou possível a apresentação de uma quantidade de novos casos maior do que era esperado pelos integrantes da nova Comissão, contando-se para tanto com a publicação de notícias em jornais de grande circulação (ALMEIDA; et al., 2009, p. 34; BRASIL, 2007, p. 37-41; 2010, p. 135-136).

Nesse sentido, destaca-se como fundamental à apresentação dos requerimentos dentro do prazo de 120 dias, a mobilização da CFMDP. Nessa época (e até o mês de maio de 1996), um escritório temporário da CFMDP foi improvisado em Brasília, para que fosse possível prestar auxílio aos familiares de mortos e desaparecidos a elaborarem seus pedidos de indenização junto à CEMDP. Para tanto, familiares contaram com o espaço cedido no gabinete e na própria residência do Deputado Federal Gilney Amorim Viana (PT / Mato Grosso). Lá, Suzana Lisbôa, Iara Xavier Pereira⁴⁴, Criméia S. de Almeida e Maria Amélia Teles, dentre outros, fizeram o possível para auxiliar na organização dos pedidos, afim de que ninguém perdesse o prazo estabelecido pela Lei (ALMEIDA; et al., 2009, p. 34; SANTOS, 2008, p. 142)⁴⁵.

Além disso, é importante referir que quando do início dos trabalhos da CEMDP foram enfrentadas dificuldades relacionadas: 1º) à presença do general Oswaldo Pereira Gomes como representante das Forças Armadas na Comissão, visto que seu nome havia figurado nos relatórios do Projeto *Brasil:*

⁴³ Para uma análise detalhada sobre os resultados da primeira fase dos trabalhos da CEMDP, ver, por exemplo, o estudo de: SANTOS, 2008.

⁴⁴ Iara Xavier Pereira é viúva de Arnaldo Cardoso Rocha e irmã de Alex e Iuri Xavier Pereira, os três mortos pelos agentes da repressão.

⁴⁵ Entrevista com Suzana Keniger Lisbôa, Porto Alegre, 16 de junho de 2011.

nunca mais como agente da repressão; 2º) à falta de colaboração de órgãos oficiais na apresentação de muitos documentos que, necessários à instrução dos julgamentos, haviam sido solicitados, mas que, uma vez que não eram apresentados, dificultava a análise dos pedidos que haviam sido protocolados. Não fosse o empenho de alguns familiares que vasculharam os poucos arquivos disponíveis na busca por qualquer elemento capaz de provar que seus parentes haviam sido mortos pela repressão, muitos dos casos protocolados teriam sido indeferidos (ALMEIDA; et al., 2009, p. 36-38; BRASIL, 2010, p. 135-137).

Nos anos que se seguiram ao início dos trabalhos da CEMDP, contudo, apesar de os familiares aceitarem fazer parte dos trabalhos desta Comissão, (indicando para representá-los Suzana K. Lisbôa), o fato de terem permanecido bastante insatisfeitos com as limitações existentes na *Lei dos Mortos e Desaparecidos* fez com que eles, desde que esta lei fora aprovada, organizassem-se reivindicando a sua revisão. As demandas formuladas pela CFMDP no sentido de que a lei fosse revisada, no entanto, somente seriam parcialmente atendidas em 2002 e em 2004, com a edição de duas novas leis (ALMEIDA; et al., 2009, p. 35-36).

A primeira delas, a Lei nº 10.536 de 2002, aprovada próximo do fim do segundo mandato do presidente FHC (1999-2002), permitiu que o lapso temporal atingido pela Lei nº 9.140, que abrangia somente casos ocorridos entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, fosse estendido até o dia 5 de outubro de 1988, data da promulgação da atual Constituição Federal. Posteriormente, buscando suprir dificuldades de interpretação e aplicação da Lei nº 9.140 surgidas nos julgamentos da CEMDP, familiares conseguiram, durante o primeiro mandato do presidente Luís Inácio Lula da Silva (2003-2006), que fosse aprovada a Lei nº 10.875 de 2004. De acordo com esta lei, seriam reconhecidos pela CEMDP casos de pessoas: a) que foram mortas nas ruas, participando de passeatas ou de ações contra o Governo; b) que cometeram suicídio ao receberem voz de prisão, ao terem sido presas e torturadas ou, ainda, devido a transtornos psíquicos resultantes da repressão (BRASIL, 2007, p. 44-46).

Até 2006, em dez anos de apreciação dos 475 pedidos protocolados pelos familiares junto à CEMDP, foram reconhecidas como mortas e/ou

desaparecidas políticas, além das pessoas referidas no Anexo⁴⁶ da Lei nº 9.140, outros 221 casos (BRASIL, 2007, p. 46-47). Em 2007, para documentar e divulgar os resultados destes trabalhos, foi lançado pela Comissão Especial o livro-relatório *Direito à Memória e à Verdade*. Visto que reconhece e apresenta dados sobre as violações aos direitos humanos praticadas no período ditatorial, e, conseqüentemente promove a memória das pessoas atingidas pela violência estatal no período autoritário, a publicação, de acordo com a CFMDP (ALMEIDA; et al., 2009, p. 37):

[...] deixou claro que não podem coexistir versões conflitantes sobre as mortes. [...] O livro tem o sentido de complementar a indenização pecuniária estabelecida pela lei 9.140 e avançar na reparação ética e política. Representou grande vitória para os familiares de mortos e desaparecidos políticos, para os defensores dos direitos humanos e para todos os que desejam ver resgatada a memória do período ditatorial e avançar na construção da democracia no Brasil. O livro, enfim, em vez de virar essa página, contribui para imprimi-la na história do país.

Nos anos que se seguiram a sua publicação, os dados por ele apresentados em 2007 serviriam como base para a realização de outras três publicações⁴⁷ que, conjuntamente, integram a Série *Direito à Memória e à Verdade*. Atualmente, a CEMDP segue atuando, mas dedicando-se à organização de um banco de dados genéticos dos familiares, para auxiliar na identificação dos restos mortais resgatados em valas clandestinas ou que venham a ser encontrados (BRASIL, 2007, p. 46-47; 2010, p. 136-138).

Além dos resultados práticos obtidos pelos familiares com o trabalho desenvolvido diretamente pela CEMDP a partir de 1996, é possível destacar, ainda, outros ganhos relativos à causa representada pela CFMDP. No sentido mencionado, verifica-se que a partir da segunda metade da década de 1990, em alguns casos na esteira dos trabalhos desenvolvidos pela Comissão Especial, mas, em outros, de forma absolutamente paralela e autônoma aos

⁴⁶ Em 1995, quando da publicação da Lei, constavam em seu Anexo I os nomes de 136 pessoas. Ao ser analisado o caso da morte de Manoel Alexandrino pela CEMDP, contudo, constatou-se que ele falecera de causas naturais. Diante disto, sua família não recebeu a indenização prevista na *Lei dos Mortos e Desaparecidos* (BRASIL, 2007, p. 48).

⁴⁷ As demais publicações referidas foram organizadas em torno de três recortes temáticos: a) raça (sobre afro-descendentes perseguidos pela repressão); b) gênero (sobre mulheres que militaram contra a ditadura); c) faixa-etária (sobre crianças que vivenciaram a violência do período). Todos os livros da série foram distribuídos gratuitamente, estando sua versão digital disponível em: <<http://www.direitoshumanos.gov.br/biblioteca/>>.

resultados que por ela foram produzidos, os familiares obtiveram avanços em outros espaços ocupados ao longo da sua trajetória.

No que se relaciona ao trabalho de identificação das ossadas retiradas da *Vala de Perus*, por exemplo, foi entre o final da década de 1990 e o início dos anos 2000 que os familiares conseguiram finalmente obter alguns resultados. Conforme referido anteriormente, a partir de 1993, quando se deu a posse do prefeito Paulo Maluf em São Paulo, a CFMDP começou a enfrentar dificuldades junto ao DML/UNICAMP, que não prestava informações sobre os andamentos dos seus trabalhos. Em 1995, com o apoio de Belisário dos Santos Júnior, Secretário de Justiça do Estado de São Paulo, e da recém instaurada CEMDP, dentre outros, a CFMDP conseguiu reunir-se com o Reitor da UNICAMP, que determinou a substituição do médico responsável pela pesquisa no DML. Como o relatório apresentado pelo novo médico responsável foi considerado insuficiente, e, diante da continuidade da falta de informações, os familiares conseguiram criar, em 1998, uma Comissão Especial para tratar da questão, com o respaldo das Secretarias de Justiça e da Cultura de São Paulo (ALMEIDA; et al., 2009, p. 26-27).

Uma vez que, em diligências ao DML/UNICAMP, a Comissão Especial constatou a precariedade da custódia do material, que se encontrava mal acondicionado, ensejou-se a transferência das ossadas para o Instituto Oscar Freire, do DML da Universidade de São Paulo (USP). A transferência seria realizada a partir de janeiro de 2001, após familiares de Flávio Carvalho Molina (militante morto em 1971) ingressarem no Judiciário pedindo a liberação (para exames de DNA) das ossadas que se supunha serem do militante, e mediante intervenção do Ministério Público Federal, que instaurou inquérito, em 1999, para apurar o caso. Desde então, duas ossadas da *Vala de Perus* foram identificadas: a de Flávio Carvalho Molina, que foi sepultado por seus familiares em setembro de 2005, e a de Luiz José da Cunha, militante da ALN morto em 1973, identificada em junho de 2006. Para estas identificações, no entanto, foi necessário enviar material genético para análise em laboratório particular, visto que nem a USP e a UNICAMP eram capazes de realizar os exames, por não disporem de tecnologia adequada (ALMEIDA; et al., 2009, p. 27-28).

Dentre os espaços ocupados pelas demandas dos familiares com vistas à atribuição de responsabilidades, à concessão de indenizações pelos danos

decorrentes das violações praticadas, à elucidação das circunstâncias das mortes e desaparecimentos, ou, em alguns casos, pelo reconhecimento de que os crimes haviam ocorrido, encontra-se ainda a arena do Poder Judiciário. Embora durante a repressão alguns familiares já tenham se dirigido à Justiça⁴⁸, até meados da década de 1990 os esforços realizados na seara do Direito foram pouco exitosos à causa, prevalecendo, além das dificuldades de acesso aos arquivos da repressão (que limitava e limita a produção de provas) e da barreira interpretativa decorrente da Lei da Anistia, a morosidade⁴⁹ no julgamento dos casos envolvendo os crimes praticados pelos agentes da repressão (ALMEIDA TELES, 2010, p. 272-281).

Paradigmáticos no tratamento da memória da repressão pelo Judiciário, no entanto, têm sido os desdobramentos da ação proposta em fevereiro de 1982 por familiares de 22 guerrilheiros desaparecidos na região do Araguaia, solicitando que o Estado brasileiro localizasse e trasladasse os corpos dos militantes, que fornecesse os respectivos atestados de óbito (com a Lei nº 9.140 esta demanda específica foi suprida) e que apresentasse relatório produzido pelas Forças Armadas após o término das operações de liquidação da *Guerrilha do Araguaia*. Em andamento até a atualidade, na fase de execução da sentença, a ação possibilitou ganhos importantes à causa em 2003, quando a Juíza da 1ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, Solange Salgado, reconheceu a legitimidade da demanda e condenou o Estado

⁴⁸ Conforme levantamento de Criméia Schmidt de Almeida (et al., 2009, p. 45-46) e Janaína de Almeida Teles (2010, p. 272-281), ações com vistas à responsabilização do Estado brasileiro pela morte ou pelo desaparecimento de opositores do regime civil-militar foram propostas por familiares de Manoel Raymundo Soares (morto em 1966), Mário Alves de Souza Vieira (desaparecido em 1970), Raul Amaro Nin Ferreira (morto em 1971), Rubens Beirodt Paiva (desaparecido em 1971), Luiz Eurico Tejera Lisbôa (desaparecido em 1972), Vladimir Herzog (morto em 1975), Manoel Fiel Filho (morto em 1976) e Santo Dias da Silva (morto em 1979).

⁴⁹ Em processo iniciado em 1973 por dona Elizabeth Challup Soares na Justiça Federal de Porto Alegre, por exemplo, foi reconhecida a responsabilidade estatal pela tortura e morte de seu marido e o recebimento de indenização por danos materiais. O que ocorre, contudo, é que até que o caso fosse sentenciado, em 2000, decorreu uma espera de 27 anos. Durante a execução da sentença, que segue tramitando, a autora da ação faleceu. Dona Elizabeth era viúva do sargento Manoel Raymundo Soares, militante do MR-26 (Movimento Revolucionário 26 de Março) morto pelo DOPS gaúcho em agosto de 1966. O caso da tortura e morte de Manoel ficou amplamente conhecido no estado do Rio Grande do Sul como o *caso das mãos amarradas*, pois seu cadáver foi encontrado boiando no rio Jacuí, em Porto Alegre, com as mãos amarradas às costas. Sem que se soubesse, num primeiro momento, que o corpo encontrado era de uma vítima da repressão, a imprensa noticiou amplamente o caso, constringendo as autoridades à realização de inquéritos que, apesar de terem apurado as circunstâncias da morte e apontado seus possíveis autores, não permitiram a sua responsabilização (ALMEIDA TELES, 2010, p. 272-275).

brasileiro à promover a localização dos corpos de 70 militantes do PCdoB desaparecidos na primeira metade da década de 1970 e a apresentar os documentos das Forças Armadas que haviam sido requeridos (ALMEIDA; et al., 2009, p. 38-43; ALMEIDA TELES, 2010, p. 284-294).

Por outro lado, após proferida a sentença, o Estado brasileiro interpôs uma série de recursos que, segundo a CFMDP, serviram para protelar o rápido cumprimento da decisão, mas, ao mesmo tempo, e ainda em 2003, o Governo Federal criou uma Comissão Interministerial que ficou encarregada de obter as informações necessárias para identificar o local em que teriam sido sepultados os desaparecidos do Araguaia. Composta por Márcio Thomaz Bastos (Ministro da Justiça), José Viegas (Ministro da Defesa), José Dirceu (Ministro da Casa Civil), Nilmário Miranda (Ministro da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República), e atuando de 2003 a 2007, a Comissão produziu resultados que pouco contribuíram para que a questão fosse resolvida (ALMEIDA; et al., 2009, p. 41; ALMEIDA TELES, 2010, p. 288-290; BRASIL, 2010, p. 138-139).

Ademais, a criação da Comissão Interministerial foi bastante criticada pela CFMDP, que tentou diversas vezes, sem sucesso, ser recebida pelo presidente Lula, tendo também gerado polêmica junto à CEMDP, visto que a prerrogativa de fazer buscas para obter informações sobre o local dos sepultamentos, pertencia, de acordo com a Lei nº 9.140, a seus membros. Basicamente, foi sugerido no relatório final da Comissão que os documentos produzidos sobre o período fossem disponibilizados pelo Governo Federal e que a legislação sobre sigilo de documentos fosse revisada. Ademais, no tocante aos dados fornecidos pelas Forças Armadas à Comissão, além terem afirmado que a documentação sobre as operações realizadas na região do Araguaia havia sido destruída com amparo na legislação vigente à época, o máximo que membros da reserva e da ativa fizeram foi dar indicações genéricas (sem apresentar quaisquer documentos) do possível local dos sepultamentos (ALMEIDA; et al., 2009, p. 41; ALMEIDA TELES, 2010, p. 288-290; BRASIL, 2007, p. 43; 2010, p. 138-139).

Paralelamente ao trâmite dessa ação no Judiciário brasileiro, porém, como o andamento do processo marcava-se pela demora excessiva na fase de produção de provas, em 1995, 12 anos depois do início da ação, os familiares

dos opositores desaparecidos peticionaram junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos – COMIDH (vinculada à OEA), na expectativa que, nesta instância internacional, fossem obtidas as informações requeridas no Brasil. Em 2001, após longo exame de admissibilidade, a petição dos familiares foi aceita pela COMIDH. Em 2008, a COMIDH recomendou que o Governo Federal cumprisse a sentença da Juíza Solange Salgado, sob pena de, ao não cumpri-la, ter o caso repassado à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), instância da OEA que, com poder jurisdicional, faria a análise e o julgamento do mérito das reivindicações dos familiares (ALMEIDA TELES, 2010, p. 291-294).

Em abril de 2009, após o caso ter sido repassado para a CIDH, e, na iminência de o país ser condenado internacionalmente por descumprir a legislação internacional de proteção aos direitos humanos, o Ministério da Defesa, chefiado por Nelson Jobim (que em 1995 participara, na qualidade de Ministro da Justiça, da criação da *Lei dos Mortos e Desaparecidos*), criou um grupo de trabalhos para localizar os desaparecidos do Araguaia. Denominado Grupo de Trabalhos Tocantins (GTT), o grupo foi coordenado pelo Exército Brasileiro, não tendo sido integrados à equipe nenhum membro da CEMDP, e, tampouco, dos familiares da CFMDP (BRASIL, 2010, p. 148-153).

Em junho, com o apoio da Secretaria Especial de Direitos Humanos, a CEMDP e familiares dos guerrilheiros desaparecidos reuniram-se com o Ministro da Defesa e requisitaram a sua participação nos trabalhos do GTT. O Ministro Nelson Jobim propôs que eles participassem das buscas na condição de observadores ativos, algo que foi rejeitado pela CFMDP, sendo enviada uma carta dos familiares ao presidente Lula relatando a situação (ALMEIDA TELES, 2010, p. 291). Em 9 de julho, após terem sido iniciados os trabalhos do GTT, familiares redigiram *Carta Aberta: em Resposta ao Governo Federal*⁵⁰, na qual afirmavam que:

Esperávamos não ser convidados como meros “observadores ativos” das “ações de âmbito militar” dentro de uma árdua luta que nós encabeçamos há tantos anos. Pelo contrário, esperávamos do Governo Federal e do Exmo. Senhor Presidente da República respeito por nossa luta, por nossa dor, por nosso luto inacabado e por nossos corpos inseultos. [...] É desesperador, depois de tantos anos, assistirmos passivamente o que ocorre, e ainda mais angustiante,

⁵⁰ Disponível em: <<http://www.desaparecidospoliticos.org.br/pagina.php?id=259&m=6>>.

saber que informações e pistas importantes sobre nossos familiares podem estar sendo destruídas, já que na coordenação do grupo de trabalho está um general de brigada, que declarou ao *O Norte de Minas* sua defesa do golpe de 31 de março de 1964, data em que, segundo o general “o exército brasileiro atendendo a um clamor popular foi às ruas contribuindo substancialmente e de maneira positiva, impedindo que o Brasil se tornasse um país comunista”.

Em 17 de julho, para minimizar a tensão gerada entre Ministério da Defesa e Secretaria de Direitos Humanos, o presidente Lula arbitrou a questão, criando um Comitê Interinstitucional de Supervisão dos trabalhos, com a participação de integrantes da CEMDP e da CFMDP. Desde a sua criação, o GTT realizou 12 expedições de buscas, contando, para tentar encontrar os locais de sepultamento dos militantes desaparecidos, com a obtenção de informações junto aos moradores e ex-moradores da região e com o auxílio de ex-militares que participaram das operações (BRASIL, 2010, p. 148-153).

Em dezembro de 2010, os familiares obtiveram um ganho no plano internacional, quando ocorreu o julgamento do caso encaminhado à CIDH em 2009, e o Brasil foi condenado a promover a busca dos corpos e a elucidar, de uma vez por todas, as circunstâncias das mortes dos militantes, algo que reitera a necessidade da abertura dos arquivos da repressão, além de ter sido definido que a Lei da Anistia não impede a responsabilização dos envolvidos na prática de torturas, mortes e desaparecimentos⁵¹. Em maio de 2011, com vistas ao início do cumprimento da sentença da CIDH, além das disposições da decisão da 1ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal ocorrida em 2003, o GTT foi reestruturado e ampliado em parceria estabelecida entre o Ministério da Defesa, o Ministério da Justiça e a Secretaria de Direitos Humanos. Denominado Grupo de Trabalho Araguaia, sua equipe prosseguirá promovendo as buscas dos corpos dos desaparecidos, tendo sido realizada, entre o final do mês de julho e o início de agosto de 2011, uma primeira expedição à região da Guerrilha (BRASIL, 2011a, p. 10).

⁵¹ A sentença do Caso *Guerrilha do Araguaia* proferida pela CIDH pode ser consultada em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Cabe recordar que, em abril de 2010, o STF decidiu, ao julgar a ADPF nº 153 proposta pelo Conselho Federal da OAB, que a interpretação da Lei da Anistia difundida desde a sua publicação deve ser mantida. Diante disto, tem-se, no plano internacional, uma decisão que afirma que a Lei brasileira não anistiou os agentes da repressão, mas, em âmbito interno, uma decisão que sustenta que a anistia foi recíproca. Por enquanto, como a decisão da CIDH foi publicada recentemente, em junho de 2011, os desdobramentos jurídicos do cumprimento de ambas as sentenças (que visivelmente apontam para caminhos opostos) ainda não foram objeto de ampla discussão.

Ainda dentre os avanços obtidos pela CFMDP após a criação *Lei dos Mortos e Desaparecidos*, encontra-se, além dos desdobramentos do caso das ossadas custodiadas ao DML/UNICAMP e da ação sobre os desaparecidos do Araguaia, ganhos que, relacionados à ampliação do apoio institucional angariado junto à causa, foram concretizados, por exemplo: na atuação-parceria da Comissão da Anistia (CA); na criação do projeto *Memórias Reveladas*; e, em um sentido mais amplo, na elaboração do PNDH.

A CA, vinculada ao Ministério da Justiça, foi criada em 2001 pelo presidente FHC, que regulamentou (na Medida Provisória convertida na Lei nº 10. 559 de 2002) o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988. De acordo com o art. 8º do ADCT, ficava prevista a criação de uma instância governamental que seria encarregada: a) de promover o reconhecimento da condição de anistiados políticos aqueles que, perseguidos por motivação política entre 1946 e 1988, lapso temporal que abrange o período autoritário, foram impedidas de exercer suas atividades e/ou que perderam seus cargos em decorrência da edição atos do Governo; b) de conceder-lhes, de acordo com cada caso, sua respectiva reparação financeira (BRASIL, 2011b).

Alinhados aos princípios norteadores do conceito de justiça de transição difundido internacionalmente a partir da década de 1990 (GENRO, 2009), a divulgação dos trabalhos por ela realizados promove o resgate da memória da repressão, atingindo, por consequência, a questão dos mortos e desaparecidos políticos no Brasil. Neste sentido, integrando as atividades da Comissão têm sido constantemente trabalhados publicamente por seus membros a questão do direito à memória e à verdade, e, além da realização das *Caravanas da Anistia*, sessões públicas de julgamento realizadas em todas as regiões do país desde 2007, em parceria com a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República foram inaugurados 27 monumentos em memória dos mortos e desaparecidos, e, conjuntamente com a Universidade Federal de Minas Gerais, será construído um Memorial da Anistia em Belo Horizonte⁵².

Em 2005, atendendo sugestão elaborada por um Grupo de Trabalhos coordenado pelo Ministro Paulo Vannuchi, que chefiou a Secretaria de Direitos

⁵² Para mais informações, consultar: <<http://www.mj.gov.br/anistia>>.

Humanos de 2005 a 2010, foi dado o primeiro passo rumo à criação, ocorrida em 2009, do projeto *Memórias Reveladas: Centro de Referências das Lutas Políticas (1964-1985)*⁵³. Executado no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, na época chefiada pela Ministra-Chefe Dilma Rousseff, o projeto é coordenado pelo Arquivo Nacional que, subordinado à Casa Civil, é responsável pela custódia e disponibilização para acesso dos documentos do DOPS, do Conselho de Segurança Nacional, da Comissão Geral de Investigações e do Serviço Nacional de Informações.

Contando com uma plataforma on-line, o *Memórias Reveladas* é, basicamente, uma base de dados destinada à pesquisa, obtenção, catalogação e disponibilização de documentos sobre a repressão. O projeto também visava, em última instância, mediante a divulgação de uma propaganda televisiva veiculada no segundo semestre de 2009, obter da população em geral dados e informações que auxiliassem na elucidação das mortes e desaparecimentos praticados pelo aparato repressivo. Embora não sejam contrários à ampla divulgação da campanha pela arrecadação de documentos, que, indiretamente, fazia com que a população tomasse contato com o tema, familiares criticaram o projeto⁵⁴. De acordo com eles, é contraditório que o Governo Federal, por meio do Arquivo Nacional, transfira para a população em geral o dever de contribuir à elucidação das mortes e desaparecimentos, quando, para tanto, bastaria que o próprio Governo reformulasse sua política de sigilo de documentos, que permite que os documentos do período sigam preservados. Embora mudanças nas regras sobre o sigilo de documentos oficiais tenham sido votadas em outubro de 2011 pelo Congresso Nacional, dando fim ao sigilo eterno, as mesmas ainda não entraram em vigor, faltando, para tanto, a sanção presidencial⁵⁵.

Em julho de 2011, enquanto a política de sigilo não é redefinida no país, 12 familiares de mortos e desaparecidos obtiveram uma conquista parcial, com

⁵³ Para maiores detalhes, ver: <<http://www.memoriasreveladas.arquivonacional.gov.br>>.

⁵⁴ Conforme reportagem do jornal *Zero Hora* de 1º de novembro de 2009.

⁵⁵ As votações do Projeto de Lei da Câmara nº 41/2010, que trata sobre o sigilo de documentos e que modifica a política de acesso às informações no país tramitou no Congresso Nacional desde 2010. Em 2011, o tema foi noticiado com certo destaque pelo fato de os senadores José Sarney e Fernando Collor, ambos ex-Presidentes da República, terem se manifestado de forma ambígua ou polêmica a respeito da liberação de documentos de determinados períodos da história do país. No sentido mencionado, ver reportagens do jornal *Zero Hora* dos dias 14 a 17 de junho e do dia 26 de outubro de 2011 (referências completas no final do trabalho).

a edição de uma portaria do Ministério da Justiça que determina que o Arquivo Nacional dê-lhes acesso irrestrito à documentação por ele custodiada. Ainda que a eventual divulgação indevida de informações sigilosas por parte dos familiares possa ser objeto de ação judicial, o direito à consulta foi-lhes garantido, estando os mesmos, na época em que a portaria foi publicada, organizando-se para realizar as pesquisas junto à base de dados do Arquivo Nacional⁵⁶.

Visivelmente imbricada à demanda dos familiares por memória, verdade e justiça, encontra-se, finalmente, a organização da 3ª edição do PNDH, publicado pelo Governo Federal em dezembro de 2009. Concebido durante a *Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos*, realizada em Viena em 1993, o PNDH seria redigido para que o Governo Federal de cada país pudesse estabelecer uma agenda nacional com vistas à formulação de políticas para os direitos humanos, e, ao mesmo tempo, alinhá-la aos parâmetros internacionais estabelecidos com a realização da Conferência (GONZÁLEZ, 2010; KOERNER, 2003).

No contexto em que foi redigida a sua primeira edição, publicada em 1996, foi criada a Secretaria de Direitos Humanos (que desde 2003 possui *status* de Ministério) e elaborada a Lei nº 9.140, apesar disto, o PNDH-1⁵⁷ e o PNDH-2⁵⁸ (lançado em 2002), não deram destaque específico à memória da repressão, ainda que o tema tenha sido indiretamente resguardado em seu texto, mediante a fixação de previsões genéricas voltadas: a) à sedimentação de uma *cultura de direitos humanos* no país; b) à garantia do acesso à justiça; c) contra a impunidade e a tortura; d) à divulgação dos mecanismos internacionais de proteção internacional dos direitos humanos; e) à concessão de apoio à entidades atuantes na defesa destes direitos.

Em dezembro de 2008, as temáticas apresentadas na redação final do PNDH-3⁵⁹ foram discutidas publicamente durante a *XI Conferência Nacional dos Direitos Humanos*, realizada em Brasília, tendo ocorrido, antes desta discussão nacional, a realização de debates em 137 conferências municipais,

⁵⁶ Conforme notícia disponibilizada no *Portal Memórias Reveladas* em 22 de julho de 2011 e publicada no jornal *Zero Hora* de 23 de julho de 2011.

⁵⁷ Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/sedh/pndh/pndh1.pdf>>.

⁵⁸ Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/sedh/pndh/pndhII/Texto%20Integral%20PNDH%20II.pdf>>.

⁵⁹ Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/sedh/pndh3/pndh3.pdf>>.

além de encontros estaduais realizados em todos os Estados brasileiros, com o objetivo de subsidiá-la (IPEA, 2010, p. 284). Como resultado direto da participação dos familiares no processo de elaboração do PNDH-3, é concretizada uma significativa ampliação do tratamento da memória da repressão, sendo reservado à temática um Eixo Orientador específico do documento, o Eixo VI, intitulado *Direito à memória e à verdade*. Nele foram previstas, dentre outras medidas: a) a preservação e promoção da memória da repressão (Diretriz nº 24); b) a revisão da legislação que, produzida durante o período militar, ainda estava em vigor no país (Diretriz nº 25); c) de acordo com a Diretriz nº 23, a criação, em 2010, de uma *Comissão Nacional da Verdade*, a exemplo, dentre outras experiências, da *Comissão da Verdade e Reconciliação* que funcionou na África do Sul pós-*apartheid*, na segunda metade da década de 1990.

Tais medidas, que parcialmente atendiam as reivindicações que há anos eram realizadas pela CFMDP (ALMEIDA; et al., 2009, p. 49-51; CFMDP, 2009; LISBÔA, 2009, p. 228-229) com o intuito de que fosse instalada no país uma *Comissão da Verdade*, mas também realizadora da *Justiça*, geraram uma série de discussões polêmicas. Neste sentido, entre o final de 2009, quando foi lançado o PNDH-3, e o início de 2010, estamparam os jornais⁶⁰ diversas manifestações públicas e discussões envolvendo a crítica dos militares em torno do Eixo VI (além de críticas duras a outros dispositivos do Programa que não tratavam do período autoritário, como a questão do aborto e da liberdade de imprensa), bem como, as divergências supostamente existentes entre os Ministros Nelson Jobim (da Defesa) e Paulo Vannuchi (dos Direitos Humanos) (GONZÁLEZ, 2010, p. 124-125).

No que se relaciona à questão dos mortos e desaparecidos, verifica-se que integrantes dos mesmos setores das Forças Armadas que, representados pelo Ministro da Defesa, haviam levado ao atraso na finalização do texto do PNDH-3 (IPEA, 2010, p. 285), terminaram influenciando a opinião pública quando começaria a implementação das diretrizes do Plano. Como resultado

⁶⁰ Os meios de comunicação deram ampla cobertura às polêmicas surgidas em torno do lançamento do PNDH-3. No jornal *Zero Hora*, por exemplo, no período que vai de 9 a 15 de janeiro de 2010 (ver referências completas incluídas ao final do trabalho), quando as polêmicas atingiram seu auge, reportagens e editoriais deram destaque às discussões, apresentando, dentro do possível, as diversas opiniões existentes sobre a questão da memória da repressão e do seu resgate.

final das polêmicas, o Governo Federal recuou, e, em maio de 2010, editou o Decreto nº 7.177, que alterou o texto dos dispositivos do Eixo VI, de forma que os trabalhos da *Comissão Nacional da Verdade* restassem modificados, sendo o período de abrangência dos trabalhos da Comissão, que seria inicialmente focado no período compreendido entre 1964 e 1985, ampliado para o período que vai de 1946 até 1988, quando foi promulgada a atual Constituição.

Após reiteradas manifestações da presidenta Dilma Rousseff e da nova Ministra de Direitos Humanos, Maria do Rosário Nunes, a favor da aprovação do PL nº 7.736 de 2010, que cria a Comissão da Verdade, ainda no primeiro semestre de 2011, as votações na Câmara dos Deputados e do Senado foram finalizadas recentemente (respectivamente em setembro e outubro de 2011), faltando, para finalizar o processo legislativo, a sanção presidencial. Aprovado pela Câmara dos Deputados abrangendo emendas propostas pelo DEM e pelo PSDB, o texto foi levado para votação no Senado com *urgência urgentíssima*, sendo aprovado sem emendas⁶¹. De acordo com o disposto nas emendas aprovadas pela Câmara dos Deputados no PL, foram agregadas limitações à nomeação dos membros da *Comissão da Verdade*, que não poderão, por exemplo, ser filiados a nenhum partido político⁶².

Ainda que os familiares tenham obtido avanços desde a década de 1970, quando começaram a ocorrer suas primeiras mobilizações, ao fazer um balanço desta luta, Criméia S. de Almeida (*apud* BRASIL, 2010, p. 66) diz o seguinte:

Agora somos uma organização formal, mas nossa atuação é a mesma de sempre, continua a mesma desde aquela época. Nós batalhamos em todas as frentes. Você vê história de mãe que foi para o exterior procurar o filho, outras que foram para o Araguaia procurar seus filhos, quer dizer, os familiares apelaram para tudo e todos. E os desaparecidos continuam desaparecidos. E essa história de comissão ora está mais junta, ora menos junta, ora cada um por si, mas não acaba. Porque existe ainda essa questão dos desaparecidos. Que está ali gritante, reclamando e nos chamando.

⁶¹ Manifestações da presidenta Dilma e da Ministra Maria do Rosário Nunes no sentido de que a aprovação do PL nº 7.736 ocorresse da forma mais breve possível foram, com frequência, divulgadas nos sites da Secretaria de Direitos Humanos e do projeto *Memórias Reveladas*.

⁶² Ver texto completo do PL n 1º 7.376/2010 e do PL nº 7.376-A/2010 (contendo as alterações votadas pela Câmara dos Deputados) nos Anexos V e VI. Ver também, ao final do trabalho, referências completas de notícias que, sobre a votação do PL, foram publicadas pelo jornal *Zero Hora* entre os dias 11 de setembro e 27 de outubro de 2011.

Mas, mais do que uma simples resposta a esse *chamado* do luto inacabado, convertido pela CFMDP em uma luta contínua por Memória, Verdade e Justiça, a atuação dos familiares segue pautada pelo desejo de que *não se esqueça e que nunca mais aconteça*, mas, sobretudo, na esperança de que a Justiça, ausente no passado, ocorra. De acordo com Suzana K. Lisboa⁶³:

Até hoje se aplaude quando os criminosos nazistas são condenados. Encontrados e condenados. É isso o que nós queremos que aconteça um dia. Que quando os torturadores brasileiros estejam julgados e condenados, nós possamos fazer com que o mundo venha aplaudir.

⁶³ Depoimento de Suzana Keniger Lisboa. Disponível na videoteca digital do NEV/USP em: <NEVUSP-ConferenciaDireitoAVerdade19SuzanaLisboa286.wmv>.

[CAPÍTULO 4]

BRAÇO FORTE, MÃO AMIGA: uma análise da atuação dos familiares de mortos e desaparecidos políticos no Brasil à luz do legado autoritário

Se nos dias de hoje, dada a relativa frequência com que referências aos *crimes da ditadura* têm ocupado os meios de comunicação, alguém poderia pensar que o tema foi pública e exaustivamente enfrentado no cenário político após a transição, a exemplo das discussões sobre as violações aos direitos humanos ocorridas em países vizinhos como a Argentina e o Chile⁶⁴, as diferenças no tratamento do tema são visíveis, principalmente ao analisar-se a trajetória da CFMDP, cujos percalços enfrentados no processo de construção da sua causa foram apresentados nos capítulos anteriores.

Iniciada na vigência do próprio regime autoritário de forma quase que *instintiva*, uma vez que a busca de informações sobre seus familiares começava a partir do momento em que havia a falta total de notícias dos militantes, em alguns casos, ou a descoberta das suas prisões, em outros, a luta dos familiares de mortos e desaparecidos políticos no Brasil ganha força na década de 1970. Foi nesta época, por exemplo, que, rompendo com as barreiras da própria repressão e contando com o apoio dos grupos de defensores dos direitos humanos que se estruturavam, foram organizadas, atreladas às cerimônias religiosas em memória de algumas vítimas do aparato repressivo, manifestações públicas de repúdio ao regime e à violência de Estado por ele praticada desde 1964.

Mas, se na clara tentativa de tornar público uma situação dramática que era muitas vezes negada ou minimizada pelos porta-vozes do Governo ditatorial, e, com frequência, adulterada ou ignorada pelos meios de

⁶⁴ Nos países referidos, além de se ter vivenciado a discussão pública a respeito das violações cometidas pelos agentes da repressão, a mobilização da sociedade ensejou que, nestes países, fossem elaboradas políticas públicas de largo alcance com vistas ao tratamento da memória da repressão. No sentido mencionado encontra-se: a) a formação, logo após o retorno à democracia na Argentina, da Comissão Nacional sobre Desaparecimento de Pessoas (CONADEP), que redigiu o já referido relatório *Nunca Más*; b) a criação, no Chile, da *Comissão da Verdade e Reconciliação* (CVR), que impulsionou, além da documentação das violações, larga reparação das famílias atingidas pela violência estatal (BRASIL, 2010).

comunicação silenciados pela censura, a demanda dos familiares ía tomando forma e fortalecendo-se com a organização de manifestações quase que *artesanais*, um ponto de inflexão nesta trajetória pode ser encontrado na campanha pela Anistia. Saindo de uma atuação ainda embrionária e integrando-se às mobilizações em prol da anistia, os familiares potencializaram o alcance de suas demandas, que, se num primeiro momento estiveram fragmentadas pela própria força da repressão e da censura, encontraram junto aos CBA's um ambiente propício à sua apresentação, através de uma causa compartilhada coletivamente.

A luta pela anistia não teve o alcance pretendido pelos movimentos organizados em torno dos CBA's, embora possa ser interpretada como uma conquista parcial, pois, se não houvesse a mobilização popular o Governo Federal provavelmente não teria se disposto a fazê-la naquele momento. Como resultado, conforme mencionado no *Capítulo 2*, foi editada uma lei de anistia que não libertou todos os presos políticos, não legislou a respeito da situação dos mortos e desaparecidos, limitando-se a possibilitar aos seus familiares a obtenção de um atestado de paradeiro ignorado já previsto na legislação civil vigente à época, e, além disto, lançando as bases para que a punição dos agentes da repressão não ocorresse, consolidou uma *política de esquecimento* junto à sociedade em nome da reconciliação nacional (MEZAROBBA, 2003; 2009a).

Repercutindo diretamente na organização dos familiares de mortos e desaparecidos políticos, o fim das mobilizações a favor de uma anistia “ampla, geral e irrestrita” e, conseqüentemente, da desarticulação dos CBA's, representou para este segmento não só o fim de um momento de luta compartilhada em torno de uma causa geral, mas também o início de uma nova reestruturação na trajetória da CFMDP. É no período imediatamente posterior a agosto de 1979, que, enfrentado inicialmente a desmobilização de seus participantes, a Comissão toma sua forma atual, constituindo-se como uma organização autônoma, que, composta por familiares e/ou pessoas próximas às vítimas fatais da repressão, engaja-se na luta pela elucidação das circunstâncias das mortes e dos desaparecimentos ocorridos, pela identificação e punição dos envolvidos e pelo resgate dos seus restos mortais.

Caracterizada por uma baixa organicidade, os integrantes da Comissão nunca chegaram, em mais de 30 anos de atividades, a constituir uma estrutura organizacional interna real⁶⁵, estando a sua atuação, inclusive, marcada por uma grande informalidade. Inicialmente melhor organizados em São Paulo e no Rio de Janeiro, ao longo da década de 1980 integrantes da CFMDP assistiram, além da formação de outras entidades vinculadas à causa dos direitos humanos – caso dos Grupos Tortura Nunca Mais –, o retorno de lideranças políticas que estavam exiladas, o fim do sistema bipartidário, o surgimento de novos partidos políticos, a manifestação pelas *Diretas Já* e a derrocada do regime autoritário, encerrado oficialmente em março de 1985.

No que diz respeito às estratégias postas em prática pela Comissão, e, uma vez que suas demandas foram preteridas quando da edição da Lei de Anistia, coube aos familiares, pouco a pouco, angariar apoio político à causa e, dentro do possível, legitimá-la publicamente. Até o início dos anos de 1990, quando ocorreu a abertura da *Vala de Perus*, a criação de uma CPI na Câmara Municipal de São Paulo e de uma Comissão de Investigação para busca das ossadas de militantes mortos e desaparecidos, a CFMDP passou por momentos delicados, nos quais, para persistir na luta pelo reconhecimento das suas demandas, foram enfrentados, além da falta de apoio dos parlamentares e das dificuldades de veiculação das suas histórias na opinião pública, problemas diretamente relacionados à falta de recursos, que limitava as possibilidades concretas de ação dos seus integrantes⁶⁶.

Num outro sentido, na análise da trajetória da CFMDP identificam-se subjacentes à construção da causa, além dos percalços referidos, fragmentos daquilo que alguns estudiosos (HUGGINS, 2000; PEREIRA, 2000; 2010; STEPAN, 1988; ZAVERUCHA, 1992; 1994; 2005; 2010) referem como *heranças* ou *legados autoritários*, que, a despeito do fim da ditadura, projetam-se no tempo para além da duração do próprio regime. Observando-se o caso brasileiro, o legado do autoritarismo que com bastante força se mantém até a

⁶⁵ Em 1993 foi criada uma instituição, o *Instituto de Estudos Sobre a Violência do Estado*, com sede em São Paulo, para representar formalmente a causa da CFMDP. Suzana K. Lisbôa refere (In: Entrevista, Porto Alegre, 16 de junho de 2011) que, na prática, sua criação não acarretou nenhuma alteração na atuação dos familiares, sendo a sua estrutura interna, inclusive, uma mera formalidade cumprida para que eles, caso fosse necessário, tivessem uma personalidade jurídica à disposição.

⁶⁶ Entrevista com Suzana K. Lisbôa, Porto Alegre, 16 de junho de 2011.

atualidade é, sem dúvida, a interpretação que referenda a reciprocidade da anistia em benefício do esquecimento das violações aos direitos humanos ocorridas no período.

Referida como um dos itens não-negociáveis da transição (MARTINS, 1988, p. 129), a garantia de não-responsabilização dos agentes envolvidos em atos praticados em nome do *Movimento Revolucionário de 1964* vem sendo discutida por muitos juristas, conforme analisado na primeira parte deste estudo. Independente disto, esta ideia que se mantém arraigada ao imaginário da população foi reforçada em abril de 2010 pelo STF, quando a maioria dos Ministros julgou improcedente a ADPF proposta pelo Conselho Federal da OAB. Sustentando na decisão que a reconciliação nacional ocorrida em 1979 justificava que não fossem punidos os agentes da repressão, o STF prejudica, na prática, a discussão coletiva sobre as violações praticadas, subsidiando indiretamente a crença de que querer conhecer os fatos ocorridos naquele momento da história do país é uma espécie de *revanchismo*, e, além disto, contraria a legislação internacional de proteção aos direitos humanos que, em dezembro, serviu para que o país fosse condenado na CIDH em ação movida pelos familiares dos guerrilheiros desaparecidos no Araguaia.

Ocorre, entretanto, que os efeitos dessa interpretação já eram visíveis muito antes de a mesma ser referendada pela instância máxima do Poder Judiciário no país, toda vez que era negado andamento, conforme exposto no capítulo anterior, às ações que familiares propuseram com vistas à elucidação dos crimes que resultaram nas mortes e desaparecimentos de seus parentes e à responsabilização dos envolvidos. Em alguns julgamentos, em processos como o que foi movido pela viúva de Manoel Raymundo Soares, morto pelo DOPS-RS em 1966, reconheceu-se a responsabilidade civil exclusiva do Estado brasileiro pelos fatos ocorridos, sendo a apuração da responsabilidade – tanto a penal, como a civil – dos agentes do DOPS reiteradamente bloqueada com base na Lei de Anistia.

Uma exceção do Poder Judiciário brasileiro, no sentido de desconsiderar em parte a força desse legado, refere-se ao julgamento do processo movido pela família Almeida Teles, em trâmite na Justiça Estadual de São Paulo (ALMEIDA TELES, 2010, p. 295-296). Nesta ação declaratória proposta contra o coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra, ex-chefe do DOI-CODI de São Paulo e

integrante da *Operação Bandeirante* (a Oban, que ficou conhecida pela violência excessiva utilizada no combate à oposição), foi decidido que o fato de a interpretação corrente da anistia bloquear a punição penal e a responsabilização civil dos agentes da repressão não impossibilitava que os autores da ação tivessem seu direito de declarar a participação do réu na tortura de seus familiares reconhecido. O caso ainda tramita em sua fase recursal, mas a sentença de 1º grau, de 2006, declarou que Ustra participou das torturas dos integrantes da família Almeida Teles (Criméia, Maria Amélia, César, Janaína e Edson), fato este que, embora não configure um ganho direto à CFMDP, pode servir de precedente para outras ações que tramitam ou que venham a tramitar com vistas à proteção do direito à verdade.

Em síntese, não se quer dizer que os resultados obtidos com a invocação do Poder Judiciário tenham sido, por serem limitados, irrelevantes à causa da CFMDP. O que se percebe ao analisá-los, é que se fez necessária à produção de resultados jurídicos minimamente satisfatórios a persistência dos familiares diante dos percalços surgidos na arena judicial. Independente disto, não parece acertado deixar de reconhecer como aspectos relevantes do julgamento das ações: a) a ocorrência do reconhecimento jurídico da responsabilidade estatal pelas violações cometidas pelos seus agentes; b) a possibilidade de recomposição da versão da morte dos presos políticos em alguns processos, como no caso da ação em que se reconheceu que a morte de Vladimir Herzog não fora um suicídio; c) a fixação de uma reparação econômica, como no processo de dona Elizabeth Challup Soares (viúva do referido Manoel Raymundo Soares).

Num outro sentido, mas intimamente imbricada ao legado autoritário da anistia e também bloqueando a efetivação do direito à memória e à verdade requerido pela CFMDP – dentre outros segmentos defensores dos direitos humanos em geral –, encontrou-se a permanência de uma política nacional de sigilo documental, que impediu e/ou dificultou o acesso à documentação oficial produzida no âmbito dos organismos responsáveis pela *defesa* da Segurança Nacional na ditadura. Apesar de a partir de 2005 o Governo Federal ter sinalizado – com a criação e execução do projeto *Memórias Reveladas* – uma mudança de tratamento no que se referia à abertura dos arquivos da repressão, as reivindicações dos familiares permaneceram não atendidas, uma

vez que a política nacional de sigilo, que estabelecia prazos e critérios para a disponibilização de documentos classificados como secretos, se manteve essencialmente a mesma desde o final do período autoritário⁶⁷.

Mesmo que, conforme referido no capítulo anterior, o fim do sigilo eterno tenha sido recentemente aprovado pelo Congresso Nacional, ainda não é possível encontrar resultados práticos das mudanças aprovadas, visto que a sanção da Presidência da República, necessária à aplicação das novas regras, não ocorreu. Dessa forma, mantendo-se na prática inalterada, a política de sigilo constitui um legado que tem produzido efeitos tanto individualmente, como quando conjugada à interpretação da anistia. De forma isolada, o sigilo impossibilita a concretização do direito à memória e à verdade no plano coletivo, pois, uma vez que muitos arquivos se mantêm inacessíveis, as versões oficiais que foram produzidas pelo aparato repressivo continuarão carecendo de provas documentais que as revoguem publicamente. Conjugada à Lei de Anistia, o legado do sigilo surte efeitos no plano processual, uma vez que a prova documental produzida nos processos movidos por familiares das vítimas da repressão segue limitado aos poucos arquivos disponibilizados.

Por outro lado, para além dos resultados produzidos na esfera jurídico-legal, verifica-se que o legado autoritário também se encontra presente no âmbito das Forças Armadas, concentrando-se na existência e manutenção, após o fim dos regimes autoritários, de uma série de *prerrogativas militares* (STEPAN, 1988; ZAVERUCHA, 1992; 1994; 2000; 2010) que, na prática, estariam limitando as possibilidades de se democratizar as relações civis-militares. Isto porque, e em linhas gerais, Jorge Zaverucha tem sustentado que, quanto maior o número de prerrogativas militares (ver “Quadro 1”) convivendo com sistemas políticos democráticos, maior a possibilidade de que, na iminência de uma crise, setores conservadores ensejem a intervenção direta de setores militares dispostos a fazer uso destas prerrogativas. Em países como o Brasil, que poucos anos após o fim da ditadura mantinha todas as prerrogativas estudadas pelo autor, configurando um contraponto ao caso espanhol, viver-se-ia, na prática, em uma *democracia tutelada* na qual, a qualquer momento, militares podem romper o pacto de não-intervenção direta na política.

⁶⁷ A atual política nacional de sigilo de documentos está definida pela Lei nº 11.111 de 2005, editada ainda durante o primeiro mandato do presidente Lula da Silva.

Quadro 1 – Legados autoritários: as prerrogativas militares no Brasil, na Argentina e na Espanha

Prerrogativas	Brasil	Argentina	Espanha
1. Militares controlam algumas agências de inteligência, havendo parca fiscalização parlamentar	SIM	SIM	NÃO
2. Oficiais da ativa participam do gabinete governamental	SIM	NÃO	NÃO
3. Inexistência do Ministério da Defesa	SIM	NÃO	NÃO
4. Falta de rotina legislativa e de sessões detalhadas sobre assuntos de defesa	SIM	SIM	NÃO
5. Polícia e organizações paramilitares sob controle das Forças Armadas e existência de oficiais da ativa no comando das polícias locais	SIM	NÃO	NÃO
6. Fraca influência do parlamento na promoção dos militares	SIM	NÃO	NÃO
7. Pequena possibilidade de os militares serem julgados por um tribunal civil	SIM	NÃO	NÃO
8. Potencial para os militares se tornarem uma força independente de execução durante intervenção interna	SIM	SIM	NÃO
9. Controle militar sobre áreas de atividade econômica civil (indústria espacial, navegação, aviação, etc.)	SIM	NÃO	NÃO

Fonte: quadro adaptado pelo autor da pesquisa a partir de: ZAVERUCHA, 1992, p. 64.

Passados alguns anos desde a publicação de suas análises sobre as prerrogativas militares nos primeiros anos da *Nova República*, Zaverucha organizou novo estudo (ZAVERUCHA, 2000) e verificou que até o final do primeiro mandato do presidente FHC (1995-1998) a situação constatada no início da década de 1990 era a mesma: ou seja, os militares mantinham todas as prerrogativas que haviam angariado no jogo político da transição. Em junho de 1999, quatorze anos após o fim da ditadura e quase um quarto de século após o início da transição, a situação mudou, quando foi criado o Ministério da Defesa. Chefiado por um Ministro civil incumbido da função de coordenar as três Forças Armadas – Exército, Marinha e Aeronáutica –, o órgão representa os interesses destes setores junto ao Governo Federal.

É fato que a criação do Ministério da Defesa representa um avanço rumo à democratização das relações entre civis e militares no país, afinal, com ela foi estabelecido um mecanismo de controle civil mínimo que, no cenário político da transição, era impossível de criar. No que se refere aos resultados práticos decorrentes do seu surgimento, no entanto, o fato de existir um Ministro da Defesa, por si só, não necessariamente tem representado uma garantia de que haverá subordinação militar ao controle civil, atuando o mesmo mais como “[...]”

um despachante dos interesses das Forças Armadas do que um formulador de política governamental” (ZAVERRUCHA, 2010, p. 70). Não é à toa, além disto, que, no que se refere pontualmente à memória da repressão e às demandas da CFM DP, encontra-se tanto no período pré-Ministério da Defesa, como após a sua criação, situações concretas que, na prática, relativizam qualquer análise mais otimista sobre sua capacidade de produzir mudanças profundas no comportamento das Forças Armadas brasileiras.

Conforme visto ao ser analisado o contexto em que se editou a Lei nº 9.140/95, na época enfrentou-se a resistência das Forças Armadas, sendo necessário para aprovar a Lei, inclusive, que o próprio presidente garantisse que o reconhecimento das mortes e desaparecimentos dos militantes e a atuação da CEM DP não caracterizavam uma *revanche*, estando o alcance das medidas limitado à interpretação da anistia recíproca. Ainda assim, e, após aprovada a Lei, foi designado como representante das Forças Armadas na Comissão Especial o general Oswaldo Pereira Gomes, citado no Projeto *Brasil: Nunca Mais* como agente da repressão (BRASIL, 2010, p. 137)⁶⁸, sendo a participação de militares constante, também, na coordenação das buscas pelos desaparecidos do Araguaia realizadas nos últimos anos.

Mais recentemente, entre o final de 2009 e o início de 2010, e contando com o controle civil do Ministro da Defesa Nelson Jobim, os mesmos setores que na primeira metade dos anos de 1990 impuseram limites à *Lei dos Mortos e Desaparecidos* e aos trabalhos da CEM DP insurgiram-se contra dispositivos do PNDH-3. Assim, além de já terem postergado a publicação do plano por serem contrárias à criação da uma *Comissão Nacional da Verdade* (IPEA, 2010, p. 285), nos primeiros meses de 2010 as Forças Armadas, representadas pelo Ministro da Defesa, conseguiram fomentar uma tensão pública que, como já foi observado, resultou em alterações no documento que havia sido aprovado por todos os Ministérios ao longo do ano de 2009.

⁶⁸ Como se não bastassem os entraves que, em parte fortalecidos pela manutenção das suas prerrogativas, foram consolidados no momento em que se editou a Lei nº 9.140/95 e no andamento dos trabalhos da CEM DP, integrantes do Clube Militar e do Clube da Aeronáutica ingressaram com ações na Justiça contestando as reparações concedidas aos familiares de opositores mortos pelo aparato repressivo. Na ação proposta contra a família de Carlos Lamarca, por exemplo, os argumentos aduzidos pelo advogado das corporações militares foram acolhidos no julgamento de 1º grau, estando o pagamento da pensão da viúva de Lamarca suspenso desde 2009 (sobre estas ações, ver: matéria publicada na Revista *Carta Capital* de 14 set. 2011 – referências completas no final do trabalho).

Mas, além dos legados autoritários contidos na *interpretação da anistia*, que incentiva o esquecimento das violações ocorridas, na *política nacional de sigilo*, que mantém determinadas parcelas da história inacessíveis aos cidadãos, e nas *prerrogativas militares*, que seguem representando um obstáculo à democratização das relações entre civis e militares no Brasil, é possível identificar, paralelamente, resquícios culturais do autoritarismo na atualidade. Neste sentido, o não-enfrentamento dos traumas do passado somado à impunidade que resguarda os autores dos crimes políticos, contribui à sedimentação de uma cultura onde o desrespeito aos direitos humanos é tido como algo *natural*, possibilitando que os responsáveis por práticas policiais violentas cometidas na atualidade vislumbrem, diante da impunidade da violência do passado, uma falta de constrangimentos para o seu uso indiscriminado no futuro (HUGGINS, 2000).

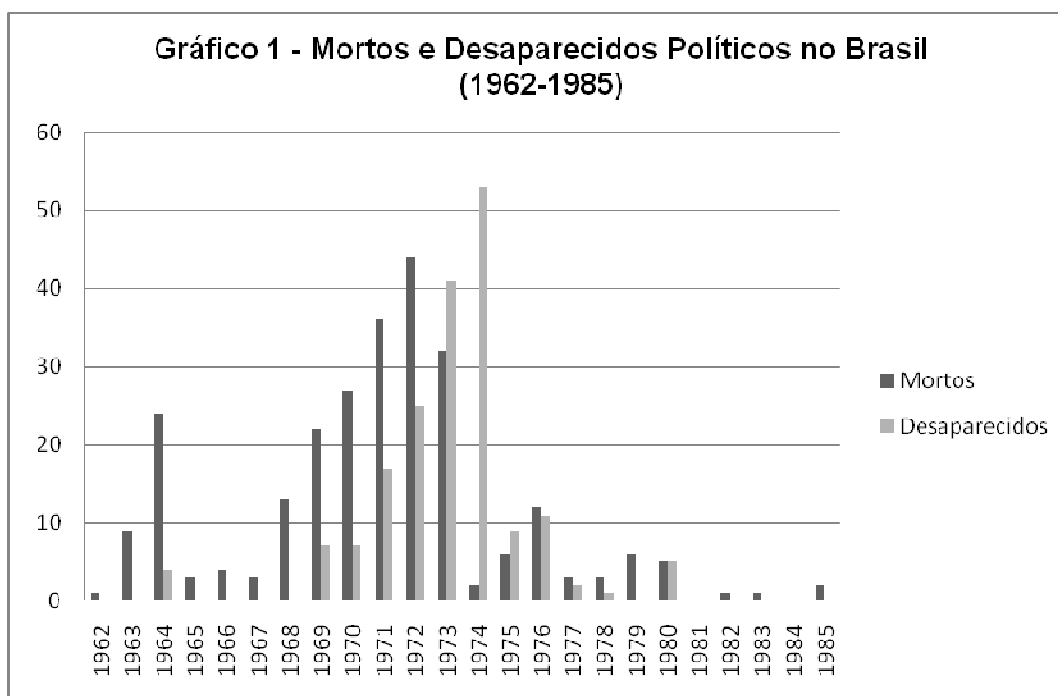
E por falar no futuro, o que se pode esperar dos futuros integrantes das Forças Armadas brasileiras, quando elementos culturais autoritários continuam fazendo parte do conjunto de crenças e valores que lhes são repassados por seus superiores? Se não houvesse evidentes resquícios culturais dos ensinamentos que foram introjetados na vigência da DSN justificando e racionalizando a neutralização dos opositores, certamente os recrutas de Santa Maria, no interior do Rio Grande do Sul, não teriam sido ensinados por seus superiores – no final da década de 1990 – a cantar uma música de treinamento que fazia apologia à tortura, e a turma de formandos da Escola Preparatória de Cadetes, em Campinas, tampouco teria escolhido para seu Patrono – em 2006 – o ditador-presidente Emílio Garrastazu Médici, que governou o país durante os *Anos de Chumbo*⁶⁹.

Comparado às experiências ditatoriais de países vizinhos como a Argentina e o Chile, o saldo da repressão relativo aos mortos e desaparecidos políticos no Brasil é menos impactante. Enquanto na Argentina estima-se em aproximadamente 30 mil o número de desaparecidos, e, no Chile, este cálculo fica em torno de 5 mil ocorrências, no Brasil foram identificados pela CFMDP,

⁶⁹ Os exemplos referidos são lembrados, dentre outros casos, por Suzana K. Lisbôa (In: Depoimento disponível na videoteca digital do NEV/USP), para ilustrar como o não-enfrentamento do tema das violações pode ser prejudicial à formação das futuras gerações das Forças Armadas. A música cantada pelos recrutas de Santa Maria continha os seguintes versos: “tortura é uma coisa muito fácil de fazer / pega o inimigo / maltrata até morrer”.

até a atualidade, 436 casos de mortes e/ou desaparecimentos políticos (ALMEIDA; et al., 2009) – ver distribuição dos casos no “Gráfico 1”. De acordo com Anthony W. Pereira (2000; 2010), o que explicaria, em parte, o baixo número de vítimas fatais dos órgãos da repressão no Brasil, comparado aos casos argentino e chileno, seria o tipo de *legalidade autoritária* constituída.

Isso porque, segundo Pereira (2010, p. 53-63), enquanto na Argentina a coalizão civil-militar realizou uma forte ruptura com o Estado Democrático de Direito existente antes do regime autoritário, sendo desconsideradas quase totalmente as garantias jurídicas dos seus cidadãos, e, no Chile, a ruptura com a legalidade foi mais intensa somente nos primeiros cinco anos da ditadura, no Brasil foi constituída uma legalidade autoritária distinta, onde foram mantidas em grande parte as estruturas legais pré-existentes. Como resultado, além de legitimar o combate aos opositores mediante a instauração de Inquéritos Penais Militares, o espaço para a repressão extrajudicial foi reduzido. Enquanto na Argentina para cada pessoa julgada houve 71 desaparecimentos, no Brasil, para cada morte ou desaparecimento ocorrido, 23 pessoas foram julgadas pela Justiça Militar (PEREIRA, 2010, p. 59).



Fonte: gráfico elaborado pelo autor da pesquisa, com base em: ALMEIDA; et al., 2009.

Ao observar o “Gráfico 1”, e, além do que foi referido por Anthony W. Pereira (2010), pode-se fazer duas considerações a respeito da repressão praticada no Brasil. Num primeiro momento, observando-se a distribuição dos casos de mortes e desaparecimentos pelo ano em que os mesmos ocorreram, vê-se que estas modalidades de violação aos direitos humanos estiveram presentes ao longo de todo o período ditatorial brasileiro, estando suas maiores ocorrências situadas naqueles períodos em que a repressão foi mais dura no país: logo após o *Golpe*, no período de estabilização do regime, e nos *Anos de Chumbo* (1969-1974). Além disto, é fato também, que, se a neutralização dos opositores foi realizada em *ondas* (PEREIRA, 2010, p. 55-57) ou em *ciclos* (ALVES, 2005), de acordo com a nomenclatura utilizada por cada autor, analisar seu saldo referente às vítimas fatais do aparato repressivo de forma fragmentada e descontextualizada pode ter resultados perversos, servindo de fundamento àqueles que deslegitimam as demandas da CFMDP com base no número restrito de ocorrências registradas no Brasil (BAUER, 2011, p. 44-45).

Convém lembrar, portanto, que essas violações aos direitos humanos foram praticadas inseridas em uma lógica de ação repressiva alinhada à DSN (PADRÓS, 2006; 2008), fazendo parte de um contexto marcado, dentre outros casos: a) pela realização de aproximadamente 50 mil prisões somente nos primeiros meses que se seguiram ao golpe; b) por uma quantidade até hoje desconhecida de mortes em manifestações públicas; c) pela realização de inquéritos que atingiram mais de 10.000 pessoas supostamente envolvidas em crimes contra a Segurança Nacional; d) pela instauração de 707 processos na Justiça Militar, nos quais foram julgadas mais de 7.000 cidadãos; e) pela condenação de 4 pessoas à pena de morte (não consumada); f) pelo banimento de 130 militantes; g) pela cassação de 4.862 pessoas; h) por 6.592 militares atingidos por atos do regime ditatorial; i) por milhares de exilados e centenas de camponeses assassinados; j) pela expulsão de 245 estudantes universitários (ALMEIDA; et al., 2009, p. 21; BRASIL, 2010, p. 12-13).

Devidamente contextualizadas com outros dados sobre a repressão, as mortes e os desaparecimentos que sustentam as demandas formuladas e reformuladas ao longo das últimas quatro décadas pela CFMDP constituem-se como uma das peças do *quebra-cabeça* deixado incompleto no processo de transição à democracia no Brasil. Ao trilharem um caminho frequentemente

limitado pelos fragmentos de um legado autoritário que, a despeito do final do regime, se projeta para o futuro reduzindo as possibilidades de recomposição de um passado traumático negligenciado, os familiares seguem, ano após ano, lutando para reduzir o hiato que foi estabelecido entre a *memória* e o *esquecimento* com o final da ditadura e sob a lógica da reconciliação nacional (MEZAROBBA, 2009).

Apesar dos percalços surgidos, as conquistas obtidas por essas famílias ao longo de sua trajetória, dentre as quais se destaca a *Lei dos Mortos e Desaparecidos* e a consequente concessão de reparações através dos trabalhos desenvolvidos pela CEMDP – embora não fosse este o foco dos familiares –, longe de poderem ser apontadas como os últimos atos das lutas travadas pelo restabelecimento da Verdade, pela Justiça e pela preservação da Memória daqueles que se opuseram contra o regime civil-militar, podem ser observados como as bases necessárias à construção de outras conquistas, que, mais amplas e mais profundas, têm como desafio, ao enfrentarem o legado autoritário vigente no presente, promover o resgate da dimensão coletiva que a questão evidentemente abrange (BAUER, 2011, p. 317).

Respalhada pelo legado autoritário e induzida por políticas que privilegiam o esquecimento em detrimento da memória, a negação do caráter coletivo da questão torna o luto dos familiares de mortos e desaparecidos indefinidamente inconcluso (ALMEIDA TELES, 2009, p. 155-162), uma vez que consentir com o silêncio instituído sobre esses fatos permite “[...] a continuidade de um ato político de exceção” (TELES, 2009, p. 590). Enquanto não se consegue romper com este legado, resgatar o passado, preservar a memória sobre o período, concluir o luto inacabado, e, finalmente, viver em uma realidade onde algo semelhante nunca mais aconteça, a luta dos familiares de mortos e desaparecidos continua. Afinal de contas, e como ensinam os próprios familiares, “a única luta que se perde é aquela que se abandona”.

[CONSIDERAÇÕES FINAIS]

Conforme visto na primeira seção deste estudo, embora o surgimento de diversos regimes autoritários tenha mobilizado grande número de estudiosos das Ciências Humanas e Sociais na tentativa de explicar como surgiram, se desenvolveram e terminaram estes períodos de exceção, parte da literatura resultante das análises focadas no caso brasileiro não pareceu deter-se com a mesma intensidade e interesse no estudo aprofundado sobre o que deveria ser feito da memória da repressão política que havia sido praticada nos quase 21 anos de ditadura. Apesar de ter ganhado fôlego na agenda de pesquisas brasileira ao longo da última década, o tema, que tem sido bastante explorado por estudiosos da História, do Direito e da Filosofia, dentre outras áreas do conhecimento, segue aberto, necessitando novas abordagens por parte das Ciências Sociais em geral.

No que se refere à Ciência Política, verificou-se que os estudos que têm tratado da temática parecem privilegiar análises focadas nas formas como o Estado brasileiro enfrentou e enfrenta as reivindicações elaboradas em torno de demandas de ex-presos políticos ou de familiares de mortos e desaparecidos, dedicando pouca atenção ao papel de organizações da sociedade civil que há décadas reivindicam o reconhecimento de suas causas em detrimento de um *esquecimento* que teria sido potencializado durante a transição, através da edição da Lei da Anistia. Diante disto, escolheu-se para compor o objeto desta pesquisa a análise do trabalho desenvolvido pelos familiares de mortos e desaparecidos no Brasil durante a ditadura civil-militar, observando-se as formas como estas pessoas, organizadas em torno da CFMDP, converteram suas experiências traumáticas em uma luta política inconclusa.

Apresentados os fatos mais marcantes dessa mobilização pelo reconhecimento da violência praticada nos anos de autoritarismo, pela reconstituição das circunstâncias em que seus parentes foram mortos e desaparecidos, pela localização das suas sepulturas e pela identificação e punição dos responsáveis, refletiu-se, à luz dos legados autoritários que se verificou presentes na atualidade, sobre os limites e possibilidades da causa

defendida pela CFMDP há quase quatro décadas. Conjugados, o bloqueio interpretativo que defende uma anistia recíproca e incentiva a impunidade e o esquecimento dos crimes cometidos pela ditadura, o rol das prerrogativas militares, a política nacional de sigilo ainda vigente e os resquícios culturais da DSN, constituem um legado autoritário que segue limitando visivelmente a obtenção de avanços significativos no que se refere à reparação dos familiares de mortos e desaparecidos políticos.

Embora a mobilização da CFMDP tenha logrado, após anos de insistência, o reconhecimento estatal das violações praticadas em nome da *Revolução de 1964* e a concessão de reparação econômica aos familiares devido à criação da CEMDP – algo que, convém salientar, nunca foi requerido como prioridade pelos familiares das vítimas –, para cada conquista obtida, conforme analisado, apresentaram-se limitações decorrentes das garantias resguardadas aos integrantes do aparato repressivo durante a transição. Deslegitimada com frequência junto à opinião pública, que muitas vezes não dá o devido destaque ao tema, a luta destas famílias pela recomposição da sua própria história, mas também pelo resgate do caráter coletivo e político da questão, segue inconclusa enquanto fragmentos do autoritarismo conviverem com a democracia.

Por isso, apesar de nos últimos anos contarem com o apoio institucional da Secretaria de Direitos Humanos, vinculada atualmente à Presidência da República, tal apoio, por si só, não tem sido suficiente para garantir que as principais demandas da Comissão de Familiares sejam atendidas. Afinal, ainda que a criação desta Secretaria e a edição dos PNDH's possam ser avaliadas como um avanço no que diz respeito à proteção-promoção da causa geral dos direitos humanos no país, visto que suas criações encontram-se inseridas em um contexto internacional pós-*Conferência de Viena*, são questionáveis as possibilidades de se estabelecer uma política nacional de direitos humanos realmente efetiva enquanto, apesar de referidos como questão de Estado e prioridade do Governo Federal, persistirem divergências, junto aos Ministérios, por exemplo, sobre *como* e *quais* direitos humanos devem ou não ser protegidos.

Isso não significa, contudo, que diante das limitações contidas nas conquistas obtidas pelos familiares ao longo dos anos somente perspectivas

negativas possam ser vislumbradas. Pelo contrário, a persistência da CFMDP tem mostrado que a luta vale à pena, servindo cada avanço efetivado como um ponto de partida para a formulação de novas conquistas e possibilitando, pouco a pouco, a reconstituição da história do país.

Aprofundar análises sobre as relações da CFMDP com outras organizações envolvidas na causa geral dos direitos humanos e/ou diretamente engajadas na promoção da memória da repressão, agregar outras variáveis às análises até aqui realizadas, comparar os mecanismos adotados para tratar a memória da repressão no Brasil com aqueles que foram adotados em outros países que passaram por experiências semelhantes e tentar identificar como surgiram e como são mantidos fragmentos autoritários após as transições, despontam, ao que tudo indica, como temáticas interessantes para serem estudadas futuramente. Continuar estudando as estreitas conexões entre Memória, Verdade e Justiça na atualidade, mais do que mero interesse acadêmico, constitui-se como uma forma de contribuir, entre tantas outras, *para que não se esqueça, para que nunca mais aconteça.*

[REFERÊNCIAS]

I – Livros, capítulos de livros, teses, dissertações e artigos em periódicos:

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. (2010). Justiça de transição no Brasil: a dimensão da reparação. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; et al. (Org.). **Repressão e memória política no contexto ibero-brasileiro: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal.** Brasília / Coimbra: Ministério da Justiça / Comissão da Anistia / Universidade de Coimbra / CES. p. 26-59.

ACUÑA, Carlos H.; SMULOVITZ, Catalina. (1991). Ni olvido ni perdón? Derechos humanos y tensiones cívico-militares en la transición argentina. **Cedes**, Buenos Aires, v.39.

ALMEIDA TELES, Janaína de. (2001). Mortos e desaparecidos políticos: um resgate da memória brasileira. In: _____ (Org.). **Mortos e desaparecidos políticos: reparação ou impunidade?** 2.ed. São Paulo: Humanitas / FFLCH / USP. p. 157-198.

_____. (2009). Entre o luto e a melancolia: a luta dos familiares de mortos e desaparecidos no Brasil. In: SANTOS, Cecília MacDowell; TELES, Edson; _____ (Org.). **Desarquivando a ditadura: memória e justiça no Brasil.** v.1. São Paulo: HUCITEC. p. 151-176.

_____. (2010). Os familiares de mortos e desaparecidos políticos e a luta por “verdade e justiça” no Brasil. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Org.). **o que resta da ditadura: a exceção brasileira.** São Paulo: Boitempo. p. 253-298.

ALVES, Maria Helena Moreira. (2005). **Estado e oposição no Brasil (1964-1984).** Bauru: Edusc.

AMBOS, Kai. (2009). El marco jurídico de la justicia de transición. In: _____; MALARINO, Ezequiel; ELSNER, Gisela (Edit.). **Justicia de Transición: con informes de América Latina, Alemania, Italia y España.** Montevideo: Fundación Konrad-Adenauer. p. 23-129.

ANSARA, Soraia. (2008). **Memória política, repressão e ditadura no Brasil.** Curitiba: Juruá.

AQUINO, Maria Aparecida de. (1999). **Censura, imprensa, Estado autoritário (1968-1978): o exercício cotidiano da dominação e da resistência.** Bauru: Edusc.

_____; et al. (2001). **No coração das trevas: o DEOPS-SP visto por dentro.** Arquivo do Estado / Imprensa Oficial do Estado de São Paulo.

ARENDDT, Hannah. (1989). **Origens do totalitarismo.** São Paulo: Companhia das Letras.

_____. (2004). **Responsabilidade e julgamento**. São Paulo: Companhia das Letras.

_____. (2005). **Entre o passado e o futuro**. 5.ed. São Paulo: Perspectiva.

ARTURI, Carlos S. (2001). O debate teórico sobre mudança de regime político: o caso brasileiro. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, n.17, nov. 2001, p. 11-31.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. (2009). Imprescritibilidade dos crimes de tortura. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (Coord.). **Memória e verdade: a justiça de transição no estado democrático brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum. p. 135-140.

BASTOS, Lúcia Elena Arantes Ferreira. (2009a). As leis de anistia face ao direito internacional e à justiça transicional. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (Coord.). **Memória e verdade: a justiça de transição no estado democrático brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum. p. 169-196.

_____. (2009b). A anistia brasileira em comparação com as da América Latina: uma análise na perspectiva do direito internacional. In: SANTOS, Cecília MacDowell; TELES, Edson; TELES, Janaína de Almeida (Org.). **Desarquivando a ditadura: memória e justiça no Brasil**. v.2. São Paulo: HUCITEC. p. 386-405.

BAUER, Caroline Silveira. (2011). **Um estudo comparativo das práticas de desaparecimento nas ditaduras civil-militares argentina e brasileira e a elaboração de políticas de memória em ambos os países**. 445f. [2v.]. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre / Departament d'Història Contemporània da Universitat de Barcelona, Barcelona.

BENJAMIN, Walter. (1994). **Magia e técnica, arte e política: ensaios sobre literatura e história da cultura**. 7.ed. São Paulo: Brasiliense.

BICUDO, Hélio. (2001). Lei da anistia e crimes conexos. In: TELES, Janaína de Almeida (Org.). **Mortos e desaparecidos políticos: reparação ou impunidade?** 2.ed. São Paulo: Humanitas / FFLCH / USP. p. 85-88.

BOEIRA, Nelson Fernando. (2008). Reparação, responsabilidade e memória. In: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. **O direito na história: o caso das mãos amarradas**. Porto Alegre: TRF da 4ª Região. p. 201-205.

CAMARGO, Ana Maria de Almeida. (2009). Os arquivos e o acesso à verdade. In: SANTOS, Cecília MacDowell; TELES, Edson; TELES, Janaína de Almeida (Org.). **Desarquivando a ditadura: memória e justiça no Brasil**. v.2. São Paulo: HUCITEC. p. 424-443.

CARDOSO, Fernando Henrique. (1972). **O modelo político brasileiro e outros ensaios**. São Paulo: Paz e Terra.

CARVALHO, José Murilo de. (2010). **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 13.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.

CARVALHO, Aline Vieira de; FUNARI, Pedro Paulo A. (2009). A importância da Arqueologia Forense na construção das memórias perdidas nos períodos ditatoriais latino-americanos. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (Coord.). **Memória e verdade: a justiça de transição no estado democrático brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum. p. 341-356.

CATELA, Ludmila da Silva. (2001a). **Situação-limite e memória: a reconstrução do mundo dos familiares de desaparecidos da Argentina**. São Paulo: HUCITEC / ANPOCS.

_____. (2001b). Desaparecidos e direitos humanos: entre um drama nacional e um dilema universal. In: NOVAES, Regina Reyes; KANT DE LIMA, Roberto (Org.). **Antropologia e direitos humanos**. Niterói: EDUFF. p. 203-266.

CAVAROZZI, Marcelo. (1988). Ciclos políticos na Argentina a partir de 1955. In: O'DONNELL, Guillermo; SCHMITTER, Philippe C.; WHITEHEAD, Laurence (Org.). **Transições do regime autoritário: América Latina**. São Paulo: Vértice / Revista dos Tribunais. p. 37-75.

COMPARATO, Fábio Konder. (2001a). A responsabilidade do Estado brasileiro na questão dos desaparecidos durante o regime militar. In: TELES, Janaína de Almeida (Org.). **Mortos e desaparecidos políticos: reparação ou impunidade?** 2.ed. São Paulo: Humanitas / FFLCH / USP. p. 55-64.

_____. (2001b). Que fizeste de teu irmão? In: TELES, Janaína de Almeida (Org.). **Mortos e desaparecidos políticos: reparação ou impunidade?** 2.ed. São Paulo: Humanitas / FFLCH / USP. p. 65-68.

COSTA, Célia Maria Leite. (2008). O direito à informação nos arquivos brasileiros. In: FICO, Carlos; et al. (Org.). **Ditadura e democracia na América Latina: balanço histórico e perspectivas**. Rio de Janeiro: Editora FGV. p. 17-26.

COTLER, Julio. (1988). Intervenções militares e "transferência do poder aos civis" no Peru. In: O'DONNELL, Guillermo; SCHMITTER, Philippe C.; WHITEHEAD, Laurence (Org.). **Transições do regime autoritário: América Latina**. São Paulo: Vértice / Revista dos Tribunais. p. 222-264.

CRUZ, Sebastião C. Velasco e; MARTINS, Carlos Estevan. (1984). De Castello a Figueiredo: uma incursão na pré-história da abertura. In: SORJ, Bernardo; ALMEIDA, Maria Hermínia Tavares de (Org.). **Sociedade e Política no Brasil pós-64**. 2.ed. São Paulo: Brasiliense. p. 13-61.

D'ARAUJO, Maria Celina; CASTRO, Celso. (1997). **Ernesto Geisel**. Rio de Janeiro: FGV.

_____; _____ (Org.). (2000). **Democracia e Forças Armadas no Cone Sul**. Rio de Janeiro: FGV.

DALLARI, Dalmo de Abreu. (2001). Crimes sem anistia. In: TELES, Janaína de Almeida (Org.). **Mortos e desaparecidos políticos: reparação ou impunidade?** 2.ed. São Paulo: Humanitas / FFLCH / USP. p. 31-34.

DELGADO, Lucilia de Almeida Neves; PASSOS, Mauro. (2010 [2003]). Catolicismo: direitos sociais e direitos humanos (1960-1970). In: FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucilia de Almeida Neves (Org.). **O Brasil Republicano: o tempo da ditadura: regime militar e movimentos sociais em fins do século XX**. v.4. 4.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. p. 93-131.

DIAS, José Carlos. (2001). Os desaparecidos. In: TELES, Janaína de Almeida (Org.). **Mortos e desaparecidos políticos: reparação ou impunidade?** 2.ed. São Paulo: Humanitas / FFLCH / USP. p. 69-72.

DIMOULIS, Dimitri. (2010a). Apresentação. In: _____. **O caso dos denunciadores invejosos: introdução prática às relações entre direito, moral e justiça**. 6.ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 7-28.

_____. (2010b). Justiça de transição e função anistiantes no Brasil: hipostasiações indevidas e caminhos de responsabilização. In: _____. MARTINS, Antonio; SWENSSON JUNIOR, Lauro Joppert (Org.). **Justiça de transição no Brasil: direito, responsabilização e verdade**. São Paulo: Saraiva. p. 91-128.

DINIZ, Eli. (1985). A transição política no Brasil: uma reavaliação da dinâmica da abertura. **Dados: Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v.28, n.3, p. 329-346.

_____. (1986). A transição política no Brasil: perspectivas para a democracia. **Cadernos de Conjuntura (IUPERJ)**, Rio de Janeiro, n.4, março 1986. 31f.

_____. (1989). Transição, regime e partidos políticos: algumas considerações. In: CAMARGO, Aspásia; _____ (Org.). **Continuidade e mudança no Brasil da Nova República**. São Paulo: Vértice / Revista dos Tribunais. p. 84-108.

DREIFUSS, René Armand. (1981). **1964: a conquista do Estado: ação política, poder e golpe de classe**. 2.ed. rev. Petrópolis: Vozes.

_____; DULCI, Otavio Soares. (1984). As Forças Armadas e a política. In: SORJ, Bernardo; ALMEIDA, Maria Hermínia Tavares de (Org.). **Sociedade e política no Brasil pós-64**. 2.ed. São Paulo: Brasiliense. p. 87-117.

FERNANDES, Florestan. (1980). Revolução ou contra-revolução. In: _____. **Brasil: em compasso de espera**. São Paulo: HUCITEC. p. 113-130.

_____. (1986). **Nova República?** Rio de Janeiro: Jorge Zahar.

FICO, Carlos. (2010 [2003]). Espionagem, polícia política, censura e propaganda: os pilares básicos da repressão. In: FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucília de Almeida Neves (Org.). **O Brasil Republicano: o tempo da ditadura: regime militar e movimentos sociais em fins do século XX.** v.4. 4.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. p. 167-205.

FIGUEIREDO, Argelina Cheibub. (1993). **Democracia ou reformas?** Alternativas democráticas à crise política (1961-1964). São Paulo: Paz e Terra.

FREYRE, Gilberto. (1969a). Em torno de uma sociologia de processos revolucionários de transformação social: exemplos brasileiros. In: ASSESSORIA ESPECIAL DE RELAÇÕES PÚBLICAS. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **O processo revolucionário brasileiro.** Rio de Janeiro: AERP. p. 17-24.

_____. (1969b). Ainda em torno de uma sociologia de processos revolucionários de transformação social: exemplos brasileiros. In: ASSESSORIA ESPECIAL DE RELAÇÕES PÚBLICAS. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **O processo revolucionário brasileiro.** Rio de Janeiro: AERP. p. 25-32.

FUNARI, Pedro Paulo A.; OLIVEIRA, Nanci Vieira de. (2006). La arqueología del conflicto en Brasil. In: FUNARI, Pedro Paulo A.; ZARANKIN, Andrés (Comp.). **Arqueología de la represión y la resistencia en América Latina (1960-1980).** Córdoba: Encuentro Grupo Editor. p. 121-128.

GARAPON, Antoine. (2002). **Crimes que não se podem punir nem perdoar:** para uma justiça internacional. Lisboa: Instituto Piaget.

GARRETÓN, Manuel António. (1988). Evolução política do regime militar chileno e problemas da transição para a democracia. In: O'DONNELL, Guillermo; SCHMITTER, Philippe C.; WHITEHEAD, Laurence (Org.). **Transições do regime autoritário: América Latina.** São Paulo: Vértice / Revista dos Tribunais. p. 140-185.

_____. (2006 [1996]). Os direitos humanos nos processos de democratização. In: JELIN, Elizabeth; HERSHBERG, Eric (Org.). **Construindo a democracia:** direitos humanos, cidadania e sociedade na América Latina. São Paulo: EDUSP / NEV. p. 71-94.

GASPARI, Elio. (2002a). **A ditadura escancarada.** São Paulo: Companhia das Letras.

_____. (2002b). **A ditadura envergonhada.** São Paulo: Companhia das Letras.

_____. (2003). **A ditadura derrotada.** São Paulo: Companhia das Letras.

_____. (2004). **A ditadura encurralada.** São Paulo: Companhia das Letras.

GENRO, Tarso. (2009). **Teoria da Democracia e Justiça de Transição**. Belo Horizonte: Editora UFMG.

_____; ABRÃO, Paulo. (2010). Memória histórica, justiça de transição e democracia sem fim. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; et al. (Org.). **Repressão e memória política no contexto ibero-brasileiro: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal**. Brasília / Coimbra: Ministério da Justiça / Comissão da Anistia / Universidade de Coimbra / CES. p. 16-25.

GILLESPIE, Charles G. (1988). A transição do regime militar-tecnocrático colegiado do Uruguai. In: O'DONNELL, Guillermo; SCHMITTER, Philippe C.; WHITEHEAD, Laurence (Org.). **Transições do regime autoritário: América Latina**. São Paulo: Vértice / Revista dos Tribunais. p. 265-296.

GIORDANI, Marco Pollo. (1986). **Brasil sempre**. Porto Alegre: Tchê!

GÓMEZ, José María. (1985). A resposta da sociedade: a luta pelos direitos humanos no Cone Sul. **Dados: Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v.28, n.3, p. 311-327.

GONZÁLEZ, Rodrigo Stumpf. (2010). A política de promoção aos direitos humanos no Governo Lula. **Revista Debates**, Porto Alegre, v.4, n.2, p. 107-135.

GREGORI, José. (2009). Epílogo: Os direitos humanos no Brasil: um pouco do que se fez, do que se faz e do que se deve fazer. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (Coord.). **Memória e verdade: a justiça de transição no estado democrático brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum. p. 357-368.

HALBWACHS, Maurice. (2006). **A memória coletiva**. 2.ed. São Paulo: Centauro.

HUGGINS, Martha K. (2000). Legacies of authoritarianism: Brazilian torturers' and murderers' reformulation of memory. **Latin American Perspectives**, Thousand Oaks / London / New Delhi, v.27, n.2, p. 57-78.

HUNTER, Wendy. (2000). Assessing civil-military relations in postauthoritarian Brazil. In: KINGSTONE, Peter R.; POWER, Timothy J. (Ed.). **Democratic Brazil: actors, institutions, and processes**. Pittsburgh: University of Pittsburgh Press. p. 121-125.

HUNTINGTON, Samuel P. (1994). **A terceira onda: a democratização no final do século XX**. São Paulo: Ática.

JELIN, Elizabeth. (1994). The politics of memory: the Human Rights Movement and the construction of democracy in Argentina. **Latin American Perspectives**, Thousand Oaks / London / New Delhi, v.21, n.2, p. 38-58.

_____; HERSHBERG, Eric. (2006). Introdução: os direitos humanos e a construção da democracia. In: _____. (Org.). **Construindo a democracia: direitos humanos, cidadania e sociedade na América Latina**. São Paulo: EDUSP / NEV. p. 19-31.

KARL, Terry Lyn. (1988). Petróleo e pactos políticos: a transição para a democracia na Venezuela. In: O'DONNELL, Guillermo; SCHMITTER, Philippe C.; WHITEHEAD, Laurence (Org.). **Transições do regime autoritário: América Latina**. São Paulo: Vértice / Revista dos Tribunais. p. 297-229.

KISHI, Sandra Akemi Shimada. Direito à informação e à participação na justiça de transição. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; _____ (Coord.). **Memória e verdade: a justiça de transição no estado democrático brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum. p. 273-292.

KOERNER, Andrei. (2003). O papel dos direitos humanos na política democrática: uma análise preliminar. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v.18, n.53, out. 2003, p. 143-157.

KUCINSKI, Bernardo. (2002). A primeira vítima: a autocensura durante o regime militar. In: CARNEIRO, Maria Luiza Tucci (Org.). **Minorias silenciadas**. São Paulo: EDUSP / Imprensa Oficial do Estado de São Paulo / Fapesp. p. 533-552.

KUSHNIR, Beatriz. (2002). Pelo buraco da fechadura: o acesso à informação e às fontes (os arquivos do Dops – RJ e SP). In: CARNEIRO, Maria Luiza Tucci (Org.). **Minorias silenciadas**. São Paulo: EDUSP / Imprensa Oficial do Estado de São Paulo / Fapesp. p. 553-583.

LAMOUNIER, Bolívar. (1988). O “Brasil autoritário” revisitado: o impacto das eleições sobre a abertura. In: STEPAN, Alfred (Org.). **Democratizando o Brasil**. Rio de Janeiro: Paz e Terra. p. 83-134.

LINZ, Juan; STEPAN, Alfred. (1996). Crises of efficacy, legitimacy, and democratic State ‘presence’: Brazil. In: _____. **Problems of democratic transition and consolidation: Southern Europe, South America, and Post-Communist Europe**. Baltimore: Johns Hopkins University Press. p. 166-189.

MAINWARING, Scott; SHARE, Donald. (1986). Transição por transação: democratização no Brasil e na Espanha. **Dados**, Rio de Janeiro, v.29, n.2, p. 207-236.

MARTINS, Antonio. (2010). Sobre direito, punição e verdade: reflexões acerca dos limites da argumentação jurídica. In: DIMOULIS, Dimitri; _____. SWENSSON JUNIOR, Lauro Joppert (Org.). **Justiça de transição no Brasil: direito, responsabilização e verdade**. São Paulo: Saraiva. p. 61-90.

MARTINS, Luciano. (1988). A “liberalização” do regime autoritário no Brasil. In: O'DONNELL, Guillermo; SCHMITTER, Philippe C.; WHITEHEAD, Laurence

(Org.). **Transições do regime autoritário**: América Latina. São Paulo: Vértice / Revista dos Tribunais. p. 108-139.

MARTINS, Roberto Ribeiro. (1978). **Liberdade para os brasileiros**: anistia ontem e hoje. 2.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.

MEZAROBBA, Glenda. (2003). **Um acerto de contas com o futuro**: a anistia e suas consequências: um estudo do caso brasileiro. 213f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade de São Paulo, São Paulo.

_____. (2009a). Anistia de 1979: o que restou da lei forjada pelo arbítrio? In: SANTOS, Cecília MacDowell; TELES, Edson; TELES, Janaína de Almeida (Org.). **Desarquivando a ditadura**: memória e justiça no Brasil. v.2. São Paulo: HUCITEC. p. 372-385.

_____. (2009b). O que é justiça de transição? Uma análise do conceito a partir do caso brasileiro. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (Coord.). **Memória e verdade**: a justiça de transição no estado democrático brasileiro. Belo Horizonte: Fórum. p. 37-53.

MIDDLEBROOK, Kevin J. (1988). Liberalização política num regime autoritário: o caso do México. In: O'DONNELL, Guillermo; SCHMITTER, Philippe C.; WHITEHEAD, Laurence (Org.). **Transições do regime autoritário**: América Latina. São Paulo: Vértice / Revista dos Tribunais. p. 186-221.

MOISÉS, José Álvaro. (1995). **Os brasileiros e a democracia**: bases sócio-políticas da legitimidade democrática. São Paulo: Ática.

MOTTA, Rodrigo Patto Sá. (2002). **Em guarda contra o perigo vermelho**: o anticomunismo no Brasil (1917-1964). São Paulo: Perspectiva / Fapesp.

MUNCK, Gerardo; LEFF, Carole. (1997). Modes of Transition and Democratization: South America and Eastern Europe in comparative perspective. **Comparative Politics**, v.29, n.3, p. 343-362.

O'DONNELL, Guillermo. (1986). **Contrapontos**: autoritarismo e democratização. São Paulo: Vértice / Revista dos Tribunais.

_____. (1988). Introdução aos casos latino-americanos. In: _____; SCHMITTER, Philippe C.; WHITEHEAD, Laurence (Org.). **Transições do regime autoritário**: América Latina. São Paulo: Vértice / Revista dos Tribunais. p. 17-36.

_____; SCHMITTER, Philippe C. (1988). **Transições do regime autoritário**: primeiras conclusões. São Paulo: Vértice / Revista dos Tribunais, 1988.

_____; _____; WHITEHEAD, Laurence (Org.). (1988). **Transições do regime autoritário**: América Latina. São Paulo: Vértice / Revista dos Tribunais.

OST, François. (1999). **O tempo do direito**. Lisboa: Instituto Piaget.

PADRÓS, Enrique Serra. (2004). Memória e esquecimento das Ditaduras de Segurança Nacional: os desaparecidos políticos. **História em revista**, Pelotas, n.10, p. 153-168, dez. 2004.

_____. (2005). **Como el Uruguay, no hay... Terror de Estado e Segurança Nacional Uruguai (1968-1985):** do pachecato à ditadura civil-militar. 874f. [2v.]. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.

_____. (2006). Elementos constitutivos do Terror de Estado implementado pelas Ditaduras Cívico-Militares de Segurança Nacional latino-americanas. In: _____(Org.). **As ditaduras de Segurança Nacional: Brasil e Cone Sul**. Porto Alegre: Corag. p. 15-22.

_____. (2008). Repressão e violência: segurança nacional e terror de Estado nas ditaduras latino-americanas. In: FICO, Carlos; et al. (Org.). **Ditadura e democracia na América Latina: balanço histórico e perspectivas**. Rio de Janeiro: Editora FGV. p. 143-178.

PAIVA, Tatiana Moreira Campos. (2009). Memórias de uma herança: a experiência de filhos de exilados brasileiros da ditadura militar. In: SANTOS, Cecília MacDowell; TELES, Edson; TELES, Janaína de Almeida (Org.). **Desarquivando a ditadura: memória e justiça no Brasil**. v.1. São Paulo: HUCITEC. p. 135-150.

PEREIRA, Anthony W. (2000). An ugly democracy? State violence and the Rule of Law in postauthoritarian Brazil. In: KINGSTONE, Peter R.; POWER, Timothy J. (Ed.). **Democratic Brazil: actors, institutions, and processes**. Pittsburgh: University of Pittsburgh Press. p. 217-235.

_____. (2010). **Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina**. Rio de Janeiro: Paz e Terra.

PIOVESAN, Flávia. (2008). **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 9.ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva.

_____. (2010). Direito internacional dos direitos humanos e lei de anistia: o caso brasileiro. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Org.). **o que resta da ditadura: a exceção brasileira**. São Paulo: Boitempo. p. 91-108.

POLLAK, Michael. (1989). Memória, esquecimento, silêncio. **Estudos históricos**, Rio de Janeiro, v.2, n.3, p. 3-15.

PRADO, Larissa Brisola Brito. (2004). **Estado democrático e políticas de reparação no Brasil: tortura, desaparecimentos e mortes no regime militar**. 209f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Departamento de Ciência Política do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas, Campinas.

PRADO JÚNIOR, Caio. (2007 [1966]). A revolução brasileira. In: _____; FERNANDES, Florestan. **Clássicos sobre a revolução brasileira**. São Paulo: Expressão Popular. p. 21-45.

REIS FILHO, Daniel Aarão. (2002a). **Ditadura militar, esquerdas e sociedade**. 2.ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed.

_____. (2002b). Vozes silenciadas em tempo de ditadura: Brasil, anos de 1960. In: CARNEIRO, Maria Luiza Tucci (Org.). **Minorias silenciadas**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo / Imprensa Oficial do Estado de São Paulo / Fapesp, 2002. p. 435-450.

_____; RIDENTI, Marcelo; MOTTA, Rodrigo Patto Sá. (2004). Introdução. In: _____ (Org.). **O golpe e a ditadura militar: quarenta anos depois (1964-2004)**. Bauru: Edusc. p. 9-11.

REIS, Fábio Wanderley. (1984). **Política e racionalidade: problemas de teoria e método de uma sociologia crítica da política**. Belo Horizonte: UFMG.

_____; O'DONNELL, Guillermo (Org.). (1988). **A democracia no Brasil: dilemas e perspectivas**. São Paulo: Vértice / Revista dos Tribunais.

RICOEUR, Paul. (2007). **A memória, a história, o esquecimento**. Campinas: Editora da UNICAMP.

RODEGHERO, Carla Simone. (2002). **Memórias e avaliações: norte-americanos, católicos e a recepção do anticomunismo brasileiro entre 1945 e 1964**. 431f. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.

_____. (2003 [1998]). **O diabo é vermelho: imaginário anticomunista e Igreja Católica no Rio Grande do Sul (1945-1964)**. 2.ed. Passo Fundo: UPF.

ROLLEMBERG, Denise. (2010 [2003]). Esquerdas revolucionárias e luta armada. In: FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucília de Almeida Neves (Org.). **O Brasil Republicano: o tempo da ditadura: regime militar e movimentos sociais em fins do século XX**. v.4. 4.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. p. 43-91.

ROUQUIÉ, Alain; LAMOUNIER, Bolivar; SCHVARZER, Jorge (Org.). (1985). **Como renascem as democracias**. São Paulo: Brasiliense.

RUIZ, Castor Bartolomé. (2009a). Introdução. In: _____ (Org.). **Justiça e memória: para uma crítica ética da violência**. São Leopoldo: Editora Unisinos. p. 7-16.

_____. (2009b). A justiça perante uma crítica ética da violência. In: _____ (Org.). **Justiça e memória: para uma crítica ética da violência**. São Leopoldo: Editora Unisinos. p. 87-112.

SAFATLE, Vladimir. (2010). Do uso da violência contra o Estado ilegal. In: TELES, Edson; _____ (Org.). **o que resta da ditadura: a exceção brasileira**. São Paulo: Boitempo. p. 237-252.

SALLUM JÚNIOR, Brasílio. (1988). Por que não tem dado certo: notas sobre a transição brasileira. In: SOLA, Lourdes (Org.). **O estado da transição: política e economia na Nova República**. São Paulo: Vértice / Revista dos Tribunais. p. 118-144.

SANTOS, Cecília MacDowell. (2009). A justiça ao serviço da memória: mobilização jurídica transnacional, direitos humanos e memória da ditadura. In: _____; TELES, Edson; TELES, Janaína de Almeida (Org.). **Desarquivando a ditadura: memória e justiça no Brasil**. v.2. São Paulo: HUCITEC. p. 472-495.

SANTOS, Sheila Cristina. (2008). **A Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos e a reparação do Estado às vítimas da ditadura militar no Brasil**. 247f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Ciências Sociais da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. (1962). **Quem dará o golpe no Brasil?** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.

_____. (1986). **Sessenta e quatro: anatomia de uma crise**. São Paulo: Vértice.

SANTOS JUNIOR, Belisário dos. (2001). Do significado da reparação às vítimas do regime militar. In: TELES, Janaína de Almeida (Org.). **Mortos e desaparecidos políticos: reparação ou impunidade?** 2.ed. São Paulo: Humanitas / FFLCH / USP. p. 89-94.

SELIGMANN-SILVA, Márcio. (2008). Narrar o trauma: a questão do testemunho de catástrofes históricas. In: UMBACH, Rosani Ketzer (Org.). **Memórias da repressão**. Santa Maria: UFSM / PPGL Editores. p. 73-92.

_____. (2009). Anistia e (in)justiça no Brasil: o dever de justiça e a impunidade. In: SANTOS, Cecília MacDowell; TELES, Edson; TELES, Janaína de Almeida (Org.). **Desarquivando a ditadura: memória e justiça no Brasil**. v.2. São Paulo: HUCITEC. p. 541-556.

SILVA, Hélio. (1975). **1964: golpe ou contragolpe?** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. (2008). O anjo da história e a memória das vítimas: o caso da ditadura militar no Brasil. **Veritas**, Porto Alegre, v.53, n.2, p. 150-178.

_____. (2009). Dever de memória e a construção da história viva: a atuação da Comissão de Anistia do Brasil na concretização do direito à memória e à verdade. In: PADRÓS, Enrique Serra; et al. (Org.). **A Ditadura de Segurança**

Nacional no Rio Grande do Sul (1964-1985): história e memória. v.4. Porto Alegre: Corag. p. 47-92.

SKIDMORE, Thomas E. (1969). **Brasil:** de Getúlio Vargas a Castelo Branco (1930-1964). Rio de Janeiro: Saga.

SOARES, Gláucio Ary Dillon; D'ARAÚJO, Maria Celina; CASTRO, Celso (Org.). (1994a). **Visões do golpe:** a memória militar sobre 1964. Rio de Janeiro: Relume Dumará.

_____; _____; _____ (Org.). (1994b). **Os anos de chumbo:** a memória militar sobre a repressão. Rio de Janeiro: Relume Dumará.

_____; _____; _____ (Org.). (1995). **A volta aos quartéis:** a memória militar sobre a abertura. Rio de Janeiro: Relume Dumará.

SOARES, Inês Virgínia do Prado. (2009). Memória democrática e desaparecidos políticos. In: _____; KISHI, Sandra Akemi Shimada (Coord.). **Memória e verdade:** a justiça de transição no estado democrático brasileiro. Belo Horizonte: Fórum. p. 317-340.

SOUZA, Ricardo Timm de. (2009). “Ecos das vozes que emudeceram”: memória ética como memória primeira. In: RUIZ, Castor Bartolomé (Org.). **Justiça e memória:** para uma crítica ética da violência. São Leopoldo: Editora Unisinos. p. 113-119.

STEPAN, Alfred. (1988). As prerrogativas militares nos regimes pós-autoritários: Brasil, Argentina, Uruguai e Espanha. In: _____ (Org.). **Democratizando o Brasil.** Rio de Janeiro: Paz e Terra. p. 521-562.

SWENSSON JUNIOR, Lauro Joppert. (2010). Punição para os crimes da ditadura militar: contornos do debate. In: DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Antonio; _____ (Org.). **Justiça de transição no Brasil:** direito, responsabilização e verdade. São Paulo: Saraiva. p. 23-60.

TELES, Edson Luís de Almeida. (2007). **Brasil e África do Sul:** os paradoxos da democracia: memória política em democracias com herança autoritária. 152f. Tese (Doutorado em Filosofia) – Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade de São Paulo, São Paulo.

_____. (2009a). Brasil e África do Sul: rupturas e continuidades nas transições políticas. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (Coord.). **Memória e verdade:** a justiça de transição no estado democrático brasileiro. Belo Horizonte: Fórum. p. 119-131.

_____. (2009b). Políticas do silêncio e interditos da memória na transição do consenso. In: SANTOS, Cecília MacDowell; _____; TELES, Janaína de Almeida (Org.). **Desarquivando a ditadura:** memória e justiça no Brasil. v.2. São Paulo: HUCITEC. p. 578-591.

_____. (2010). Entre justiça e violência: estado de exceção nas democracias do Brasil e da África do Sul. In: _____; SAFATLE, Vladimir (Org.). **o que resta da ditadura: a exceção brasileira**. São Paulo: Boitempo. p. 299-318.

VIOLA, Solon Eduardo Annes. (2008). **Direitos humanos e democracia no Brasil**. São Leopoldo: Editora Unisinos.

WASSERMAN, Claudia. (2004). O império da Segurança Nacional: o golpe militar de 1964 no Brasil. In: _____; GUAZZELLI, Cesar Augusto Barcellos (Org.). **Ditaduras militares na América Latina**. Porto Alegre: Editora da UFRGS. p. 27-44.

WEFFORT, Francisco. (1988). Por que democracia? In: STEPAN, Alfred (Org.). **Democratizando o Brasil**. Rio de Janeiro: Paz e Terra. p. 483-520.

WHITEHEAD, Laurence. (1988). A democratização fracassada da Bolívia: 1977-1980. In: O'DONNELL, Guillermo; SCHMITTER, Philippe C.; _____ (Org.). **Transições do regime autoritário: América Latina**. São Paulo: Vértice / Revista dos Tribunais. p. 76-107.

ZAVERUCHA, Jorge. (1992). Prerrogativas militares nas transições brasileira, argentina e espanhola. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, n.19, p. 56-65.

_____. (1994). **Rumor de sabres**. São Paulo: Ática.

_____. (2000). **Frágil democracia: Collor, Itamar, FHC e os militares (1990-1998)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.

_____. (2005). O mito da consolidação da democracia. In: _____. **FHC, forças armadas e polícia: entre o autoritarismo e a democracia (1999-2002)**. Rio de Janeiro: Record. p. 13-50.

_____. (2010). Relações civil-militares: o legado autoritário da Constituição brasileira de 1988. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Org.). **o que resta da ditadura: a exceção brasileira**. São Paulo: Boitempo. p. 41-76.

II – Depoimentos, documentos e/ou relatórios:

ALMEIDA, Criméia Schmidt de; et al. (2009). **Dossiê ditadura: mortos e desaparecidos políticos no Brasil (1964-1985)**. 2.ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo.

AMNISTÍA INTERNACIONAL. (1983). **Desapariciones**. Madrid: Editorial Fundamentos.

_____. (1984). Brasil. In: _____. **Tortura**. 2.ed. Madrid: Editorial Fundamentos. p. 58-71.

_____. (1987). **Argentina: los militares ante la justicia**. Madrid: EDAI.

_____. (1993). **Crímenes sin castigo: homicidios políticos y desapariciones forzadas**. Madrid: EDAI.

ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. (1985). **Brasil: nunca mais**. 4.ed. Petrópolis: Vozes.

BRASIL; Secretaria Especial de Direitos Humanos; Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. (2007). **Direito à memória e direito à verdade**. Brasília: SEDH.

_____; Secretaria de Direitos Humanos. (2010). **Habeas Corpus: que se apresente o corpo: a busca dos desaparecidos políticos no Brasil**. Brasília: SDH.

_____; Secretaria de Direitos Humanos. (2011a). **Direitos Humanos pelo Brasil: o trabalho da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República para a afirmação e defesa dos direitos de todos os brasileiros e brasileiras**. Brasília: SDH.

_____; Ministério da Justiça; Comissão de Anistia. (2011b). **Cartilha Informativa da Comissão de Anistia**. 2.ed. Brasília: CA/MJ.

COMISIÓN NACIONAL SOBRE LA DESAPARICIÓN DE PERSONAS. (1995 [1984]). **Nunca más**. 2.ed. Buenos Aires: EUDEBA.

CFMDP – COMISSÃO DE FAMILIARES DE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS. (2009). **Pontos fundamentais a serem considerados para qualquer proposta de criação de uma Comissão de Verdade no Brasil**. Disponível em: <<http://www.idejust.wordpress.com/>>. Acesso em 20 maio 2011.

IPEA. (2010). Direitos Humanos e Cidadania. In: **Políticas sociais: acompanhamento e análise**. Brasília: IPEA. p. 283-305.

LISBÔA, Suzana Keniger. (2009). Lembrar, lembrar, lembrar... 45 anos do Golpe Militar: resgatar o passado para transformar o presente. In: PADRÓS, Enrique Serra; et al (Org.). **A Ditadura de Segurança Nacional no Rio Grande do Sul (1964-1985): história e memória**. v.2. Porto Alegre: Corag. p. 189-235.

ONU. (1993). **Desapariciones forzadas o involuntarias**. Genebra: United Nations.

_____. (2009a). **Instrumentos del Estado de Derecho para sociedades que han salido de un conflicto: amnistías**. Genebra / Nova Iorque: United Nations.

_____. (2009b). **Rule-of-Law tools for post-conflict States: National consultations on transitional justice**. Genebra / Nova Iorque: United Nations.

III – Legislação nacional e documentos oficiais:

BRASIL. **Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979.** Concede anistia e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em 14 fev. 2011.

_____. **Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995.** Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em 14 fev. 2011.

_____. **Lei nº 10.536, de 14 de agosto de 2002.** Altera dispositivos da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995, que reconhece como [...]. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em 14 fev. 2011.

_____. **Lei nº 10.875, de 1º de junho de 2004.** Altera dispositivos da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995, que reconhece como [...]. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em 14 fev. 2011.

_____. **Decreto nº 7.177, de 12 de maio de 2010.** Altera o Anexo do Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, que aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em 14 fev. 2011.

_____. **Projeto de Lei nº 7.376, de 20 de maio de 2010.** Cria a Comissão Nacional da Verdade, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em 14 fev. 2011.

_____. **1º Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-1).** Brasília: Secretaria Nacional dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/sedh/pndh/pndh1.pdf>>. Acesso em 14 fev. 2011.

_____. **2º Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-2).** Brasília: Secretaria de Estado dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/sedh/pndh/pndhII/Texto%20Integral%20PNDH%20II.pdf>>. Acesso em 14 fev. 2011.

_____. **3º Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3).** Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/sedh/pndh3/pndh3.pdf>>. Acesso em 14 fev. 2011.

IV – Entrevistas:

Suzana Keniger Lisbôa. Entrevista concedida ao autor da pesquisa e realizada na Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre, 16 de junho de 2011.

V – Notícias de jornal e/ou revistas:**V.1 – Notícias do jornal *Zero Hora*, de Porto Alegre:**

Tarso diz que tema da tortura está com o Judiciário, 21 nov. 2008, p. 6.

Cartaz irrita PCdoB, 29 maio 2009, p. 20.

Campanha irrita familiares, 1º nov. 2009, p. 6.

Plano de direitos humanos provoca onda de protestos, 9 jan. 2010, p. 6.

Racha no governo faz presidente rever plano, 11 jan. 2010, p. 6.

Editorial: A construção da verdade histórica (R.Fraga), 11 jan. 2010, p. 12.

Editorial: Plano funesto (P.Brossard), 11 jan. 2010, p. 13.

Lula tende a desidratar programa, 12 jan. 2010, p. 6.

Editorial: Direito à memória e à verdade (D.Galimberti), 12 jan. 2010, p. 15.

Editorial: As “crises” e os direitos humanos (A.Silva), 12 jan. 2010, p. 15.

Lula vai reeditar plano para contornar crise, 13 jan. 2010, p. 12.

Sob pressão, Lula altera plano de direitos humanos, 14 jan. 2010, p. 28.

Grupos de direitos humanos defendem saída de Jobim, 15 jan. 2010, p. 29.

Planalto recua no projeto do sigilo, 14 jun. 2011, p. 6.

Projeto do sigilo opõe PT e Dilma, 15 jun. 2011, p. 8.

Editorial: Sigilo eterno, 15 jun. 2011, p. 12.

“O povo tem direito de saber”, diz Lula, 16 jun. 2011, p. 14.

Collor diz ter apoio de Dilma para manter sigilo, 17 jun. 2011, p. 14.

Editorial: A quem o sigilo interessa (J.C.M. da Silva Filho), 17 jun. 2011, p. 16.

Pequena abertura: Governo dá acesso a documentos da ditadura, 23 jul. 2011, p. 8.

Governo espera votar logo Comissão da Verdade, 11 set. 2011, p. 15.

Congresso antecipa votação polêmica, 14 set. 2011, p. 8.

Regime militar: Câmara debate Comissão da Verdade, 19 set. 2011, p. 11.

Luz nos fatos: Comissão da Verdade ganha forma, 22 set. 2011, p. 10.

Anos de Chumbo: aprovação incluiu papo em banheiro, 23 set. 2011, p. 12.

CNBB disposta a participar da Comissão, 23 set. 2011, p. 12.

A hora da verdade, 25 set. 2011, p. 10.

Senado rejeita sigilo eterno em documentos, 26 out. 2011, p. 8.

Comissão da Verdade é aprovada no Senado, 27 out. 2011, p. 10.

V.2 – Notícia do jornal *O Sul*, de Porto Alegre:

Documentos secretos do tempo da ditadura “desapareceram”, diz ministro da Defesa, 28 jun. 2011, p. 14.

V.3 – Notícia da revista *Carta Capital*, de São Paulo:

Os reações reagem, n.663, 14 set. 2011, p. 30-31.

VI – Outras fontes:

Site da Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos. Disponível em: <<http://www.desaparecidospoliticos.org.br>>. Acesso em 14 fev. 2011.

Depoimento de Suzana Keniger Lisboa. [28min.]. Disponibilizado na Videoteca Digital do Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV/USP), Seção de vídeos do evento: Conferência sobre o Direito à Verdade, realizada na cidade de São Paulo entre os dias 19 e 20 de outubro de 2009. Disponível em: <NEVUSP-ConferenciaDireitoAVerdade19SuzanaLisboa 286.wmv>. Acesso em 8 jun. 2011.

[ANEXO I – LEI Nº 6.683, DE 28 DE AGOSTO DE 1979]

Concede anistia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (vetado).

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2º - Excetua-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.

§ 3º - Terá direito à reversão ao Serviço Público a esposa do militar demitido por Ato Institucional, que foi obrigada a pedir exoneração do respectivo cargo, para poder habilitar-se ao montepio militar, obedecidas as exigências do art. 3º.

~~Art. 2º Os servidores civis e militares demitidos, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformadas, poderão, nos cento e vinte dias seguintes à publicação desta lei, requerer o seu retorno ou reversão ao serviço ativo: (Revogado pela Lei nº 10.559, de 2002)~~

~~I - se servidor civil ou militar, ao respectivo Ministro do Estado; (Revogado pela Lei nº 10.559, de 2002)~~

~~II - se servidor civil da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembléia Legislativa e da Câmara Municipal, aos respectivos Presidentes; (Revogado pela Lei nº 10.559, de 2002)~~

~~III - se servidor do Poder Judiciário, ao Presidente do respectivo Tribunal; (Revogado pela Lei nº 10.559, de 2002)~~

~~IV - se servidor de Estado, do Distrito Federal, de Território ou de Município, ao Governo ou Prefeito; (Revogado pela Lei nº 10.559, de 2002)~~

~~Parágrafo único. A decisão, nos requerimentos de ex integrantes das Políticas Militares ou dos Corpos de Bombeiro, será precedida de parecer de comissões presididas pelos respectivos comandantes. (Revogado pela Lei nº 10.559, de 2002)~~

Art. 3º O retorno ou a reversão ao serviço ativo somente deferido para o mesmo cargo ou emprego, posto ou graduação que o servidor, civil ou militar, ocupava na data de seu afastamento, condicionado, necessariamente, à existência de vaga e ao interesse da Administração.

§ 1º - Os requerimentos serão processados e instituídos por comissões especialmente designadas pela autoridade a qual caiba a apreciá-los.

§ 2º - O despacho decisório será proferido nos centos e oitenta dias seguintes ao recebimento do pedido.

§ 3º - No caso de deferimento, o servidor civil será incluído em Quadro Suplementar e o Militar de acordo com o que estabelecer o Decreto a que se refere o art. 13 desta Lei.

§ 4º - O retorno e a reversão ao serviço ativo não serão permitidos se o afastamento tiver sido motivado por improbabilidade do servidor.

~~§ 5º - Se o destinatário da anistia houver falecido, fica garantido aos seus dependentes o direito às vantagens que lhe seriam devidas se estivesse vivo na data da entrada em vigor da presente lei. (Revogado pela Lei nº 10.559, de 2002)~~

~~Art. 4º Os servidores que, no prazo fixado no art. 2º, não requerem o retorno ou a reversão à atividades ou tiverem seu pedido indeferido, serão considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, contando-se o tempo de afastamento do serviço ativo para efeito de cálculo de proventos da inatividade ou da pensão. (Revogado pela Lei nº 10.559, de 2002)~~

~~Art. 5º Nos casos em que a aplicação do artigo cedida, a título de pensão, pela família do servidor, será garantido a este o pagamento da diferença respectiva como vantagem individual. (Revogado pela Lei nº 10.559, de 2002)~~

Art. 6º O cônjuge, qualquer parente, ou afim, na linha reta, ou na colateral, ou o Ministro Público, poderá requerer a declaração de ausência de pessoa que, envolvida em atividades políticas, esteja, até a data de vigência desta Lei, desaparecida do seu domicílio, sem que dela haja notícias por mais de 1 (um) ano

§ 1º - Na petição, o requerente, exibindo a prova de sua legitimidade, oferecerá rol de, no mínimo, 3 (três) testemunhas e os documentos relativos ao desaparecimento, se existentes.

§ 2º - O juiz designará audiência, que, na presença do órgão do Ministério Público, será realizada nos 10 (dez) dias seguintes ao da apresentação do requerente e proferirá, tanto que concluída a instrução, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sentença, da qual, se concessiva do pedido, não caberá recurso.

§ 3º - Se os documentos apresentados pelo requerente constituírem prova suficiente do desaparecimento, o juiz, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, proferirá, no prazo de 5 (cinco) dias e independentemente de audiência, sentença, da qual, se concessiva, não caberá recurso.

§ 4º - Depois de averbada no registro civil, a sentença que declarar a ausência gera a presunção de morte do desaparecido, para os fins de dissolução do casamento e de abertura de sucessão definitiva.

Art. 7º A conhecida anistia aos empregados das empresas privadas que, por motivo de participação em grave ou em quaisquer movimentos reivindicatórios ou de reclamação de direitos regidos pela legislação social, haja sido despedidos do trabalho, ou destituídos de cargos administrativos ou de representação sindical.

Art. 8º Os anistiados, em relação as infrações e penalidades decorrentes do não cumprimento das obrigações do serviço militar, os que à época do recrutamento, se encontravam, por motivos políticos, exilados ou impossibilitados de se apresentarem.

Parágrafo único. O disposto nesse artigo aplica-se aos dependentes do anistiado.

Art. 9º Terão os benefícios da anistia os dirigentes e representantes sindicais punidos pelos Atos a que se refere o art. 1º, ou que tenham sofrido punições disciplinares incorrido em faltas ao serviço naquele período, desde que não excedentes de 30 (trinta) dias, bem como os estudantes.

Art. 10. Os servidores civis e militares reaproveitados, nos termos do art. 2º, será contado o tempo de afastamento do serviço ativo, respeitado o disposto no art. 11.

Art. 11. Esta Lei, além dos direitos nela expressos, não gera quaisquer outros, inclusive aqueles relativos a vencimentos, saldos, salários, proventos, restituições, atrasados, indenizações, promoções ou ressarcimentos.

Art. 12. Os anistiados que se inscreveram em partido político legalmente constituído poderão voltar e ser votados nas convenções partidárias a se realizarem no prazo de 1 (um) ano a partir da vigência desta Lei.

Art. 13. O Poder Executivo, dentro de 30 (trinta) dias, baixará decreto regulamentando esta Lei.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Petrônio Portella
Maximiano Fonseca
Walter Pires
R. S. Guerreiro
Karlos Rischbieter
Eliseu Resende
Ângelo Amaury Stabile
E. Portella
Murillo Macêdo
Délio Jardim de Mattos
Mário Augusto de Castro Lima
João Camilo Penna
Cesar Cals Filho
Mário David Andreazza
H. C. Mattos
Jair Soares
Danilo Venturini
Golbery do Couto e Silva
Octávio Aguiar de Medeiros
Samuel Augusto Alves Corrêa
Delfim Netto
Said Farhat
Hélio Beltrão

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.8.1979

[ANEXO II – LEI Nº 9.140, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1995]

Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º São reconhecidas como mortas, para todos os efeitos legais, as pessoas relacionadas no Anexo I desta Lei, por terem participado, ou terem sido acusadas de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e que, por este motivo, tenham sido detidas por agentes públicos, achando-se, desde então, desaparecidas, sem que delas haja notícias.~~

Art. 1º São reconhecidos como mortas, para todos os efeitos legais, as pessoas que tenham participado, ou tenham sido acusadas de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, e que, por este motivo, tenham sido detidas por agentes públicos, achando-se, deste então, desaparecidas, sem que delas haja notícias. (Redação dada pela Lei nº 10.536, de 2002)

Art. 2º A aplicação das disposições desta Lei e todos os seus efeitos orientar-se-ão pelo princípio de reconciliação e de pacificação nacional, expresso na Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 - Lei de Anistia.

Art. 3º O cônjuge, o companheiro ou a companheira, descendente, ascendente, ou colateral até quarto grau, das pessoas nominadas na lista referida no art. 1º, comprovando essa condição, poderão requerer a oficial de registro civil das pessoas naturais de seu domicílio a lavratura do assento de óbito, instruindo o pedido com original ou cópia da publicação desta Lei e de seus anexos.

Parágrafo único. Em caso de dúvida, será admitida justificação judicial.

~~Art. 4º Fica criada Comissão Especial que, face à situação política mencionada no art. 1º e, em conformidade com este, tem as seguintes atribuições:~~

Art. 4º Fica criada Comissão Especial que, face às circunstâncias descritas no art. 1º desta Lei, assim como diante da situação política nacional compreendida no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, tem as seguintes atribuições: (Redação dada pela Lei nº 10.875, de 2004)

I - proceder ao reconhecimento de pessoas:

a) desaparecidas, não relacionadas no Anexo I desta Lei;

~~b) que, por terem participado, ou por terem sido acusadas de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, tenham falecido, por causas não naturais, em dependências policiais ou assemelhadas;~~

~~b) que, por terem participado, ou por terem sido acusadas de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, tenham falecido por causas não naturais, em dependências policiais ou assemelhadas; (Redação dada pela Lei nº 10.536, de 2002)~~

b) que, por terem participado, ou por terem sido acusadas de participação, em atividades políticas, tenham falecido por causas não-naturais, em dependências policiais ou assemelhadas; (Redação dada pela Lei nº 10.875, de 2004)

c) que tenham falecido em virtude de repressão policial sofrida em manifestações públicas ou em conflitos armados com agentes do poder público; (Incluída pela Lei nº 10.875, de 2004)

d) que tenham falecido em decorrência de suicídio praticado na iminência de serem presas ou em decorrência de seqüelas psicológicas resultantes de atos de tortura praticados por agentes do poder público; (Incluída pela Lei nº 10.875, de 2004)

II - envidar esforços para a localização dos corpos de pessoas desaparecidas no caso de existência de indícios quanto ao local em que possam estar depositados;

III - emitir parecer sobre os requerimentos relativos a indenização que venham a ser formulados pelas pessoas mencionadas no art. 10 desta Lei.

Art. 5º A Comissão Especial será composta por sete membros, de livre escolha e designação do Presidente da República, que indicará, dentre eles, quem irá presidi-la, com voto de qualidade.

§ 1º Dos sete membros da Comissão, quatro serão escolhidos:

I - dentre os membros da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados;

II - dentre as pessoas com vínculo com os familiares das pessoas referidas na lista constante do Anexo I;

III - dentre os membros do Ministério Público Federal; e

~~IV - dentre os integrantes das Forças Armadas.~~

IV - dentre os integrantes do Ministério da Defesa. (Redação dada pela Lei nº 10.875, de 2004)

~~§ 2º A Comissão Especial poderá ser assessorada por funcionários públicos federais, designados pelo Presidente da República, podendo, ainda, solicitar o auxílio das Secretarias de Justiça dos Estados, mediante convênio com o Ministério da Justiça, se necessário.~~

§ 2º A Comissão Especial poderá ser assessorada por funcionários públicos federais, designados pelo Presidente da República, podendo, ainda, solicitar o auxílio das Secretarias de Justiça dos Estados, mediante convênio com a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, se necessário. (Redação dada pela Lei nº 10.875, de 2004)

~~Art. 6º A Comissão Especial funcionará junto ao Ministério da Justiça, que lhe dará o apoio necessário.~~

Art. 6º A Comissão Especial funcionará junto à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, que lhe dará o apoio necessário. (Redação dada pela Lei nº 10.875, de 2004)

Art. 7º Para fins de reconhecimento de pessoas desaparecidas não relacionadas no Anexo I desta Lei, os requerimentos, por qualquer das pessoas mencionadas no art. 3º, serão apresentados perante a Comissão Especial, no prazo de cento e vinte dias, contado a partir da data da publicação desta Lei, e serão instruídos com informações e documentos que possam comprovar a pretensão. (Vide Lei nº 10.536, de 2002)

§ 1º Idêntico procedimento deverá ser observado nos casos baseados na alínea b do inciso I do art. 4º.

§ 2º Os deferimentos, pela Comissão Especial, dos pedidos de reconhecimento de pessoas não mencionadas no Anexo I desta Lei instruirão os pedidos de assento de óbito de que trata o art. 3º, contado o prazo de cento e vinte dias, a partir da ciência da decisão deferitória.

Art. 8º A Comissão Especial, no prazo de cento e vinte dias de sua instalação, mediante solicitação expressa de qualquer das pessoas mencionadas no art. 3º, e concluindo pela existência de indícios suficientes, poderá diligenciar no sentido da localização dos restos mortais do desaparecido.

Art. 9º Para os fins previstos nos arts. 4º e 7º, a Comissão Especial poderá solicitar:

I - documentos de qualquer órgão público;

II - a realização de perícias;

III - a colaboração de testemunhas;

IV - a intermediação do Ministério das Relações Exteriores para a obtenção de informações junto a governos e a entidades estrangeiras.

Art. 10. A indenização prevista nesta Lei é deferida às pessoas abaixo indicadas, na seguinte ordem:

I - ao cônjuge;

II - ao companheiro ou companheira, definidos pela Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994;

III - aos descendentes;

IV - aos ascendentes;

V - aos colaterais, até o quarto grau.

§ 1º O pedido de indenização poderá ser formulado até cento e vinte dias a contar da publicação desta Lei. No caso de reconhecimento pela Comissão Especial, o prazo se conta da data do reconhecimento. (Vide Lei nº 10.536, de 2002 e Lei nº 10.875, de 2004)

§ 2º Havendo acordo entre as pessoas nominadas no caput deste artigo, a indenização poderá ser requerida independentemente da ordem nele prevista.

~~§ 3º Reconhecida a morte, nos termos da alínea b do inciso I do art. 4º, poderão as pessoas mencionadas no caput, na mesma ordem e condições, requerer à Comissão Especial a indenização.~~

§ 3º Reconhecida a morte nas situações previstas nas alíneas b a d do inciso I do art. 4º desta Lei, as pessoas mencionadas no caput poderão, na mesma ordem e condições, requerer indenização à Comissão Especial. (Redação dada pela Lei nº 10.875, de 2004)

Art. 11. A indenização, a título reparatório, consistirá no pagamento de valor único igual a R\$ 3.000,00 (três mil reais) multiplicado pelo número de anos correspondentes à expectativa

de sobrevivência do desaparecido, levando-se em consideração a idade à época do desaparecimento e os critérios e valores traduzidos na tabela constante do Anexo II desta Lei.

§ 1º Em nenhuma hipótese o valor da indenização será inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 2º A indenização será concedida mediante decreto do Presidente da República, após parecer favorável da Comissão Especial criada por esta Lei.

Art. 12. No caso de localização, com vida, de pessoa desaparecida, ou de existência de provas contrárias às apresentadas, serão revogados os respectivos atos decorrentes da aplicação desta Lei, não cabendo ação regressiva para o ressarcimento do pagamento já efetuado, salvo na hipótese de comprovada má-fé.

Art. 13. Finda a apreciação dos requerimentos, a Comissão Especial elaborará relatório circunstanciado, que encaminhará, para publicação, ao Presidente da República, e encerrará seus trabalhos.

Parágrafo único. Enquanto durarem seus trabalhos, a Comissão Especial deverá apresentar trimestralmente relatórios de avaliação.

Art. 14. Nas ações judiciais indenizatórias fundadas em fatos decorrentes da situação política mencionada no art. 1º, os recursos das sentenças condenatórias serão recebidos somente no efeito devolutivo.

Art. 15. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento da União pela Lei Orçamentária.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de dezembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 5.12.1995

[ANEXO III – LEI Nº 10.536, DE 14 DE AGOSTO DE 2002]

Altera dispositivos da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995, que reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 1º e 4º da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1o São reconhecidos como mortas, para todos os efeitos legais, as pessoas que tenham participado, ou tenham sido acusadas de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, e que, por este motivo, tenham sido detidas por agentes públicos, achando-se, deste então, desaparecidas, sem que delas haja notícias." (NR)

"Art. 4º

.....

b) que, por terem participado, ou por terem sido acusadas de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, tenham falecido por causas não-naturais, em dependências policiais ou assemelhadas;

....." (NR)

Art. 2º Os prazos previstos nos arts. 7o e 10 da Lei no 9.140, de 4 de dezembro de 1995, serão reabertos, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de agosto de 2002; 181ª da Independência e 114ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo de Tarso Ramos Ribeiro

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 15.8.2002

[ANEXO IV – LEI Nº 10.559, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002]

Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 65, de 2002, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda constitucional nº 32, de 2001, promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DO REGIME DO ANISTIADO POLÍTICO**

Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:

I - declaração da condição de anistiado político;

II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por motivo exclusivamente político, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias;

IV - conclusão do curso, em escola pública, ou, na falta, com prioridade para bolsa de estudo, a partir do período letivo interrompido, para o punido na condição de estudante, em escola pública, ou registro do respectivo diploma para os que concluíram curso em instituições de ensino no exterior, mesmo que este não tenha correspondente no Brasil, exigindo-se para isso o diploma ou certificado de conclusão do curso em instituição de reconhecido prestígio internacional; e

V - reintegração dos servidores públicos civis e dos empregados públicos punidos, por interrupção de atividade profissional em decorrência de decisão dos trabalhadores, por adesão à greve em serviço público e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional por motivo político.

Parágrafo único. Aqueles que foram afastados em processos administrativos, instalados com base na legislação de exceção, sem direito ao contraditório e à própria defesa, e impedidos de conhecer os motivos e fundamentos da decisão, serão reintegrados em seus cargos.

CAPÍTULO II**DA DECLARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO**

Art. 2º São declarados anistiados políticos aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram:

I - atingidos por atos institucionais ou complementares, ou de exceção na plena abrangência do termo;

II - punidos com transferência para localidade diversa daquela onde exerciam suas atividades profissionais, impondo-se mudanças de local de residência;

III - punidos com perda de comissões já incorporadas ao contrato de trabalho ou inerentes às suas carreiras administrativas;

IV - compelidos ao afastamento da atividade profissional remunerada, para acompanhar o cônjuge;

V - impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5;

VI - punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, sendo trabalhadores do setor privado ou dirigentes e representantes sindicais, nos termos do § 2º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

VII - punidos com fundamento em atos de exceção, institucionais ou complementares, ou sofreram punição disciplinar, sendo estudantes;

VIII - abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969;

IX - demitidos, sendo servidores públicos civis e empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações públicas, empresas públicas ou empresas mistas ou sob controle estatal, exceto nos Comandos militares no que se refere ao disposto no § 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

X - punidos com a cassação da aposentadoria ou disponibilidade;

XI - desligados, licenciados, expulsos ou de qualquer forma compelidos ao afastamento de suas atividades remuneradas, ainda que com fundamento na legislação comum, ou decorrentes de expedientes oficiais sigilosos.

XII - punidos com a transferência para a reserva remunerada, reformados, ou, já na condição de inativos, com perda de proventos, por atos de exceção, institucionais ou complementares, na plena abrangência do termo;

XIII - compelidos a exercer gratuitamente mandato eletivo de vereador, por força de atos institucionais;

XIV - punidos com a cassação de seus mandatos eletivos nos Poderes Legislativo ou Executivo, em todos os níveis de governo;

XV - na condição de servidores públicos civis ou empregados em todos os níveis de governo ou de suas fundações, empresas públicas ou de economia mista ou sob controle estatal, punidos ou demitidos por interrupção de atividades profissionais, em decorrência de decisão de trabalhadores;

XVI - sendo servidores públicos, punidos com demissão ou afastamento, e que não requereram retorno ou reversão à atividade, no prazo que transcorreu de 28 de agosto de 1979 a 26 de dezembro do mesmo ano, ou tiveram seu pedido indeferido, arquivado ou não conhecido e tampouco foram considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados;

XVII - impedidos de tomar posse ou de entrar em exercício de cargo público, nos Poderes Judiciário, Legislativo ou Executivo, em todos os níveis, tendo sido válido o concurso.

§ 1º No caso previsto no inciso XIII, o período de mandato exercido gratuitamente conta-se apenas para efeito de aposentadoria no serviço público e de previdência social.

§ 2º Fica assegurado o direito de requerer a correspondente declaração aos sucessores ou dependentes daquele que seria beneficiário da condição de anistiado político.

CAPÍTULO III

DA REPARAÇÃO ECONÔMICA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO

Art. 3º A reparação econômica de que trata o inciso II do art. 1º desta Lei, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, correrá à conta do Tesouro Nacional.

§ 1º A reparação econômica em prestação única não é acumulável com a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada.

§ 2º A reparação econômica, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será concedida mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça, após parecer favorável da Comissão de Anistia de que trata o art. 12 desta Lei.

Seção I

Da Reparação Econômica em Prestação Única

Art. 4º A reparação econômica em prestação única consistirá no pagamento de trinta salários mínimos por ano de punição e será devida aos anistiados políticos que não puderem comprovar vínculos com a atividade laboral.

§ 1º Para o cálculo do pagamento mencionado no caput deste artigo, considera-se como um ano o período inferior a doze meses.

§ 2º Em nenhuma hipótese o valor da reparação econômica em prestação única será superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Seção II

Da Reparação Econômica em Prestação Mensal, Permanente e Continuada

Art. 5º A reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única.

Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas.

§ 1º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será estabelecido conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como

de fundações, empresas públicas ou privadas, ou empresas mistas sob controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição, podendo ser arbitrado até mesmo com base em pesquisa de mercado.

§ 2º Para o cálculo do valor da prestação de que trata este artigo serão considerados os direitos e vantagens incorporados à situação jurídica da categoria profissional a que pertencia o anistiado político, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 3º As promoções asseguradas ao anistiado político independem de seu tempo de admissão ou incorporação de seu posto ou graduação, sendo obedecidos os prazos de permanência em atividades previstos nas leis e regulamentos vigentes, vedada a exigência de satisfação das condições incompatíveis com a situação pessoal do beneficiário.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se paradigma a situação funcional de maior frequência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição.

§ 5º Desde que haja manifestação do beneficiário, no prazo de até dois anos a contar da entrada em vigor desta Lei, será revisto, pelo órgão competente, no prazo de até seis meses a contar da data do requerimento, o valor da aposentadoria e da pensão excepcional, relativa ao anistiado político, que tenha sido reduzido ou cancelado em virtude de critérios previdenciários ou estabelecido por ordens normativas ou de serviço do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, respeitado o disposto no art. 7º desta Lei.

§ 6º Os valores apurados nos termos deste artigo poderão gerar efeitos financeiros a partir de 5 de outubro de 1988, considerando-se para início da retroatividade e da prescrição quinquenal a data do protocolo da petição ou requerimento inicial de anistia, de acordo com os arts. 1º e 4º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

Art. 7º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, não será inferior ao do salário mínimo nem superior ao do teto estabelecido no art. 37, inciso XI, e § 9º da Constituição.

§ 1º Se o anistiado político era, na data da punição, comprovadamente remunerado por mais de uma atividade laboral, não eventual, o valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual à soma das remunerações a que tinha direito, até o limite estabelecido no caput deste artigo, obedecidas as regras constitucionais de não-acumulação de cargos, funções, empregos ou proventos.

§ 2º Para o cálculo da prestação mensal de que trata este artigo, serão asseguradas, na inatividade, na aposentadoria ou na reserva, as promoções ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teria direito se estivesse em serviço ativo.

Art. 8º O reajustamento do valor da prestação mensal, permanente e continuada, será feito quando ocorrer alteração na remuneração que o anistiado político estaria recebendo se estivesse em serviço ativo, observadas as disposições do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 9º Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias.

Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda. (Regulamento)

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

Art. 10. Caberá ao Ministro de Estado da Justiça decidir a respeito dos requerimentos fundados nesta Lei.

Art. 11. Todos os processos de anistia política, deferidos ou não, inclusive os que estão arquivados, bem como os respectivos atos informatizados que se encontram em outros Ministérios, ou em outros órgãos da Administração Pública direta ou indireta, serão transferidos para o Ministério da Justiça, no prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O anistiado político ou seu dependente poderá solicitar, a qualquer tempo, a revisão do valor da correspondente prestação mensal, permanente e continuada, toda vez que esta não esteja de acordo com os arts. 6º, 7º, 8º e 9º desta Lei.

Art. 12. Fica criada, no âmbito do Ministério da Justiça, a Comissão de Anistia, com a finalidade de examinar os requerimentos referidos no art. 10 desta Lei e assessorar o respectivo Ministro de Estado em suas decisões.

§ 1º Os membros da Comissão de Anistia serão designados mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça e dela participarão, entre outros, um representante do Ministério da Defesa, indicado pelo respectivo Ministro de Estado, e um representante dos anistiados.

§ 2º O representante dos anistiados será designado conforme procedimento estabelecido pelo Ministro de Estado da Justiça e segundo indicação das respectivas associações.

§ 3º Para os fins desta Lei, a Comissão de Anistia poderá realizar diligências, requerer informações e documentos, ouvir testemunhas e emitir pareceres técnicos com o objetivo de instruir os processos e requerimentos, bem como arbitrar, com base nas provas obtidas, o valor das indenizações previstas nos arts. 4º e 5º nos casos que não for possível identificar o tempo exato de punição do interessado.

§ 4º As requisições e decisões proferidas pelo Ministro de Estado da Justiça nos processos de anistia política serão obrigatoriamente cumpridas no prazo de sessenta dias, por todos os órgãos da Administração Pública e quaisquer outras entidades a que estejam dirigidas, ressalvada a disponibilidade orçamentária.

§ 5º Para a finalidade de bem desempenhar suas atribuições legais, a Comissão de Anistia poderá requisitar das empresas públicas, privadas ou de economia mista, no período abrangido pela anistia, os documentos e registros funcionais do postulante à anistia que tenha pertencido aos seus quadros funcionais, não podendo essas empresas recusar-se à devida exibição dos referidos documentos, desde que oficialmente solicitado por expediente administrativo da Comissão e requisitar, quando julgar necessário, informações e assessoria das associações dos anistiados.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 13. No caso de falecimento do anistiado político, o direito à reparação econômica transfere-se aos seus dependentes, observados os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União.

Art. 14. Ao anistiado político são também assegurados os benefícios indiretos mantidos pelas empresas ou órgãos da Administração Pública a que estavam vinculados quando foram punidos, ou pelas entidades instituídas por umas ou por outros, inclusive planos de seguro, de assistência médica, odontológica e hospitalar, bem como de financiamento habitacional.

Art. 15. A empresa, fundação ou autarquia poderá, mediante convênio com a Fazenda Pública, encarregar-se do pagamento da prestação mensal, permanente e continuada,

relativamente a seus ex-empregados, anistiados políticos, bem como a seus eventuais dependentes.

Art. 16. Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável.

Art. 17. Comprovando-se a falsidade dos motivos que ensejaram a declaração da condição de anistiado político ou os benefícios e direitos assegurados por esta Lei será o ato respectivo tornado nulo pelo Ministro de Estado da Justiça, em procedimento em que se assegurará a plenitude do direito de defesa, ficando ao favorecido o encargo de ressarcir a Fazenda Nacional pelas verbas que houver recebido indevidamente, sem prejuízo de outras sanções de caráter administrativo e penal.

Art. 18. Caberá ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão efetuar, com referência às anistias concedidas a civis, mediante comunicação do Ministério da Justiça, no prazo de sessenta dias a contar dessa comunicação, o pagamento das reparações econômicas, desde que atendida a ressalva do § 4º do art. 12 desta Lei.

Parágrafo único. Tratando-se de anistias concedidas aos militares, as reintegrações e promoções, bem como as reparações econômicas, reconhecidas pela Comissão, serão efetuadas pelo Ministério da Defesa, no prazo de sessenta dias após a comunicação do Ministério da Justiça, à exceção dos casos especificados no art. 2º, inciso V, desta Lei.

Art. 19. O pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido instituto, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta Lei, obedecido o que determina o art. 11.

Parágrafo único. Os recursos necessários ao pagamento das reparações econômicas de caráter indenizatório terão rubrica própria no Orçamento Geral da União e serão determinados pelo Ministério da Justiça, com destinação específica para civis (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão) e militares (Ministério da Defesa).

Art. 20. Ao declarado anistiado que se encontre em litígio judicial visando à obtenção dos benefícios ou indenização estabelecidos pelo art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é facultado celebrar transação a ser homologada no juízo competente.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento do disposto neste artigo, a Advocacia-Geral da União e as Procuradorias Jurídicas das autarquias e fundações públicas federais ficam autorizadas a celebrar transação nos processos movidos contra a União ou suas entidades.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 22. Ficam revogados a Medida Provisória nº 2.151-3, de 24 de agosto de 2001, o art. 2º, o § 5º do art. 3º, e os arts. 4º e 5º da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, e o art. 150 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Congresso Nacional, em 13 de novembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

Senador RAMEZ TEBET

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 14.11.2002

[ANEXO V – LEI Nº 10.875, DE 1º DE JUNHO DE 2004]

Altera dispositivos da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995, que reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979 e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 176, de 2004, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, **Presidente da Mesa do Congresso Nacional**, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 4º, 5º, 6º e 10 da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º Fica criada Comissão Especial que, face às circunstâncias descritas no art. 1º desta Lei, assim como diante da situação política nacional compreendida no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, tem as seguintes atribuições:

I -

.....

b) que, por terem participado, ou por terem sido acusadas de participação, em atividades políticas, tenham falecido por causas não-naturais, em dependências policiais ou assemelhadas;

c) que tenham falecido em virtude de repressão policial sofrida em manifestações públicas ou em conflitos armados com agentes do poder público;

d) que tenham falecido em decorrência de suicídio praticado na iminência de serem presas ou em decorrência de seqüelas psicológicas resultantes de atos de tortura praticados por agentes do poder público;

....." (NR)

"Art. 5º

§ 1º

.....

IV- dentre os integrantes do Ministério da Defesa.

§ 2º A Comissão Especial poderá ser assessorada por funcionários públicos federais, designados pelo Presidente da República, podendo, ainda, solicitar o auxílio das Secretarias de Justiça dos Estados, mediante convênio com a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, se necessário." (NR)

"Art. 6º A Comissão Especial funcionará junto à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, que lhe dará o apoio necessário." (NR)

"Art. 10.

.....

§ 3º Reconhecida a morte nas situações previstas nas alíneas b a d do inciso I do art. 4º desta Lei, as pessoas mencionadas no caput poderão, na mesma ordem e condições, requerer indenização à Comissão Especial."(NR)

Art. 2º Para o fim de se proceder ao reconhecimento de pessoas que tenham falecido nas situações previstas nas alíneas c e d do inciso I do art. 4º da Lei nº 9.140, de 1995, os legitimados de que trata o seu art. 10 poderão apresentar requerimento perante a Comissão Especial, instruído com informações e documentos que possam comprovar a pretensão, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 3º Os recursos necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei advirão de dotações consignadas no orçamento da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, observadas as normas pertinentes da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 1º de junho de 2004; 183º da Independência e 116º da República

Senador JOSÉ SARNEY

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 2.6.2004

[ANEXO VI – PROJETO DE LEI Nº 7.376, DE 20 DE MAIO DE 2010]

Cria a Comissão Nacional da Verdade, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criada, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, a Comissão Nacional da Verdade, com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional.

Art. 2º A Comissão Nacional da Verdade, composta de forma pluralista, será integrada por sete membros, designados pelo Presidente da República, entre brasileiros de reconhecida idoneidade e conduta ética, identificados com a defesa da democracia e institucionalidade constitucional, bem como com o respeito aos direitos humanos.

§ 1º Os membros serão designados para mandato com duração até o término dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade, a qual será considerada extinta após a publicação do relatório mencionado no art. 11.

§ 2º A participação na Comissão Nacional da Verdade será considerada serviço público relevante.

Art. 3º São objetivos da Comissão Nacional da Verdade:

I - esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos mencionados no **caput** do art. 1º;

II - promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria, ainda que ocorridos no exterior;

III - identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionados à prática de violações de direitos humanos mencionadas no **caput** do art. 1º, suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade;

IV - encaminhar aos órgãos públicos competentes toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos, nos termos do art. 1º da Lei no 9.140, de 4 de dezembro de 1995;

V - colaborar com todas as instâncias do Poder Público para apuração de violação de direitos humanos, observadas as disposições das Leis nos 6.683, de 28 de agosto de 1979, 9.140, de 1995, e 10.559, de 13 de novembro de 2002;

VI - recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva reconciliação nacional; e

VII - promover, com base nos informes obtidos, a reconstrução da história dos casos de graves violações de direitos humanos, bem como colaborar para que seja prestada assistência às vítimas de tais violações.

Art. 4º Para execução dos objetivos previstos no art. 3º, a Comissão Nacional da Verdade poderá:

I - receber testemunhos, informações, dados e documentos que lhe forem encaminhados voluntariamente, assegurada a não identificação do detentor ou depoente, quando solicitado;

II - requisitar informações, dados e documentos de órgãos e entidades do Poder Público, ainda que classificados em qualquer grau de sigilo;

III - convocar, para entrevistas ou testemunho, pessoas que possam guardar qualquer relação com os fatos e circunstâncias examinados;

IV - determinar a realização de perícias e diligências para coleta ou recuperação de informações, documentos e dados;

V - promover audiências públicas;

VI - requisitar proteção aos órgãos públicos para qualquer pessoa que se encontre em situação de ameaça, em razão de sua colaboração com a Comissão Nacional da Verdade;

VII - promover parcerias com órgãos e entidades, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, para o intercâmbio de informações, dados e documentos; e

VIII - requisitar o auxílio de entidades e órgãos públicos.

§ 1º As requisições previstas nos incisos II, VI e VIII serão realizadas diretamente aos órgãos e entidades do Poder Público.

§ 2º Os dados, documentos e informações sigilosos fornecidos à Comissão Nacional da Verdade não poderão ser divulgados ou disponibilizados a terceiros, cabendo a seus membros resguardar seu sigilo.

§ 3º É dever dos servidores públicos e dos militares colaborar com a Comissão Nacional da Verdade.

§ 4º As atividades da Comissão Nacional da Verdade não terão caráter jurisdicional ou persecutório.

§ 5º A Comissão Nacional da Verdade poderá requerer ao Poder Judiciário acesso a informações, dados e documentos públicos ou privados necessários para o desempenho de suas atividades.

Art. 5º As atividades desenvolvidas pela Comissão Nacional da Verdade serão públicas, exceto nos casos em que, a seu critério, a manutenção de sigilo seja relevante para o alcance de seus objetivos ou para resguardar a intimidade, vida privada, honra ou imagem de pessoas.

Art. 6º A Comissão Nacional da Verdade poderá atuar de forma articulada e integrada com os demais órgãos públicos, especialmente com o Arquivo Nacional, a Comissão de Anistia, criada pela Lei no 10.559, de 2002, e a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, criada pela Lei no 9.140, de 1995.

Art. 7º Os membros da Comissão Nacional da Verdade perceberão o valor mensal de R\$ 11.179,36 (onze mil, cento e setenta e nove reais e trinta e seis centavos) pelos serviços prestados.

§ 1º O servidor ocupante de cargo efetivo, o militar ou o empregado permanente de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, designados como membros da Comissão, manterão a remuneração que percebem no órgão ou entidade de origem acrescida da diferença entre esta, se de menor valor, e o montante previsto no **caput**.

§ 2º A designação de servidor público federal da administração direta ou indireta ou de militar das Forças Armadas implicará a dispensa das suas atribuições do cargo.

§ 3º Além da remuneração prevista neste artigo, os membros da Comissão receberão passagens e diárias, para atender aos deslocamentos, em razão do serviço, que exijam viagem para fora do local de domicílio.

Art. 8º A Comissão Nacional da Verdade poderá firmar parcerias com instituições de ensino superior ou organismos internacionais para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 9º Ficam criados, a partir de 1º de janeiro de 2011, no âmbito da administração pública federal, para exercício na Comissão Nacional da Verdade, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramentos Superiores:

I - um DAS-5;

II - dez DAS-4; e

III - três DAS-3.

Parágrafo único. Os cargos previstos neste artigo ficarão automaticamente extintos após o término do prazo dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade, e os seus ocupantes, exonerados.

Art. 10. A Casa Civil da Presidência da República dará o suporte técnico, administrativo e financeiro necessário ao desenvolvimento das atividades da Comissão Nacional da Verdade.

Art. 11. A Comissão Nacional da Verdade terá prazo de dois anos, contados da data de sua instalação, para a conclusão dos trabalhos, devendo apresentar, ao final, relatório circunstanciado contendo as atividades realizadas, os fatos examinados, as conclusões e recomendações.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, [sem data]

Carta de Apresentação do Projeto de Lei:

EM n.º 14 / 2010 – SDH-PR/MD/MJ/MP

Brasília, 30 de Abril de 2010

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República.

2. A criação de uma Comissão Nacional da Verdade com o objetivo estratégico de promover a apuração e o esclarecimento público das graves violações de direitos humanos praticadas no Brasil no período fixado pelo artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, em sintonia com uma das diretrizes constantes do 3º Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH - 3) publicado no final de 2009, responde a uma demanda histórica da sociedade brasileira.

3. O reconhecimento da memória e da verdade como direito humano da cidadania é dever do Estado, reconhecido internacionalmente pela Organização das Nações Unidas e pela Organização dos Estados Americanos.

4. No mundo todo, foram constituídas mais de 30 Comissões da Verdade, em contextos de transição política, superação de conflitos armados internos ou de períodos ditatoriais, uma das ferramentas daquilo que é denominado “justiça transicional”. Apesar dos diferentes contextos históricos, políticos, sociais, legais e culturais e das diferentes dinâmicas e formatos adotados, todas as Comissões tiveram como objetivo principal promover a reconciliação nacional, por intermédio da revelação, registro e compreensão da verdade sobre o passado de violações de direitos humanos nos respectivos países.

5. Como exemplos emblemáticos podemos citar a *Comisión Nacional sobre la Desaparición de Personas*, constituída na Argentina, que teve como escopo a investigação dos casos de desaparecimentos forçados, ocorridos durante o regime de exceção enfrentado por aquele país, e a *Truth and Reconciliation Commission* constituída na África do Sul com escopo de apurar violações de direitos humanos ocorridas no período do Apartheid, buscar indenizações e instaurar processos de anistia.

6. No Brasil, transcorridos mais de vinte anos desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a democracia encontra-se consolidada e importantes passos foram dados no sentido de identificar e reparar vítimas e familiares das graves violações ocorridas durante a ditadura militar.

7. Nesse sentido, merece destaque a *Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos*, criada pela Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995, com o objetivo de reparar as famílias de uma lista inicial de 136 pessoas e julgar outros casos apresentados para seu exame, além de empreender esforços na localização de restos mortais de pessoas desaparecidas. A criação dessa Comissão marca o reconhecimento da responsabilidade do Estado brasileiro pela morte de opositores ao regime instalado a partir de 1964.

8. No mesmo sentido, a Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que criou a *Comissão de Anistia*, no âmbito do Ministério da Justiça, com a finalidade de examinar os requerimentos de reparação econômica, de caráter indenizatório, aos anistiados políticos que sofreram prejuízos em razão de perseguições políticas, no período de 1946 a 1988. A referida Comissão desempenha importante papel na reparação daqueles que tiveram seus direitos violados por razões políticas, tendo julgado até 2009 mais de 54.803 processos.

9. Aliado ao trabalho desenvolvido pelas Comissões, o Governo Federal empreendeu esforços para garantir acesso aos arquivos públicos referentes ao regime de exceção instalado em 1964 a todos os cidadãos interessados. Como resultado, por determinação do Presidente da República, foram encaminhados ao Arquivo Nacional os arquivos dos extintos Serviço Nacional de Informações, Conselho de Segurança Nacional e Comissão Geral de Investigações, além dos arquivos do Departamento de Polícia Federal, do Gabinete de Segurança Institucional e de outros órgãos públicos. Os acervos recolhidos foram organizados e digitalizados e encontram-se disponíveis para consulta pelo público.

10. Soma-se a essas medidas o envio ao Congresso Nacional do Projeto de Lei nº 5.228, de 2009, conhecido como “Projeto de Lei de Acesso a Informações”, cujo texto contempla a previsão do art. 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos ao garantir maior transparência à administração pública e reduzir a restrição de acesso a informações, viabilizando o exercício pleno da cidadania, de modo a contribuir para a consolidação da democracia e para a modernização do Estado brasileiro.

11. Em complementação às medidas mencionadas, é imprescindível assegurar o resgate da memória e da verdade sobre as graves violações de direitos humanos ocorridas no período anteriormente mencionado, de modo a evitar que os fatos apurados voltem a fazer parte da história de nosso país.

12. O anexo Projeto de Lei propõe a criação da Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, composta por brasileiros, de reconhecida idoneidade, trajetória ética, e identificados com a defesa da democracia, escolhidos e designados pelo Presidente da República.

13. A Comissão Nacional da Verdade terá como objetivos:

- i. esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos praticadas no período mencionado, de forma a promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria, ainda que ocorridos no exterior;
- ii. identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionadas à prática das violações de direitos humanos, suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade;
- iii. encaminhar aos órgãos públicos competentes toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995;
- iv. colaborar com todas as instâncias do Poder Público para apuração de violações de direitos humanos, observadas as disposições das Leis nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, nº 9.140, de 04 de dezembro de 1995 e nº 10.559, de 13 de novembro de 2002;
- v. recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violações de direitos humanos e assegurar sua não repetição e promover a efetiva reconciliação nacional; e
- vi. promover, com base em seus informes, a reconstrução da história dos casos de graves violações de direitos humanos, bem como colaborar para que seja prestada assistência às vítimas de tais violações.

14. Para a execução desses objetivos, a Comissão Nacional da Verdade poderá requisitar diretamente aos órgãos e entidades públicos, dados e documentos, ainda que classificados como sigilosos, promover audiências públicas, determinar a realização de perícias e diligências, requisitar o auxílio de entidades e órgãos públicos, promover parcerias para o intercâmbio de informações, convocar pessoas que possam guardar qualquer relação com os fatos e circunstâncias examinadas para colher testemunho, dentre outras prerrogativas.

15. O Projeto de Lei estabelece ainda o dever dos servidores públicos e dos militares de colaborar com os trabalhos da Comissão da Verdade e fixa o prazo de dois anos para conclusão de seus trabalhos, prevendo a apresentação de relatório circunstanciado ao final, especificando as atividades realizadas, os fatos examinados, as conclusões e recomendações.

16. Destaque-se ainda que a Comissão Nacional da Verdade não terá caráter jurisdicional ou persecutório, em coerência com seu objetivo de promoção do direito à memória e à verdade.

17. A criação da Comissão Nacional da Verdade assegurará o resgate da memória e da verdade sobre as graves violações de direitos humanos ocorridas no período anteriormente mencionado, contribuindo para o preenchimento das lacunas existentes na história de nosso país em relação a esse período e, ao mesmo tempo, para o fortalecimento dos valores democráticos.

18. Para dar suporte técnico à Comissão Nacional da Verdade, serão criados, a partir de janeiro de 2011, quatorze cargos em comissão do grupo de Direção e Assessoramento Superior, sendo: um DAS-5; dez DAS-4; e três DAS-3.

19. A Comissão Nacional da Verdade será composta de forma pluralista e será integrada por sete membros, designados pelo Presidente da República, entre brasileiros de reconhecida idoneidade e conduta ética, identificados com a defesa da democracia e institucionalidade constitucional, bem como com o respeito aos direitos humanos, os quais perceberão o valor mensal de R\$ 11.179,36 (onze mil, cento e setenta e nove reais e trinta e seis centavos) pelos serviços prestados.

20. São essas, Senhor Presidente, as razões pelas quais submetemos o anexo do Projeto de Lei à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por:

Rogério Sottili,

Nelson Azevedo Jobim,

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto,

Paulo Bernardo Silva

**[ANEXO VII – REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 7.736-A, DE 20
DE MAIO DE 2010]**

Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criada, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, a Comissão Nacional da Verdade, com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional.

Art. 2º A Comissão Nacional da Verdade, composta de forma pluralista, será integrada por 7 (sete) membros, designados pelo Presidente da República, dentre brasileiros, de reconhecida idoneidade e conduta ética, identificados com a defesa da democracia e institucionalidade constitucional, bem como com o respeito aos direitos humanos.

§ 1º Não poderão participar da Comissão Nacional da Verdade aqueles que:

I – exerçam cargos executivos em agremiação partidária, com exceção daqueles de natureza honorária;

II – não tenham condições de atuar com imparcialidade no exercício das competências da Comissão;

III – estejam no exercício de cargo em comissão ou função de confiança em quaisquer esferas do poder público.

§ 2º Os membros serão designados para mandato com duração até o término dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade, a qual será considerada extinta após a publicação do relatório mencionado no art. 11.

§ 3º A participação na Comissão Nacional da Verdade será considerada serviço público relevante.

Art. 3º São objetivos da Comissão Nacional da Verdade:

I - esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos mencionados no *caput* do art. 1º;

II - promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria, ainda que ocorridos no exterior;

III - identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionados à prática de violações de direitos humanos mencionadas no *caput* do art. 1º e suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade;

IV - encaminhar aos órgãos públicos competentes toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995;

V - colaborar com todas as instâncias do poder público para apuração de violação de direitos humanos, observadas as disposições das Leis nºs 6.683, de 28 de agosto de 1979, 9.140, de 4 de dezembro de 1995, e 10.559, de 13 de novembro de 2002;

VI - recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva reconciliação nacional; e

VII - promover, com base nos informes obtidos, a reconstrução da história dos casos de graves violações de direitos humanos, bem como colaborar para que seja prestada assistência às vítimas de tais violações.

Art. 4º Para execução dos objetivos previstos no art. 3º, a Comissão Nacional da Verdade poderá:

I - receber testemunhos, informações, dados e documentos que lhe forem encaminhados voluntariamente, assegurada a não identificação do detentor ou depoente, quando solicitado;

II - requisitar informações, dados e documentos de órgãos e entidades do poder público, ainda que classificados em qualquer grau de sigilo;

III - convocar, para entrevistas ou testemunho, pessoas que possam guardar qualquer relação com os fatos e circunstâncias examinados;

IV - determinar a realização de perícias e diligências para coleta ou recuperação de informações, documentos e dados;

V - promover audiências públicas;

VI - requisitar proteção aos órgãos públicos para qualquer pessoa que se encontre em situação de ameaça, em razão de sua colaboração com a Comissão Nacional da Verdade;

VII - promover parcerias com órgãos e entidades, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, para o intercâmbio de informações, dados e documentos; e

VIII - requisitar o auxílio de entidades e órgãos públicos.

§ 1º As requisições previstas nos incisos II, VI e VIII serão realizadas diretamente aos órgãos e entidades do poder público.

§ 2º Os dados, documentos e informações sigilosos fornecidos à Comissão Nacional da Verdade não poderão ser divulgados ou disponibilizados a terceiros, cabendo a seus membros resguardar seu sigilo.

§ 3º É dever dos servidores públicos e dos militares colaborar com a Comissão Nacional da Verdade.

§ 4º As atividades da Comissão Nacional da Verdade não terão caráter jurisdicional ou persecutório.

§ 5º A Comissão Nacional da Verdade poderá requerer ao Poder Judiciário acesso a informações, dados e documentos públicos ou privados necessários para o desempenho de suas atividades.

§ 6º Qualquer cidadão que demonstre interesse em esclarecer situação de fato revelada ou declarada pela Comissão terá a prerrogativa de solicitar ou prestar informações para fins de estabelecimento da verdade.

Art. 5º As atividades desenvolvidas pela Comissão Nacional da Verdade serão públicas, exceto nos casos em que, a seu critério, a manutenção de sigilo seja relevante para o alcance de seus objetivos ou para resguardar a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem de pessoas.

Art. 6º A Comissão Nacional da Verdade poderá atuar de forma articulada e integrada com os demais órgãos públicos, especialmente com o Arquivo Nacional, a Comissão de Anistia, criada pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e a Comissão Especial sobre mortos e desaparecidos políticos, criada pela Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995.

Art. 7º Os membros da Comissão Nacional da Verdade perceberão o valor mensal de R\$ 11.179,36 (onze mil, cento e setenta e nove reais e trinta e seis centavos) pelos serviços prestados.

§ 1º O servidor ocupante de cargo efetivo, o militar ou o empregado permanente de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, designados como membros da Comissão, manterão a remuneração que percebem no órgão ou entidade de origem acrescida da diferença entre esta, se de menor valor, e o montante previsto no *caput*.

§ 2º A designação de servidor público federal da administração direta ou indireta ou de militar das Forças Armadas implicará a dispensa das suas atribuições do cargo.

§ 3º Além da remuneração prevista neste artigo, os membros da Comissão receberão passagens e diárias para atender aos deslocamentos, em razão do serviço, que exijam viagem para fora do local de domicílio.

Art. 8º A Comissão Nacional da Verdade poderá firmar parcerias com instituições de ensino superior ou organismos internacionais para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 9º Ficam criados, a partir de 1º de janeiro de 2011, no âmbito da administração pública federal, para exercício na Comissão Nacional da Verdade, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramentos Superiores:

I – 1 (um) DAS-5;

II – 10 (dez) DAS-4; e

III – 3 (três) DAS-3.

Parágrafo único. Os cargos previstos neste artigo ficarão automaticamente extintos após o término do prazo dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade, e os seus ocupantes, exonerados.

Art. 10. A Casa Civil da Presidência da República dará o suporte técnico, administrativo e financeiro necessário ao desenvolvimento das atividades da Comissão Nacional da Verdade.

Art. 11. A Comissão Nacional da Verdade terá prazo de 2 (dois) anos, contados da data de sua instalação, para a conclusão dos trabalhos, devendo apresentar, ao final, relatório circunstanciado contendo as atividades realizadas, os fatos examinados, as conclusões e recomendações.

Parágrafo único. Todo o acervo documental e de multimídia resultante da conclusão dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade deverá ser encaminhado para o Arquivo Nacional para integrar o Projeto Memórias Reveladas.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2011.

Deputado EDINHO ARAÚJO
Relator

[ANEXO VIII – PONTOS FUNDAMENTAIS A SEREM CONSIDERADOS PARA A CRIAÇÃO DE UMA COMISSÃO DA VERDADE NO BRASIL]

A criação de uma Comissão de Verdade pode ter méritos ou pode apresentar riscos para a busca do esclarecimento histórico, pode contribuir ou não para a realização da justiça e o aprofundamento da democracia. O debate sobre a proposta de criação de uma Comissão de Verdade deve se centrar em suas funções, poderes, competências e garantias mecanismos que permitam assegurar melhor efetividade.

Logo, já existem mais de trinta Comissões de Verdade no mundo o que possibilita identificar as boas práticas e padrões básicos que permitem garantir os direitos internacionalmente reconhecidos das vítimas.

Para satisfazer o direito a verdade que corresponde às vítimas e a toda à sociedade brasileira, uma Comissão de Verdade deve ser efetiva, autônoma, independente e justa. Os elementos considerados fundamentais para garantir tal instituição são os seguintes:

1. Funções

O trabalho de uma Comissão da Verdade deve servir a três funções fundamentais:

- ao esclarecimento dos fatos,
- ao reconhecimento moral e ético das vítimas e,
- a apresentação de recomendações de políticas que garantirão a não repetição das violações de direitos humanos.

2. Competências

As competências devem estar claramente definidas, de forma ampla o suficiente para refletir os direitos das vítimas.

2.1. A Comissão de Verdade deve ter competência material para analisar as mais graves violações aos direitos humanos, de acordo com o Direito Internacional, assim como os crimes de ocultação e omissão dos fatos violatórios, como ocultação e destruição de arquivos, ocultação de cadáver e outros.

2.2. A Comissão de Verdade deve ter competência territorial para analisar todos os crimes cometidos no território brasileiro, bem como aqueles crimes cometidos em outros países, cuja ação contou com a colaboração e contribuição de agentes públicos ou privados a mando do Estado brasileiro.

2.3. A Comissão de Verdade deverá ter competência temporal para aqueles crimes cometidos durante o período de 1961 a 1985.

3. Prerrogativas

A Comissão de Verdade deve apurar toda a verdade, o que abarca os fatos, as circunstâncias, o contexto e as responsabilidades.

É necessário que a Comissão tenha o poder de apurar toda a verdade sobre o período da ditadura, sem restrições, incluindo a possibilidade de recomendar às autoridades competentes a investigação criminal contra supostos perpetradores.

A Comissão deve ter a possibilidade de nominar responsabilidades institucionais e individuais presumidas, inclusive o nome de perpetradores. Assim mesmo, deve garantir aos mesmos o direito de resposta e defesa, bem como a possibilidade de entrega de informações adicionais.

3.1. A Comissão de Verdade não deve substituir os atos de justiça.

Os direitos internacionais das vítimas incluem o direito à verdade, à justiça e à reparação. Assim, a Comissão deve auxiliar no cumprimento do direito à verdade, não podendo substituir ou debilitar nenhum outro mecanismo ou ação de recurso aos direitos das vítimas.

Em particular, a criação de uma Comissão de Verdade não deve reduzir a obrigação da União de cumprir efetivamente com seus deveres resultantes de obrigações internacionais, como por exemplo, sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA).

3.2. Respeito às autoridades judiciais.

O trabalho da Comissão de Verdade não deve contrapor-se à justiça e, ao contrário, deve contribuir e encaminhar às autoridades judiciais, auxiliando na instrução de eventuais inquéritos e sua efetivação.

3.3. Inaplicabilidade da Lei de Anistia.

Os trabalhos da Comissão não serão afetados pela Lei de Anistia (Lei 6.683/79), uma vez que não possui característica de juízo penal.

Do mesmo modo, deverá ser assegurada à Comissão da Verdade a possibilidade de encaminhar as informações resultantes das investigações ao Ministério Público.

3.4. A Comissão de Verdade deve ter total publicidade e transparência.

A Comissão deve ter o poder de realizar audiências públicas com ampla difusão na mídia (incluindo, necessariamente, as TVs Públicas), fornecendo publicidade e condições para o testemunho livre e voluntário das vítimas. Tais testemunhos devem ser realizados sob condições adequadas de acompanhamento psicológico e de segurança pessoal. Ao mesmo tempo a Comissão de Verdade deve levar a cabo procedimentos confidenciais se assim ficar decidido, para garantir a segurança das vítimas e testemunhas.

4. Estrutura

Constitui boa prática um processo consultivo permanente e transparente, contribuindo com a legitimidade e êxito de uma Comissão de Verdade desde o seu estabelecimento, desenho e implementação por meio de consultas amplas à sociedade civil organizada e às vítimas.

O processo de escolha dos comissionados deve ser aberto, transparente e consultivo, garantindo que eles sejam avaliados por sua trajetória, experiência, independência e qualidades éticas. O processo de escolha deve ser público, tal como em um concurso, no qual o candidato a membro da Comissão se apresente por meio de um memorial e defenda sua candidatura perante uma banca formada por pessoas de reconhecida formação e atuação na defesa dos direitos humanos.

A Comissão de Verdade deve ser assessorada por um Comitê da sociedade civil.

As organizações da sociedade civil e das vítimas devem compor um comitê formal e efetivo de observação, acompanhamento e assessoria da Comissão de Verdade.

Considerando que a ditadura militar brasileira produziu efeitos em todo o país, o Comitê deve refletir a diversidade nacional e sua pluralidade.

5. Recursos Adequados

A Comissão precisa ter uma estrutura própria, com recursos humanos e materiais. Isto inclui a autonomia da Comissão em contratar suas equipes de trabalho, dotando-a de orçamento independente. Deve-se solicitar também recursos suplementares de instituições e fundações internacionais independentes, aumentando ainda mais a autonomia de atuação da Comissão.

6. Poderes atribuídos à Comissão

6.1. Reais poderes de investigação

Deve ser assegurado acesso aos arquivos do Estado, incluindo os arquivos das Forças Armadas, e o poder de convocar as pessoas envolvidas com estas informações e de visitar os locais onde se encontram os arquivos.

6.2. Poderes de proteção.

Deve ser assegurada proteção para testemunhas ou para aqueles que apresentem documentos e informação.

6.3. Autoridade para publicar

Deve ser assegurada a publicação nacional e internacional das conclusões dos trabalhos e recomendações da Comissão a partir de seu relatório final, assim como versões populares divulgadas nas rádios e televisões.

6.4. Imunidades

Os comissionados devem ter imunidade funcional e garantias de segurança pessoal para cumprir o seu mandato.

7. Seguimento dos trabalhos e implementação das recomendações

7.1. O Estado deve analisar as conclusões e as recomendações dos relatórios da Comissão de Verdade e respondê-los formalmente. Esta resposta deverá ser realizada ante uma instância importante dentro da estrutura estatal, tal como o Congresso Nacional, perante o qual o Estado deverá responder às recomendações da Comissão de Verdade, apresentar um programa para efetivar seu cumprimento, ou bem apresentar as razões e argumentos para não implementar imediatamente alguma das recomendações.

7.2. Os arquivos da Comissão de Verdade devem ser protegidos e disponibilizados para vítimas e para às instância judiciais.

7.3. Deverá ser criada uma instituição de seguimento dos trabalhos da Comissão de Verdade, a fim de atender as necessidades das vítimas e para que quaisquer pendências dos trabalhos que possam ser solucionadas.

7.4. O Estado deve garantir que os resultados da Comissão de Verdade sejam adequadamente incorporados no currículo educativo para que as novas gerações conheçam a verdade histórica sobre a ditadura militar.

Acreditamos que estes são pontos fundamentais para a garantia de uma real apuração da verdade, sem os quais a eficiência e a independência da Comissão de Verdade estariam completamente prejudicadas.

Para maior agilidade dos trabalhos da Comissão da Verdade:

1. deve-se constituir uma Comissão técnica de peritos legistas, especialmente destinada a localizar, remover, armazenar e identificar os restos mortais dos desaparecidos que venham a ser localizados.
2. Uma comissão de trabalho que organize e sistematize os dados coletados, visando a dar maior agilidade aos trabalhos de busca, localização e identificação que se fizerem necessários.
3. trabalhar no sentido de localizar e identificar pessoas, brasileiras ou não, presas, mortas ou seqüestradas em território nacional e aquelas encaminhadas após a prisão a países vizinhos, tanto na Operação Condor, como no período imediatamente anterior.
4. Identificar e convocar para depor os militares brasileiros e de países vizinhos que fizeram treinamento na Base do Exército em Manaus, onde foram treinados inclusive agentes da Operação Condor.